



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	17
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Atas .....	20
Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
Pautas .....	20
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	20
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	21
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	22
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	23
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	23
Atas .....	24
Acórdãos .....	24
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>37</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	44
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	49
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	49
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>49</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	50
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>51</b>
Resenhas de Distribuição .....	51
Editais .....	53
Despachos .....	53
Informações .....	54
Atos de Alerta Municipais .....	54
Relatório de Gestão Fiscal .....	54
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>54</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>54</b>
Despachos .....	54
Termo de Ajuste de Gestão .....	56
Portarias .....	56
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>58</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria-Geral .....	58
Ministério Público de Contas .....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	58
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	58
Inspetorias de Controle Externo .....	58
Administrativo .....	58

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 320124/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**  
**INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2769/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revisão em face de Acórdão exarado em Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Não conhecimento. No mérito, pelo Não Provimento.  
**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, ex-Diretor Presidente da Copel Brisa Potiguar S/A e ex-membro do Conselho de Administração da mesma empresa, em face do Acórdão nº 543/20, exarado pelo Pleno deste Tribunal em Recurso de Revista, interposto contra decisão em Tomada de Contas Extraordinária.  
 Pelo Acórdão nº 550/19, de Relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, por unanimidade, o Pleno decidiu, entre outros por: I) julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, em razão do dano ao erário originado pela percepção



irregular de verbas na qualidade de membro do conselho de administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR S/A e da Sociedade de Propósito Específico – SPE SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, no valor total apurado de R\$ 67.344,93; II) aplicar multa proporcional ao dano prevista no § 2º do inciso II do Art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005, fixando em 10% do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos pelo Interessado, com fulcro no inciso IV do Art. 85 da LC 113/2005.

Foram apresentados Embargos de Declaração, deliberando-se, pelo Acórdão nº 1130/19 -Tribunal Pleno, por unanimidade: I) conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo parcial provimento, sem efeitos infringentes, tão somente para que seja retificado o item II do Acórdão nº 550/19 – Pleno, cuja redação passará a ser no seguinte sentido: i) “II – aplicar multa proporcional ao dano com fulcro no inciso VI do § 1º c/c o §2º do art. 89 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos, com fulcro no inciso IV do art. 85 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;” II) determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos e os encaminhe para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança dos valores devidos.

Foi apresentado, então, Recurso de Revista, que obteve o Acórdão nº 543/20 - Tribunal Pleno, pelo qual se decidiu, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por maioria absoluta, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tão só afastar a multa proporcional ao dano, dada a não caracterização de dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB. Votaram, nesses termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pelo não provimento do recurso acompanhando o Ministério Público de Contas. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator em relação à fundamentação, mas não quanto ao resultado, entendendo que a aplicação de multa administrativa não prescinde do dolo ou falta grave.

Ainda irresignado, o recorrente interpõe Recurso de Revisão, com fundamento no art. 74, III e IV da Lei Orgânica e art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, juntando documentos.

Alega-se divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno e negativa de vigência de lei federal.

Após repisar os argumentos já trazidos nas manifestações anteriores, sobre a aplicação da Deliberação Normativa nº 001/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, o recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão do Supremo Tribunal Federal no MS nº 25.641/DF, cuja decisão fixou os parâmetros para afastar a responsabilização pelo ressarcimento por servidores no caso de percepção de remuneração indevida, sendo esses os seguintes: (i) a presença de boa-fé do servidor; (ii) a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Defende que o recorrente recebeu de boa-fé as remunerações cumuladas referentes aos cargos de Diretor-Presidente e de membro do Conselho de Administração da Copel Brisa Potiguar S/A, alegando que havia orientação de representante do Conselho de Controle das Empresas Estaduais, firmada em 21 de junho de 2016, no sentido de que a vedação disposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação Normativa nº 001/2015 só se aplicaria aos mandatos cuja vigência iniciado após a entrada em vigor da normativa. Considera que por ter o recorrente assumido como membro do Conselho de Administração da Copel Brisa Potiguar S/A em 17.10.2016, em substituição a outro titular cujo mandato iniciou em fevereiro de 2015, haveria dúvida plausível sobre a aplicabilidade da vedação.

Aponta ser “cristalina a divergência jurisprudencial entre a decisão desta Corte, ora recorrida e o precedente da Suprema Corte brasileira, pois, no presente caso, esta Corte de Contas aplicou a condenação de ressarcimento ao erário, mesmo tendo reconhecido a existência de dúvida plausível acerca do alcance da norma que proíbe o acúmulo dos estímulos, e diante da cristalina boa-fé do recorrente que aceitou o recebimento cumulativo apenas por estar ancorado na orientação repassada pela Diretoria da estatal controladora.”

O Recurso aponta ainda a negativa de vigência do art. 28 da LINDB. Alega o recorrente que ao abordar o alcance do referido dispositivo legal, o Acórdão nº 543/20-STP adotou a tese de que de que o dispositivo da LINDB incidiria apenas sobre o âmbito sancionador das esferas administrativa, controladora e judicial, e não sobre o âmbito ressarcitório regido pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Entende não ser essa a interpretação adequada e que os parâmetros de responsabilização trazidos pelo artigo 28 da LINDB (dolo ou erro grosseiro) também incidem sobre a aplicação das condenações ao ressarcimento ao erário, o que não geraria antinomia com o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o qual garante à Administração Pública o direito de regresso em face do seu agente público que, mediante dolo ou culpa, tenha causado danos a terceiros. Afirma que ao legislador infraconstitucional não é vedado estabelecer balizas ou condicionantes para a incidência de normas constitucionais que não foram elencadas na Constituição Federal, havendo diversos diplomas infraconstitucionais que condicionam ou restringem o âmbito de aplicação de dispositivos do texto constitucional, sem que isso configure uma situação de inconstitucionalidade.

Pondera que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade civil do agente público por danos causados a terceiros, e não os danos causados pelos agentes à própria Administração Pública. Com isso, ao manter a condenação do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra à restituição dos valores recebidos pela função de membro do Conselho de Administração das estatais que presidia, mesmo após ter reconhecido que o Recorrente não agiu com dolo ou erro grosseiro, o Acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 28 da LINDB.

Por fim, pede seja o Recurso recebido e, no mérito, que seja afastada a determinação de devolução de valores tidos como recebidos indevidamente pelo recorrente.

Pelo Despacho nº 548/20 o Recurso foi recebido. O Relator sorteado determinou o encaminhamento para o Ministério Público de Contas.

Pelo Parecer nº 399/20 – 4PC o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a Decisão recorrida. Em face dos indicativos de alteração da verdade dos fatos, a atrair a incidência dos arts. 79 e 80 do CPC e a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, propugna ao Plenário desta Corte que delibere sobre a aplicabilidade da sanção ao caso em análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

O Ministério Público de Contas traz no Parecer 399/20 – 4PC (peça 93), em preliminar, o que denomina “breve histórico dos fatos”, visando “reposicionar os fatos em seus devidos contextos cronológicos”, “considerando-se os atos relativos à Copel Brisa Potiguar trazidos nos autos e as normas de regência relativas ao tema.”

Importa transcrever tal histórico, pela utilidade na demonstração das ocorrências envolvendo a matéria e a situação sob análise:

Em 01 de janeiro de 2015, por meio do Decreto Estadual nº 34/2015, foi instituído o Conselho de Controle das Empresas Estaduais.

Em 21 de janeiro de 2015 foi constituída a Sociedade de Propósito Específico (SPE) denominada Copel Brisa Potiguar S.A., mediante escritura pública (peça 10), contendo os termos de seu Estatuto Social, a composição do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria. Trata-se de uma subsidiária integral da empresa Copel Renováveis S.A. - Copel REN, que por sua vez é subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Copel.

Consta da referida escritura pública (peça 10) que integravam o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, na condição de presidente o Sr. SÉRGIO LUIZ LAMY, como membros GILBERTO MENDES FERNANDES, e PAULO SÉRGIO SENNA; a DIRETORIA EXECUTIVA era composta pelo Diretor Presidente DILCEMAR MENDES DE PAIVA, Diretor de Gestão PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, e Diretor de Finanças NILTON MORETTI DOS SANTOS, e o CONSELHO FISCAL, composto pelos titulares ANDREA VEZZARO, ADRIANO FEDALTO e ANA CLARA MORRISY JOHNSSON.

Em 05/02/2015 a empresa Copel Brisa Potiguar S.A. foi cadastrada no CNPJ/MF sob nº 21.974.148/0001-05.

Em 17/12/2015 foi editada pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) a Deliberação Normativa nº 1, de 17/12/15, cujo artigo 9º, § 4º, expressamente fixava:

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 4º O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

Em 13/04/2016, por meio do Decreto Estadual nº 3863/2016, se atribuiu ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais fixar o teto de remuneração de membros de diretoria e conselhos de estatais.

Art. 2.º O inciso VIII do ar. 5º do Decreto nº 34 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º ....

VIII – fixar o teto de remuneração dos membros da diretoria, dos conselhos curador, administrativo, deliberativo, de auditoria, orientador e fiscal das empresas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Em 15/04/2016 é publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 9678, páginas 61/79, a Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais cujos artigos 9º, § 4º, 44 e 45 expressamente consignam:

Da remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal  
Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 1º. A remuneração mensal prevista neste artigo corresponderá, a cada membro, a 15% do que for estipulado mensalmente ao Diretor Presidente da empresa respectiva, incluindo neste valor a parcela referida no § 1º do art. 7º.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas no Grupo IV-A de que trata o art. 1º, não serão remunerados.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas nos Grupos IV-B e V de que trata o art. 1º e que ocupem cargos de Diretor na Controladora, não serão remunerados.

§ 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

(...)

Art. 45. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba - PR, 12 de abril de 2016.

Em anexo à referida Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais consta o seguinte Termo de Compromisso a ser assinado pelos gestores das estatais, quando de respectivas posses:

TERMO COMPROMISSO

Pelo presente, \_\_\_\_\_ (nome e qualificação), eleito conselheiro de administração da \_\_\_\_\_ (nome da empresa) em assembleia geral (ordinária ou extraordinária) realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, declaro ter pleno conhecimento do disposto na

Deliberação Normativa – CCEE nº 001/2015 e comprometo-me a observá-la durante todo o período de exercício de meu mandato.

Declaro que o endereço eletrônico \_\_\_\_\_ constitui meio hábil para minha identificação das orientações do Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE e comprometo-me a mantê-lo atualizado informando qualquer alteração por meio do e-mail [ccee@sefa.pr.gov.br](mailto:ccee@sefa.pr.gov.br).

Local e data:

Assinatura:

Nome:

Em 23/05/2016, por meio do Ofício Circular CCEE nº 006/2016 (peça 85) os gestores da estatal São Bento Energia (que é outra empresa) foram alertados da necessidade de observar a Nota Técnica CCEE 001/2016, deliberada na 5ª Reunião Ordinária do referido Conselho, relativa aos valores máximos de remuneração de administradores e conselheiros da São Bento Energia no período de abril/2016 a março/2017.

Em 21/06/2016, o Sr. Rogerio Perna, na suposta condição de representante do representando o Conselho de Controle das Empresas Estaduais, sponte própria e sem qualquer processo regular de deliberação ou consulta, mas em simples resposta de e-mail, teria exarado orientação no sentido de que a vedação disposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação Normativa nº 001/2016 só se aplicaria aos mandatos cuja

vigência tivesse tido início após a entrada em vigor da normativa. Em 30/06/2016, o Governo Federal sanciona a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, fixando regras específicas para a nomeação dos gestores e integrantes dos conselhos de administração e fiscais.

Em 27/09/2016 é editada a Lei Estadual nº 18.875/2016, a qual, em substituição ao Decreto Estadual nº 34 /15, passa a regular a atuação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais e adota outras providências.

Em 17/10/2016 o recorrente Pedro dos Santos Lima Guerra, que já ocupava desde janeiro/2015 o cargo de Diretor de Gestão, assumiu a posição de membro do Conselho de Administração da Copel Brisa Potiguar S/A.

Em 18/10/2016 o recorrente Pedro dos Santos Lima Guerra, que já ocupava desde janeiro/2015 o cargo de Diretor de Gestão, passa a ocupar o cargo de Diretor Presidente da Copel Brisa Potiguar S/A.

Em 09/05/2017 a douta 2ªICE apresenta o primeiro questionamento ao Sr. Pedro Guerra, solicitando-lhe esclarecimentos sobre a remuneração dos gestores da SPE Copel Brisa Potiguar (peça 5), em especial que se identifique o nome do membros, o número de registro, valores das gratificações recebidas e data de início do mandato. Em 22/05/2017 Pedro Guerra responde à 2ªICE esclarecendo que seu mandato no Conselho de Administração se iniciou em 18/10/2016, nomina dos outros 2 conselheiros, cujo mandatos teriam se iniciado em 01/06/2016, bem como nomina os titulares e suplentes do Conselho Fiscal, cujos mandatos teriam iniciado em 08/11/2016.

Em 30/05/2017 a douta 2ªICE apresenta o segundo questionamento ao Sr. Pedro Guerra, solicitando-lhe esclarecimentos sobre a remuneração dos gestores da SPE Copel Brisa Potiguar (peça 6), desta feita sendo mais enfática e específica, questionando a inobservância da vedação prevista no § 4º do art. 9º Deliberação Normativa nº 1, de 17/06/16, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais; que nada mais faz do que repetir a regra já contida na Deliberação Normativa nº 1, de 17/12/15 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE).

Em 20/06/2017 Pedro Guerra responde à 2ªICE afirmando que poderia acumular o remuneração de Diretor com a de Conselheiro tendo em vista consulta feita via e-mail por Luiz Carlos Cavanha, gerente assistente da Direção de Gestão Empresarial, dirigida ao CCEE a qual foi respondida em 2016 por Rogério Perna, argumentando que as deliberações normativas, por adotadas após o início da gestão, somente seria válida em relação a mandatos subsequentes.

Há que se remarcar que a resposta dada por Rogério Perna ao e-mail enviado por Luiz Carlos Cavanha foi levada a conhecimento de Pedro Guerra em 05/06/2017; ou seja, cerca de um ano após a troca de mensagens entre Rogério Perna e Luiz Carlos Cavanha.

Em 14/08/2017 a douta 2ªICE apresenta o terceiro questionamento ao Sr. Pedro Guerra, solicitando-lhe esclarecimentos e documentos acerca da relação de Diretores e membros dos Conselhos de administração e Fiscal, bem como os registros de demonstrem datas de posse, atas, etc. (peça 7), o que demonstra que até essa data nenhuma transparência havia na SPE Copel Brisa Potiguar, sequer sendo identificável seu corpo diretivo.

Em 20/12/2017 a Sociedade de Propósito Específico (SPE) COPEL BRISA POTIGUAR S/A foi incorporada à COPEL RENOVÁVEIS, e em seguida foi extinta. Considerando o teor desta preliminar análise do contexto histórico, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que o Recurso de Revisão não comporta provimento.

**Divergência jurisprudencial**

A alegação de divergência jurisprudencial não merece acolhida.

Vislumbra-se, na realidade, que o recorrente quer repisar a argumentação já trazida em outras manifestações, fazendo deste recurso um instrumento para uma “terceira instância decisória”, o que não deve ser tolerado.

Alega-se no recurso a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido, Acórdão nº 543/20-STP, e precedente do Supremo Tribunal Federal no MS nº 25.641/DF.

O precedente do STF versou sobre Mandado de Segurança impetrado por magistrados integrantes da Justiça do Trabalho em face de decisão do Tribunal de Contas da União. Os impetrantes, após formularem pedido administrativo, haviam recebido do TRT 1ª Região valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar as contas do TRT 1ª Região, exercício de 1999, determinou a devolução dos valores ressarcidos aos magistrados, ao fundamento de que o TRT invadira a competência da Receita Federal ao efetuar a restituição de valores aos magistrados.

Tal julgado do Supremo Tribunal Federal, como apontado pelo MPC, não tratou da responsabilidade ressarcitória decorrente da percepção cumulada de remunerações, cumulação essa vedada por ato normativo específico e pré-existente.

O presente Recurso de Revisão é calcado na suposta boa-fé do recorrente e da existência de dúvida plausível sobre o alcance da norma infringida – art. 9º, § 4º, da Deliberação nº 1/15-CCEE – em razão do contido no Ofício Circular CCEE nº 006/2016 (peça 85).

O MPC aponta que o Ofício Circular CCEE 006, de 23 de maio de 2016, sequer foi dirigido ao recorrente, mas sim ao Sr. Fábio Antônio Dallazen (Diretor Presidente da São Bento Energia S.A), e, além de ter sido emitido praticamente 5 meses antes da posse do Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA. Ademais, destaca que o mesmo não tratou da vedação estipulada no art. 9º, § 4º, da Deliberação nº 1/15-CCEE, limitando-se a abordar a questão atinente aos valores de remunerações devidas e da vedação imposta pelo art. 7º da citada normativa do CCEE.

Por oportuno, aponta o MPC que o recorrente Pedro Guerra teve conhecimento da interpretação dada por Rogério Perna em resposta a e-mail enviado por Luiz Carlos Cavanha somente em 05/06/2017; ou seja, cerca de um ano após a troca de mensagens entre Rogério Perna e Luiz Carlos Cavanha e muitos meses depois de estar recebendo irregularmente os valores. Verifica-se, ainda que só tomou conhecimento desse e-mail após ser admoestado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Não se constata, portanto, a alegada boa-fé. O Acórdão nº 543/20 - Tribunal Pleno, quando do julgamento do Recurso de Revista afasta tal alegação, concluindo não merece acolhida a pretensão recursal por tal fundamento:

O recorrente também invoca sua completa boa-fé para lastrear a impossibilidade de restituição dos valores recebidos, sob o argumento de que, tão logo assumiu teria entrado em contato com a Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL para saber qual era o entendimento que estava sendo aplicado nas empresas da companhia em relação ao artigo 9º, §4º, da Deliberação n.º 001/2016 do CCEE (peça 59, fls. 21),

oportunidade em que tomou ciência da orientação obtida pelo Sr. Luiz Carlos Cavanha Junior, então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL, de que, para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração (peça 59, fls. 21). Insiste o recorrente afirmando que “essa foi uma orientação repassada pela então Diretoria de Gestão Empresarial da Companhia Paranaense de Energia para todas as Diretorias das subsidiárias da estatal, constituindo-se, assim, uma verdadeira diretriz da companhia para a aplicação da Deliberação n.º 001/2016” (peça 59, fls. 21-22).

Ou seja, o recorrente apregoa que apenas recebeu as duas remunerações em acúmulo tendo em vista orientação de que para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração.

Ao que parece, o recorrente se esquece que tomou posse como membro de conselho de administração da COPEL BRISA POTIGUAR S/A em 17/10/16 (conforme termo de posse, peça 9) e no cargo de presidente da mesma empresa 18/10/16 (consoante termo de posse de peça 7, fls. 6), portanto, ambos os ingressos se deram posteriormente à Deliberação n.º 1, que data de 12/04/16, mostrando-se incabível a orientação recebida, eis que seus dois mandatos se iniciaram posteriormente ao advento da referida deliberação.

Tal constatação torna irrelevante a discussão acerca da legitimidade do Sr. Rogério Perna, como ocupante de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Paranaense de Securitização, para expedir orientações relativas às deliberações do CCEE, pois, dito novamente, a orientação dada (de que os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração) não favorecia o recorrente pois seu mandato como membro do conselho de administração da COPEL BRISA POTIGUAR S/A iniciou na data de assinatura do termo de posse (17/10/16) vigorando até 06/02/18 (conforme o termo de posse já citado) e como presidente da referida empresa começou na data de assinatura do termo de posse (18/10/2016) até 16/03/2018 (consoante termo de posse já referenciado).

Ainda que explicita a irrelevância, convém pontuar a fragilidade da alegação do recorrente de que “na condição de Diretor-Presidente da COPEL Brisa Potiguar, recebeu da Diretoria da estatal responsável por gerir toda a estrutura empresarial do grupo COPEL, uma orientação dizendo que a vedação exposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação n.º 01/16 não se aplicaria para aqueles mandatos do Conselho de Administração que tiveram início em momento anterior à publicação da deliberação” (peça 59, fls. 23). Ora, o próprio recorrente aponta que a orientação citada “foi redigida e encaminhada pelo Sr. Rogério Perna ao então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL”, e aquele “ocupava o cargo Diretor de Relações com Investidores da Companhia Paranaense de Securitização” (peça 59, fls. 23). Exige-se um robusto esforço para aceitar que a orientação partiu “Diretoria da estatal responsável por gerir toda a estrutura empresarial do grupo COPEL”, eis que redigida e encaminhada pelo Diretor de Relações com Investidores de companhia diversa (qual seja, Companhia Paranaense de Securitização). Pelo menos, é isso que ressoa das alegações do recorrente. Não se vislumbra, no caso, qualquer legitimidade na orientação dada, sem se esquecer que o recorrente poderia, com toda a legitimidade, ter requerido orientação jurídica do setor próprio da empresa que presidia.

Destarte, não merece acolhida a pretensão recursal por tal fundamento.

Assim, não se vislumbra a alegada boa-fé, a possibilitar cotejo com o julgado do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não se demonstrou analiticamente interpretação divergente entre a decisão do STF e desta Corte de Contas. A divergência deve ocorrer entre os fundamentos do Acórdão recorrido e decisão emanada de outro Tribunal, e não entre os fundamentos trazidos pelo Recorrente e o Acórdão paradigma.

A demonstração analítica entre a divergência de entendimento deste Tribunal de Contas e o dissídio jurisprudencial é exigência da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: ...

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. Por sua vez o Regimento Interno esclarece:

Art. 486.

...

... § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União. Portanto, inexistente qualquer reconhecimento de boa-fé do recorrente, não há de se aventar divergência jurisprudencial apta a afastar a determinação de ressarcimento. Também quanto a outro requisito trazido da decisão do STF - “a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada” - não há qualquer cotejo que pudesse socorrer o recorrente. Diferentemente do Acórdão paradigma, cuja concessão do questionado benefício se deu pelo Tribunal, sem interferência dos beneficiários, no caso sob análise não se demonstrou tal situação. Ao contrário, há de se ressaltar que o recorrente era o Diretor-Presidente da empresa pagadora, portanto, foi responsável por autorizar os pagamentos.[1] Daí a se demonstrar num só tempo, que não houve recebimento por equívoco da Administração, mas sim por vontade própria e efetiva participação do recorrente. Por ter atuado pessoalmente e autorizado os pagamentos a si mesmo, resta rechaçada, em definitivo, a alegada boa-fé.

Assim, por ausência de cotejo analítico entre os julgados e por não se reconhecer divergência entre o entendimento exposto no Acórdão recorrido e o entendimento paradigma do STF, não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

Negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro No recurso alega-se que houve negativa de vigência do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que o Acórdão recorrido adota a tese de que tal dispositivo legal se aplica somente ao poder sancionador, sem se aplicar no âmbito ressarcitório; que tal dispositivo visa combater a insegurança jurídica na atuação do agente público; que é necessário que o gestor público não seja condenado ao

ressarcimento quando os atos decorrerem de erro escusável; que o citado dispositivo legal se aplica às condenações de ressarcimento ao erário; que não há qualquer antinomia entre o referido dispositivo legal e o art. 37, § 6º, da Constituição Federal; que o legislador pode graduar a responsabilidade civil; que o art. 28 da LINDB também rege a responsabilização do agente público ao ressarcimento ao erário; que, ao manter a condenação do Recorrente à restituição dos valores, mesmo após reconhecer que não agiu com dolo ou erro grosseiro, o Acórdão recorrido negou vigência ao referido dispositivo legal; que deve ser afastada a condenação ao ressarcimento ao erário.

A matéria ora invocada já foi enfrentada pormenorizadamente no Acórdão recorrido - Acórdão nº 543/20-STP (peça 79), que trouxe:

Por derradeiro, aponta-se impossibilidade de se responsabilizar o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra em razão da inexistência de conduta dolosa ou de erro grosseiro, sob o argumento de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), por seu art. 28, apenas permitiria a responsabilização pessoal de agente público em caso de dolo ou erro grosseiro, eis que a decisão atacada reconheceu que ele agiu com culpa simples.

Eis a redação do dispositivo em epígrafe:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Diga-se, de antemão, que não se vislumbra que o citado dispositivo sepultou, como pretende o recorrente, — “a possibilidade de os administradores serem responsabilizados na esfera administrativa, controladora ou judicial por uma conduta culposa simples, salvo quando estiver comprovada a presença dos elementos do dolo ou do erro grosseiro no caso concreto” (peça 59, fls. 28).

A regra em epígrafe não exclui a possibilidade de responsabilização pessoal na hipótese de conduta do agente com culpa simples, ou mesmo outras modalidades. Se a responsabilização pessoal do agente fosse admitida apenas nos casos de dolo ou erro grave a regra deveria ter trazido o advérbio somente ou qualquer outro que lhe seja sinônimo, para deixar claro esse sentido. Mas não o fez.

Nesse ponto, é possível avariar ainda o silêncio eloquente da lei, para explicitar que a mesma, no presente caso, deixou clara a possibilidade de incidência de outras causas de responsabilização que não apenas o dolo ou erro grosseiro do agente público.

Ademais, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, deixou claro que “o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado” (STJ, REsp 1.184.897/PE, rel. ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 27/4/2011). Nesse mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.366.208/MT, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado em 26/4/2016; AgRg no AREsp 173.860/MS, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado em 4/2/2016; REsp 1.315.528/SC, rel. min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, publicado em 9/5/2013; REsp 1.019.555/SP, rel. min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 29/6/2009; REsp 1.185.114/MG, rel. ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, publicado em 4.10.2010; REsp 1.376.481/RN, rel. min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, publicado em 15/10/2006; e REsp 664.440/MG, rel. ministro José Delgado, 1ª Turma, publicado em 8.5.2006. Assim, ao se falar em responsabilização do agente público, tem-se dois âmbitos, ressarcitório e sancionatório, os quais não se confundem. Destarte, a prática de ato lesivo por agente público importaria, além das eventuais sanções aplicáveis à espécie, na obrigação de reparação integral do prejuízo causado. No plano ressarcitório, milita em desfavor do recorrente a determinação contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal, ao impor que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Em persistindo a alegação do recorrente, surge uma clara antinomia entre o prescrito pelo art. 28 da LINDB e o art. 37, §6º, da Constituição Federal, caso admitida a aplicação daquele preceito às hipóteses de ressarcimento ao erário quando da ação regressiva. A Constituição Federal autoriza a responsabilização do agente em caso de dolo ou culpa, e a LINDB, caso aplicável à espécie, restringiria ao dolo e erro grosseiro. Nesse caso, uma norma infraconstitucional estaria a limitar a incidência de uma regra constitucional. Assim, ao que parece, não se mostra cabível a aplicação do art. 28 da LINDB

“Nessa ordem de ideias, entendemos que o artigo 28 da LINDB não pode ser aplicado na dimensão ressarcitória de responsabilização dos agentes públicos, sob pena de ofensa direta ao comando do artigo 37, § 6º, da CF. Assim, sempre que um agente público causar dano ao patrimônio público ou de terceiros, poderá ser compelido a repará-lo com base na prova do dolo ou da culpa (simples), não incidindo, na espécie, o artigo 28 da LINDB, que exige a prova de dolo ou erro grosseiro (culpa grave), aplicável apenas na dimensão punitiva de responsabilização dos agentes públicos”

“Aqui defende-se uma interpretação conforme a Constituição, de modo a preservar o texto legal, observando a devida deferência ao legislador ordinário. Em outras palavras, o texto constitucional está tratando de ressarcimento aos cofres públicos no exercício do seu direito de regresso de modo a garantir a observância do princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88).

É nesse mesmo sentido — ainda que a matéria tenha sido objeto de novos debates — que a Constituição previu o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário, a exemplo daquelas oriundas de tomada de contas especial, a fim de robustecer o princípio da boa administração.

Por seu turno, o artigo 28 da LINDB, na essência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da mesma lei, trata apenas do direito sancionador, em especial o observado pela autoridade na sua função administrativa. Refere-se às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor ou parecerista estarão sujeitos a partir de agora. De sorte que as sanções administrativas, a exemplo de imposição de multas ou de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exigirão doravante a comprovação do dolo ou do erro grosseiro. Algo bem diferente da recomposição dos prejuízos causados ao erário, dado que não se trata de sanção, porquanto não está presente a finalidade punitiva, mas de medida de ressarcimento ao erário, a qual se aproxima mais da teoria da responsabilidade civil do que da responsabilidade de natureza penal ou sanção administrativa”.

Tendo em vista o acima exposto, parcial razão assiste ao recorrente, eis que, como aclarado no Acórdão n.º 550/19 (peça 43), foi imposto ao recorrente a devolução integral dos valores irregularmente percebidos, além de multa proporcional a esses valores; esse de natureza sancionatória; aquele, ressarcitória. Diante disso e da conclusão acima explicitada, há que se afastar a multa aplicada em razão do seu

caráter sancionador, dada a injunção do art. 28 da LINDB, eis que o aresto atacado reconheceu apenas a culpa simples, e não o dolo ou erro grosseiro a permitir a aplicação da sanção. Em coerência, resta mantida a devolução de valores, dada a sua natureza ressarcitória, a afastar a aplicabilidade do art. 28 da LINDB.

Entendo que a fundamentação constante do Acórdão nº 543/20 para determinar o ressarcimento, aspecto que não contou com qualquer divergência na decisão, segue hígida.

Também sobre este aspecto ponderou o MPC:

O que pretende o recorrente é que se leia o art. 28 da LINDB com um advérbio inexistente em seu texto: o advérbio “EXCLUSIVAMENTE”.

Com efeito, gostaria o recorrente que essa Corte lesse o art. 28 da seguinte forma:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas EXCLUSIVAMENTE em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Tal não é possível. Assim como não há palavras inúteis no texto da lei, não se pode nela incluir advérbios, expressões ou significados não contidos em seu texto.

A decisão objurgada foi clara ao apontar que o citado dispositivo legal não restringe a responsabilização às hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

Além disto, o acórdão combatido, ao citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem aponta que a restituição de valores não configura uma sanção propriamente dita, mas sim o corolário lógico e necessário para a reparação do prejuízo causado ao erário.

Ainda que plausível a distinção feita no v. Acórdão nº 543/20-STP entre o âmbito sancionador e o âmbito ressarcitório, para fins do alcance ao agente público, não se verifica a necessária congruência dos argumentos para se reconhecer a boa-fé de forma a afastar a aplicabilidade do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à aplicação do art. 28 da LINDB à dimensão ressarcitória, cabe o comentário de Landolfo Andrade:[2]

A própria jurisprudência do STJ já fixou a compreensão de que o ressarcimento ao erário não possui natureza de sanção, mas sim de cominação puramente reparadora dos danos causados ao Erário.

Fixada a distinção entre as dimensões punitiva e ressarcitória de responsabilização dos agentes públicos, resta saber se o artigo 28 da LINDB se aplica a ambas.

A Constituição Federal, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade subjetiva, subordinada a casos de dolo ou culpa. Esse regime de responsabilidade está previsto na parte final do § 6º do art. 37 da Constituição: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Se admitirmos a incidência do artigo 28 da LINDB na dimensão ressarcitória de responsabilização dos agentes públicos, o efeito prático consistirá no agravamento do encargo probatório imposto ao Estado pelo artigo 37, § 6º, da CF, para o exercício de seu direito de regresso em face do agente público causador do dano. Vale dizer, em caso de dano causado por agente público a um particular, este será reparado objetivamente pelo Estado, ou seja, sem a necessidade de demonstração de culpa ou dolo, ao passo que o Estado terá maior dificuldade para reaver tal prejuízo em razão da necessidade de comprovação de dolo ou culpa grave (erro grosseiro) do agente público, na correspondente ação regressiva.

Nessa ordem de ideias, entendemos que o artigo 28 da LINDB não pode ser aplicado na dimensão ressarcitória de responsabilização dos agentes públicos, sob pena de ofensa direta ao comando do artigo 37, § 6º, da CF. Assim, sempre que um agente público causar dano ao patrimônio público ou de terceiros, poderá ser compelido a repará-lo com base na prova do dolo ou da culpa (simples), não incidindo, na espécie, o artigo 28 da LINDB, que exige a prova de dolo ou erro grosseiro (culpa grave), aplicável apenas na dimensão punitiva de responsabilização dos agentes públicos. Dito de outro modo, o artigo 37, § 6º, da CF está tratando de ressarcimento aos cofres públicos no exercício do seu direito de regresso (dimensão ressarcitória), ao passo que o artigo 28 da LINDB está tratando única e exclusivamente da pretensão punitiva estatal (dimensão punitiva).

E, quanto à aplicabilidade da regra insculpida no art. 28 da LINDB aos agentes públicos, o mesmo autor pontua:

No que diz respeito ao alcance subjetivo da norma, entendemos que ela não se aplica a todo e qualquer agente público, mas sim àqueles com competência para decidir ou emitir opiniões a partir de critérios técnicos. É o caso, por exemplo, de um advogado público, que emite um parecer pela dispensa da licitação, a partir dos critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993, ou ainda, de um gestor público municipal, que decide conceder uma outorga onerosa do direito de construir a um particular, com base nos critérios fixados no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), no Plano Diretor e na lei local. Para esses agentes públicos é que a norma do artigo 28 foi instituída. Anote-se, contudo, que o artigo 28 da LINDB não terá aplicação para todos os atos praticados por tais agentes públicos. A incidência da norma está limitada às decisões e opiniões adotadas com base em critérios técnicos, o que pressupõe alguma liberdade de decisão.

Nessa quadra, se tais agentes públicos praticarem alguma ilicitude no exercício de poder administrativo vinculado, o artigo 28 da LINDB não terá incidência. Exemplificativamente, se um prefeito municipal decidir aumentar a despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, essa conduta não será alcançada pelo artigo 28, porque vedada expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000). Por conseguinte, sua responsabilização demandará tão somente a prova da culpa simples (grave, leve ou levíssima).

A rigor, o que o art. 28 da LINDB fez foi igualar, para fins de exercício da pretensão punitiva estatal em face do gestor, o grau de exigência da culpabilidade requerida para o parecerista jurídico, assentado no Mandado de Segurança 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado pelo STF em 09.08.2007.

No caso sob análise, no qual o recorrente sistematicamente pagou a si mesmo a vedada remuneração de forma cumulada, não se vislumbra possibilidade de afastar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Por não identificar negativa de vigência de lei federal, não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

Decisões deste Tribunal em casos idênticos

Esta Corte de Contas recebeu três feitos versando sobre a mesma matéria — cumulação indevida de remuneração de Conselheiro de Administração com remuneração de Diretor-Presidente - cada qual referente a uma empresa Eólica do Grupo COPEL, a saber:

- Processo nº 251730/18 – Tomada de Contas Extraordinária, contra o ex-dirigente da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com decisão pela irregularidade e imputação de sanções. Interposto Recurso de Revisão (processo nº 617429/19), pelo Acórdão nº 207/20 – Pleno, foi o mesmo conhecido, com a exclusão da multa aplicada pelo item II do Acórdão nº 2.297/19 – Pleno[3] (multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal) mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes na decisão recorrida. Feito transitado em julgado (peça 78). Portanto mantida a determinação pelo ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

- Processo nº 251714/18 – Tomada de Contas Extraordinária, contra os ex-dirigentes da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., com decisão pela irregularidade e apenação. Interposto Recurso de Revista (processo nº 760434/19), pelo Acórdão nº 1279/20, foi o mesmo conhecido, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão nº 3178/19-STP[4], em sua integralidade. Mantida a determinação pelo ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Apresentados Embargos de Declaração.

- O terceiro é o caso ora sob análise - Processo nº 251498/18 – Tomada de Contas Extraordinária, contra o ex-dirigente da COPEL BRISA POTIGUAR S.A., com decisão pela procedência parcial, irregularidade e apenação (Acórdão nº 550/19 - Tribunal Pleno).[5] Interposto inicialmente Recurso de Revista (processo nº 357281/19), pelo Acórdão nº 543/20, foi o mesmo conhecido, e, no mérito, dado provimento parcial, para tão só afastar a multa proporcional ao dano, dada a não caracterização de dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB. Foi mantida a devolução de valores, dada a sua natureza ressarcitória, a afastar a aplicabilidade do art. 28 da LINDB. Ainda inconformado, apresenta-se o Recurso de Revisão sob análise, pleiteando, mais uma vez, que seja afastada a determinação de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Como se constata TODAS AS TRÊS DECISÕES, mesmo após a reiterada análise do art. 28 da LINDB determinaram o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

O MPC defende a necessidade de uniformização das decisões e do aumento da segurança jurídica, nos termos seguintes:

Da necessidade de observância, por parte dessa Corte ao art. 926 do CPC e do art. 30 da LINDB:

Estabelece o artigo 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

E o art. 30 da LINDB reforça a necessidade de que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. Neste sentido, imprescindível registrar trecho do recente e já transitado em julgado Acórdão nº 207/20-STP que, em sede de Recurso de Revisão (autos nº 617429/19) oriundo de imputação idêntica àquela atribuída ao recorrente, dispôs expressamente que:

(...) A clareza das disposições normativas é tão evidente que ressalta a intenção do recorrente de impor uma confusão interpretativa absurda (inserindo impertinentes disposições normativas e legais em sua defesa), e nela alicerçar-se para pretender afastar o dolo inequívoco na conduta de percepção indevida de remuneração cumulativa, consistente na prática livre e consciente de conduta proibida pela norma de regência.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma o recorrente, é flagrante o dano ao erário decorrente da percepção indevida de remuneração, nos estritos termos do art. 10, inciso I, e art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, configurada, pois, a atuação ímproba e constando as provas efetivas dos pagamentos irregulares nas peças processuais nº 004, nº 060 e nº 061, que foram devidamente quantificados pela 2ª Inspecção de Controle Externo, culminando em condenação líquida proferida pelo acórdão ora vergastado. (grifamos)

O caso acima citado refere-se a acúmulo de vencimentos verificados na empresa SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., integrante do mesmo grupo de empresas vinculadas à COPEL.

Com efeito, existe decisão definitiva deste Tribunal de Contas, que em caso análogo ao do recorrente, manteve, em sede de Recurso de Revisão (ou seja, em processo de mesma natureza que o presente feito), a determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente a título de remuneração cumulativa das funções de Diretor e membro do Conselho de Administração, por infração às disposições da Deliberação nº 1/16-CCEE.

Logo, a observância ao art. 926 do CPC, combinado com o preceito do art. 30 da LINDB, impõe a manutenção da decisão proferida no ora recorrido Acórdão nº 543/20-STP.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela negativa de provimento deste Recurso de Revisão, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 543/20-STP.

Entendo que assiste razão ao MPC ao defender a uniformidade das decisões, mantendo-as estáveis, íntegras e coerentes, a fim de resguardar a segurança jurídica na aplicação da norma, neste caso, o art. 28 da LINDB, reiteradamente discutido pelo Pleno deste Tribunal.

### III – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro dos Santos Guerra, então Diretor Presidente da Copel Brisa Potiguar S/A e membro do respectivo Conselho de Administração, em face do Acórdão nº 543/20[6], emitido pelo Pleno deste Tribunal em sede de Recurso de Revista, resultando em parcial procedência, afastando a multa proporcional ao dano e mantendo a obrigação de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 67.344,93, em razão de acumulação da remuneração dos referidos cargos, contrariando o art. 9º, §4º, da Deliberação n. 1/16 do CCEE - Conselho de Controle das Empresas Estaduais.

O Recorrente fundamenta[7] seu Recurso no art. 74, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além de juntar alguns documentos.

Através do Despacho nº 548/20, o presente Recurso foi devidamente recebido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 399/20 – 4PC[8], opinou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a Decisão recorrida.

Por fim, vieram os autos conclusos.

### IV – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto, afastando a multa proporcional ao dano e mantendo a obrigação de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 67.344,93, ao Sr. Pedro dos Santos Guerra, então Diretor

Presidente da Copel Brisa Potiguar S/A e membro do respectivo Conselho de Administração, em razão de acumulação da remuneração dos referidos cargos, contrariando o art. 9º, §4º, da Deliberação n. 1/16 do CCEE - Conselho de Controle das Empresas Estaduais.

O Recorrente aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial e de negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Após análise dos presentes autos, conheço parcialmente do recurso, para fins de dar-lhe provimento, conforme passo a expor,

a) divergência jurisprudencial

O Recorrente alega que a vigência de seu mandato teve início em momento anterior à entrada em vigor da Deliberação Normativa nº 01/2016 do CCEE/PR; que os membros do Conselho de Administração possuem mandato de 03 anos, permitida a reeleição; que o Recorrente assumiu mandato já em andamento, exercendo o cargo pelo período de um ano e quatro meses; que a sua posse não deu início a um novo mandato, mas tão somente assumiu a titularidade de um mandato que já tinha iniciado em fevereiro de 2015, um ano e meio antes da entrada em vigor da Deliberação nº 01/2016; que tal fato gerou toda a dúvida sobre a incidência da vedação prevista no artigo 9º, §4º, da Deliberação Normativa nº 001/2016; que tão logo assumiu o mandato, buscou informação junto à Diretoria de Gestão Empresarial da Copel Holding sobre a forma correta de aplicação do referido dispositivo legal; que essa mesma postura foi adotada por todos os Diretores Presidentes das sociedades de propósito específico da Copel; que tal departamento é responsável por definir diretrizes e coordenar a Copel e suas subsidiárias integrais em matéria de gestão de pessoal; que outros Diretores enviaram consulta ao Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial, em 21/06/2016, questionando sobre tal vedação; que na resposta foi feita uma referência a um ofício encaminhado a um dos Diretores em 23/05/2016, emitido pelo então Secretário Executivo do Conselho de Controle das Empresas Estaduais, concluindo que se o atual mandato dos membros dos colegiados tivesse vigência até data posterior à 01/04/2016, seria permitida a manutenção da remuneração até o fim de seu mandato; que tal resposta não foi clara, havendo dúvida se o mandato referido era de Diretor Presidente ou de membro do Conselho de Administração; que também deixou dúvida se a substituição do titular do mandato iniciado antes da entrada em vigor da norma seria causa de incidência da vedação; que a Deliberação Normativa nº 001/2016 previa que a substituição do mandato seria pelo período restante, não se tratando de novo mandato; que foi encaminhado e-mail para o Secretário Executivo do Conselho de Controle das Empresas Estaduais indagando sobre a aplicação de tal vedação à substituição do mandato; que a resposta concluiu pela não aplicação da vedação, uma vez que o mandato teria sido iniciado antes da vigência da norma; que o Recorrente e os demais Diretores aceitaram receber de forma acumulada os rendimentos em razão da orientação emitida pelo órgão societário da Copel Holding, responsável por orientar e coordenar as diretorias das subsidiárias da Copel; que isso demonstra a boa-fé do Recorrente; que três Diretorias de sociedades de propósito específico da Copel adotaram o mesmo entendimento, evidenciando que não ocorreu irregularidade individual, mas falha institucional; que o Supremo Tribunal Federal entende que não existe o dever de reposição ao erário quando for constatada a presença de boa-fé, a ausência de influência ou interferência do servidor, a existência de dúvida plausível e a interpretação razoável, embora errônea pela Administração; que verifica-se divergência jurisprudencial; que a interpretação dada pela Diretoria de Gestão Empresarial da Copel era razoável.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser conhecido o recurso quanto a este ponto.

Não verifico a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e a Decisão do STF – Supremo Tribunal Federal citada pelo Recorrente, razão pela qual o presente recurso não preenche os requisitos para o seu conhecimento.

Após longa fundamentação, o Recorrente alega que agiu de boa-fé, que havia uma dúvida plausível de interpretação, e que a interpretação apresentada se mostraria razoável, o que causaria uma situação de divergência jurisprudencial com o STF.

No entanto, a divergência jurisprudencial deve ocorrer entre os fundamentos do Acórdão recorrido e decisão emanada de outro Tribunal, e não entre os fundamentos invocados pelo Recorrente e o Acórdão paradigma.

A título de comparação, no Recurso Especial dirigido ao STJ – Superior Tribunal de Justiça fundado no art. 105, II, c, da Constituição Federal, ou seja, quando a decisão recorrida tiver dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, é necessário que o Recorrente aponte, analiticamente, os pontos discordantes da interpretação dada por um Tribunal e a decisão paradigma de outro, nos seguintes termos:

“No recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF, o recorrente deverá comparar o acórdão recorrido com um acórdão proferido por outro tribunal, chamando de acórdão paradigma. Essa comparação deve ser feita de forma analítica, não bastando a mera menção ao acórdão paradigma, sendo exigida do recorrente uma comparação entre trechos similares das duas decisões. É comum, inclusive, que o recorrente o faça em forma de tabela, de maneira que os trechos fiquem na peça recursal lado a lado, o que facilita a demonstração da comparação analítica. Existem decisões do Superior Tribunal de Justiça que dispensam essa comparação analítica quando a divergência é notória, em especial quando o Acórdão paradigma é do próprio tribunal.”[9]

A própria Lei Orgânica deste Tribunal de Contas exige a demonstração analítica entre a divergência de entendimento deste Tribunal de Contas e o dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. [...]”

O Regimento Interno deste Tribunal ainda define o dissídio jurisprudencial como a divergência expressa entre a decisão recorrida e decisões de Tribunal Superior, nos seguintes termos:

“Art. 486.

[...]

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.”

No presente caso, o Recorrente não apontou qualquer fundamento ou interpretação legal da decisão recorrida que tenha contrastado com o paradigma jurisprudencial do STF.

Pelo contrário, em análise dos fundamentos do Acórdão recorrido, verifica-se que não houve qualquer conclusão pela boa-fé do Recorrente, pela existência de dúvida plausível de interpretação, ou de que a interpretação apresentada pela Copel se mostraria razoável, o que poderia, caso houvesse condenação, contrastar com o entendimento do STF, nos seguintes termos:

“O recorrente também invoca sua completa boa-fé para lastrear a impossibilidade de restituição dos valores recebidos, sob o argumento de que, tão logo assumiu teria entrado em —contato com a Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL para saber qual era o entendimento que estava sendo aplicado nas empresas da companhia em relação ao artigo 9º, §4º, da Deliberação n.º 001/2016 do CCEEI (peça 59, fls. 21), oportunidade em que —tomou ciência da orientação obtida pelo Sr. Luiz Carlos Cavanha Junior, então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL, de que, para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração (peça 59, fls. 21). Insiste o recorrente afirmando que —essa foi uma orientação repassada pela então Diretoria de Gestão Empresarial da Companhia Paranaense de Energia para todas as Diretorias das subsidiárias da estatal, constituindo-se, assim, uma verdadeira diretriz da companhia para a aplicação da Deliberação n.º 001/2016 (peça 59, fls. 21-22)

Ou seja, o recorrente apregoa que apenas recebeu as duas remunerações em acúmulo tendo em vista orientação de que para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração.

Ao que parece, o recorrente se esquece que tomou posse como membro de conselho de administração da COPEL BRISA POTIGUAR S/A em 17/10/16 (conforme termo de posse, peça 9) e no cargo de presidente da mesma empresa 18/10/16 (consoante termo de posse de peça 7, fls. 6), portanto, ambos os ingressos se deram posteriormente à Deliberação n.º 1, que data de 12/04/16, mostrando-se incabível a orientação recebida, eis que seus dois mandatos se iniciaram posteriormente ao advento da referida deliberação.

Tal constatação torna irrelevante a discussão acerca da legitimidade do Sr. Rogério Perna, como ocupante de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Paranaense de Securitização, para expedir orientações relativas às deliberações do CCEE, pois, dito novamente, a orientação dada (de que os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração) não favorecia o recorrente pois seu mandato como membro do conselho de administração da COPEL BRISA POTIGUAR S/A iniciou na data de assinatura do termo de posse (17/10/16) vigorando até 06/02/18 (conforme o termo de posse já citado) e como presidente da referida empresa começou na data de assinatura do termo de posse (18/10/2016) até 16/03/2018 (consoante termo de posse já referenciado).

Ainda que explícita a irrelevância, convém pontuar a fragilidade da alegação do recorrente de que —na condição de Diretor-Presidente da COPEL Brisa Potiguar, recebeu da Diretoria da estatal responsável por gerir toda a estrutura empresarial do grupo COPEL, uma orientação dizendo que a vedação exposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação n.º 01/16 não se aplicaria para aqueles mandatos do Conselho de Administração que tiveram início em momento anterior à publicação da deliberação (peça 59, fls. 23). Ora, o próprio recorrente aponta que a orientação citada —foi redigida e encaminhada pelo Sr. Rogério Perna ao então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL, e aquele —ocupava o cargo Diretor de Relações com Investidores da Companhia Paranaense de Securitização (peça 59, fls. 23). Exige-se um robusto esforço para aceitar que a orientação partiu —Diretoria da estatal responsável por gerir toda a estrutura empresarial do grupo COPEL, eis que redigida e encaminhada pelo Diretor de Relações com Investidores de companhia diversa (qual seja, Companhia Paranaense de Securitização). Pelo menos, é isso que ressoa das alegações do recorrente. Não se vislumbra, no caso, qualquer legitimidade na orientação dada, sem se esquecer que o recorrente poderia, com toda a legitimidade, ter requerido orientação jurídica do setor próprio da empresa que presidia.

Destarte, não merece acolhida a pretensão recursal por tal fundamento.”[10] (grifo nosso)

Desse modo, não há qualquer incongruência entre o Acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial do STF apresentado pelo Recorrente, pois os pressupostos invocados pelo STF para afastar o dever de ressarcimento ao erário não foram verificados no Acórdão recorrido, sendo, por esta razão, determinado o referido ressarcimento, não havendo, portanto, qualquer contrariedade entre o entendimento exarado por este Tribunal de Contas com o entendimento do STF.

As alegações apresentadas pelo Recorrente visam rediscutir o mérito do processo, já decidido por duas instâncias, a fim de transformar a presente espécie recursal em terceira instância revisora, hipótese incabível no sistema jurídico pátrio, uma vez que o Recurso de Revisão possui hipóteses de cabimento em rol exaustivo, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. [...]”

Todas as alegações apresentadas visam alterar o entendimento do mérito já decidido por este Tribunal de Contas em duas instâncias, não havendo qualquer suporte legal para rediscutir tais questões em sede de Recurso de Revisão, conforme acima exposto.

Desse modo, não conheço do presente Recurso de Revisão quanto a este ponto, frente à ausência de divergência entre o entendimento exposto no Acórdão recorrido e o entendimento paradigmático do STF apresentado pelo Recorrente.

b) negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

O Recorrente alega que houve negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que o Acórdão recorrido adota a tese de que tal dispositivo legal se aplica somente ao poder sancionador, sem se aplicar no âmbito ressarcitório; que tal dispositivo visa combater a insegurança jurídica na atuação do agente público; que é necessário que o gestor público não seja condenado ao ressarcimento quando os atos decorrerem de erro escusável; que o referido dispositivo legal se aplica às condenações de ressarcimento ao erário; que não há qualquer antinomia entre o referido dispositivo legal e o art. 37, § 6º, da Constituição Federal; que o legislador pode graduar a responsabilidade civil; que o art. 28 da LINDB também rege a responsabilização do agente público ao ressarcimento ao erário; que, ao manter a condenação do Recorrente à restituição dos valores, mesmo após reconhecer que não agiu com dolo ou erro grosseiro, o Acórdão recorrido negou vigência ao referido dispositivo legal; que deve ser afastada a condenação ao ressarcimento ao erário.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente.

Inicialmente, verifico que o fundamento recursal encontra guarida em suas hipóteses de cabimento previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois aborda negativa de vigência de lei federal pelo Acórdão recorrido, qual seja, o art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A negativa de vigência significa deixar de aplicar a norma no caso concreto, impedindo que lei federal seja aplicada como deveria, a exemplo, novamente, do Recurso Especial dirigido ao STJ – Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, nos seguintes termos:

“Trata-se de alínea mais utilizada na praxe forense para fundamentar a interposição de recurso especial. Entende a melhor doutrina que o termo “contrariar” é mais amplo do que “negar vigência”, mas a nítida distinção entre esses dois termos é absolutamente inútil, considerando-se que tanto num quanto noutro será cabível o recurso especial. Para alguns, inclusive, devem ser tratados como expressões sinônimas. De qualquer maneira, “contrariar” significa distanciar-se da mens legislatoris ou da finalidade da norma, incluindo uma má interpretação que importe o desvirtuamento de seu conteúdo, enquanto “negar vigência” significa deixar de aplicar a norma correta no caso concreto. Tanto a contrariedade como a negativa de vigência impedem a lei federal de ser aplicada como deveria, sendo nesses termos vícios da mesma gravidade.”[11]

O Acórdão recorrido afastou a condenação do Recorrente quanto à multa administrativa imposta, uma vez que no Acórdão da primeira instância concluiu pela culpa simples do Recorrente, afastando a ocorrência de erro grosseiro; mas manteve a condenação pelo ressarcimento ao erário, sob o entendimento de que o art. 28 da LINDB alcança somente o âmbito sancionatório, não devendo ser aplicado no âmbito ressarcitório, tendo em vista o dispositivo previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, além de que tal dispositivo da LINDB não excluiria a possibilidade de responsabilização no caso de culpa simples, uma vez que não apresenta o advérbio “somente”, e que o ressarcimento não constitui sanção, mas consequência do prejuízo causado.

Desse modo, verifica-se que o Acórdão recorrido afastou a incidência do art. 28 da LINDB ao âmbito ressarcitório, configurando a hipótese de incidência do recurso de revisão, previsto no art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, tendo em vista que o Acórdão nº 550/19[12], proferido em primeira instância de julgamento, concluiu pela culpa simples do Recorrente, afastando a ocorrência de erro grosseiro em sua conduta, tal fato resta incontroverso no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de reformatio in pejus, princípio basilar da processualística nacional, uma vez que os recursos foram interpostos somente pela defesa.

Apesar de tal caracterização da conduta do Recorrente, de culpa simples, o referido Acórdão aplicou multa administrativa e determinou o ressarcimento ao erário.

Em Recurso de Revista, tal Acórdão foi reformado quanto à multa imposta, mas mantido o dever de ressarcimento ao erário, conforme acima exposto.

No entanto, entendo que o art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro alcança não somente as sanções, mas o dever de ressarcimento no caso de lesão ao erário, conforme passo a expor.

Tal dispositivo legal prevê que os agentes públicos respondem por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos seguintes termos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Não entendo que tal dispositivo não exclua a possibilidade de responsabilização no caso de culpa simples pela falta do advérbio “somente”, pois tal advérbio é desnecessário ao caso, uma vez que o sentido da lei é prever as hipóteses em que o agente público pode ser responsabilizado, sendo clara em listar os casos de dolo ou de erro grosseiro.

Exigir tal advérbio derrubaria por terra diversos dispositivos legais e constitucionais previstos na legislação pátria, a exemplo do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, acima citado, que prevê as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, de modo exaustivo, sem possuir o advérbio “somente” em sua redação, que, mesmo sem tal advérbio, é uníssono o entendimento de que tal espécie recursal somente se aplica nas hipóteses ali previstas.

Também possuo o entendimento de que o ressarcimento não constitui sanção, mas consequência do prejuízo causado, instituto derivado do direito civil, onde as partes devem ser restituídas ao estado anterior do ilícito praticado. No entanto, o referido dispositivo legal se refere à responsabilização, e não somente à sanção, sendo que a responsabilidade envolve o conceito de responder pelas suas ações, ou, até mesmo, por de outros, caso haja previsão legal, como a responsabilidade dos pais pelos filhos menores.

A responsabilização, desse modo, envolve tanto o caráter sancionatório quanto o ressarcitório, sendo que o primeiro decorre de previsão expressa em lei, enquanto o segundo depende das consequências dos atos praticados, ou seja, da verificação da ocorrência de dano ao patrimônio de terceiros, instituto este de caráter civil, conforme expressamente previsto no Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Um dos objetivos que levou a Lei nº 13.655/2018 a promover alterações na LINDB, inclusive a inserção de seu art. 28, foi servir de antídoto ao “apagão das canetas”,

termo utilizado para se referir à inércia do administrador público em tomar decisões e ações no cotidiano, por medo de ser responsabilizado por suas ações, sendo muito menos arriscado não tomar nenhuma decisão ou não inovar em nenhum sentido, o que causa uma inação ao Estado e prejudica a prestação efetiva dos serviços públicos, nos seguintes termos:

“Uma das principais falhas desse sistema normativo é que ele não considera o administrador probo, honesto e responsável. O desamparo normativo desse agente público produz externalidades negativas para além dos atos praticados pelos agentes corruptos. Causa a paralisia da administração pública. Ninguém decide mais nada. A lógica de autodefesa é a seguinte: se a inércia, quando muito, pode lhe importar uma sanção funcional, enquanto a ação pode lhe importar na sua responsabilização patrimonial, o melhor é não fazer nada. O problema é que a legítima defesa do gestor público leva, no final do processo, à inação do Estado, com violação reflexa aos demais fundamentos. Bem-vindo, pois, o artigo 28 da Lei 13.655/2018, de acordo com o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Um antídoto ao “apagão das canetas”.”[13]

Esse entendimento também é apresentado por Gustavo Binenbojm e André Cyrino, que demonstram que o art. 28 da LINDB busca proteger o gestor que quer fazer uma boa administração e partir para abordagens inovadoras, nos seguintes termos:

“O mundo da aplicação da lei de ofício é um lugar bastante seguro para o agente público. Segue-se fria e acriticamente o comando legal e evitam-se problemas. O gestor que cumpre e faz incidir a lei é probo em qualquer cenário. Sua ação nada mais é que reflexo da vontade geral, com o que se legitima e se protege.

Esse mundo, porém, não existe. Talvez nunca tenha existido. O sonho de vinculação rigorosa à vontade dos representantes do povo reunidos em assembleia mostrou-se simplesmente utópico e até mesmo indesejável. A lei não contém toda a ação administrativa. Sabe-se hoje, que administrar, e.g., implica funções proativas de prestação de serviços públicos; abrange, ainda, considerações complexas sobre como regular setores da economia; e envolve, também, decisões difíceis em âmbitos deixados em aberto pelo legislador.

Todavia, os órgãos de controle parecem crer no mundo da aplicação ex officio da lei. Na verdade, teimam em advogar – muitas vezes com boas intenções – que basta ao administrador seguir os comandos normativos, para que não venha a ser punido. Esse gestor público tem, inclusive, um título. É o administrador médio, segundo a jurisprudência do TCU. Trata-se de uma mente iluminada, que age irrepreensível, cautelosa e diligentemente. Mesmo que a aplicação da lei implique em algum juízo interpretativo, essa exegese (idêntica aos dos órgãos de controle) seria verificável de forma certa por esse gestor, espécie de Hércules administrativo, num paralelo com o juiz filósofo de Dworkin.

Somente o administrador médio está confortável e seguro. Sem tal clarividência, no entanto, os incentivos do administrador público – que quiser ser honesto – serão de adoção de postura estritamente burocrática, em sua pior conotação. Será um sujeito preso a ritos e cautelas que tendem a gerar paralisia decisória. É o apagão das canetas, como se tem referido. Um quadro de temor e inação.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) surge nesse cenário. Era preciso cuidar do gestor que quer fazer uma boa administração a partir de abordagens inovadoras, mas que tem medo de agir. O legislador precisava lidar com o receio de qualquer espécie de criatividade administrativa, de não se querer assumir o risco do erro. Com efeito, o rigoroso sistema de controles administrativos, que nem sempre é suficiente para inibir casos graves de má gestão e corrupção, acaba por dissuadir a ação daqueles que poderiam sugerir mudanças. Dorme tranqüilo quem indelêre, dizia Marcos Juarena.

O art. 28, LINDB, tem o escopo de proteger o gestor com boas motivações. Para que ele possa assumir o risco de deferir e dormir bem. Do mau administrador continuam tratando os inúmeros estatutos de controle da moralidade administrativa (Lei de Improbidade Administrativa, Lei Geral de Licitações etc.). a LINDB, no seu art. 28, quer tutelar o administrador com incentivos positivos de inovação no trato da coisa pública.”[14]Desse modo, seria um contrassenso tal diploma legal afastar a aplicação de sanções ao agente público e manter a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, pois, na maioria dos casos, tendo em vista os vultosos valores financeiros que tramitam na Administração Pública, os valores de ressarcimento ao erário sobrepõem, em muito, qualquer multa administrativa imposta aos envolvidos.

A fim de evitar esta paralisia dos administradores e agentes públicos, as alterações promovidas na LINDB visam responsabilizar somente os atos dolosos e de erro grosseiro, afastando qualquer responsabilização nos atos praticados com culpa simples, tanto no âmbito sancionatório quanto ressarcitório, uma vez que tais agentes lidam diariamente com diversas tomadas de decisões, muitas delas envolvendo grandes quantias financeiras, sendo não razoável e proporcional esperar a atuação perfeita dos agentes envolvidos em todos os casos.

Sem dúvida, os administradores e agentes públicos devem aplicar todo o zelo no trato com o patrimônio público, tomando todas as precauções em seu proceder, visando a melhor gestão e aplicação dos recursos financeiros na Administração, mas somente podem ser responsabilizados quando agirem com dolo ou incorram em erro grosseiro, conforme prevê expressamente a legislação em vigor.

Independentemente das convicções pessoais, as normas editadas pelo parlamento devem ser aplicadas em todo o território nacional, tendo em vista que nossa República se constituiu como um Estado Democrático de Direito, devendo todos se submeter às leis, inclusive os julgadores na aplicação das leis aos casos concretos.

Também não verifico qualquer incongruência entre o referido dispositivo legal e o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Tal dispositivo constitucional visa proteger o particular frente a possíveis danos praticados por agentes públicos no exercício de sua atuação, atribuindo ao Estado uma responsabilidade objetiva, conforme a doutrina nacional, não se exigindo a comprovação de culpa ou dolo, mas, tão somente, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado ao particular, simplificando as ações ressarcitórias a serem movidas pelos particulares.

Tal medida visa recompor o patrimônio particular com mais facilidade no caso de danos perpetrados pela Administração, para que um indivíduo não suporte sozinho o

prejuízo de ações promovidas em prol da coletividade.

Por outro lado, a Administração possui o direito de regresso ao agente que agiu como culpa ou dolo, a fim de proteger seu patrimônio e transferir o ônus do ressarcimento a quem realmente deu causa, conforme prevê expressamente a Constituição Federal, acima citada.

No entanto, as recentes alterações promovidas na LINDB, especialmente o seu art. 28, restringem os casos em que os administradores e agentes públicos respondem perante a Administração, para somente os casos de dolo ou de erro grosseiro, entendido este, por parte da doutrina, como culpa grave.

Tal medida visa, conforme acima exposto, proteger a atuação dos administradores e agentes públicos de toda e qualquer responsabilização, tendo em vista a impossibilidade de sua atuação com perfeição em todos os casos concretos, considerando, ainda, a enormidade de regras e previsões legislativas a serem observadas, além de procurar evitar o “apagão das canetas”, dando maior liberdade de atuação e de inovação aos gestores e agentes, visando melhorar e dar efetividade à prestação dos serviços aos cidadãos.

Desse modo, por um lado a Constituição Federal prevê regras para que os particulares sejam protegidos da ação estatal e, por outro, a legislação infraconstitucional prevê regras de proteção aos agentes públicos em sua atuação. Assim, em determinados casos, quem suportará determinados prejuízos praticados com culpa simples será a própria Administração, devendo tal fato ser atribuído ao risco da atividade praticada pelo próprio Estado, por opção do constituinte e do legislador, uma vez são raras as atividades praticadas sem quaisquer riscos, inclusive e principalmente no âmbito privado.

Também não verifico qualquer inconstitucionalidade no art. 28 da LINDB por restringir o espectro de responsabilização dos agentes públicos em relação à previsão constitucional. Apesar de a Constituição Federal prever tal responsabilização por dolo e culpa enquanto a LINDB prevê tal responsabilização somente para os casos de dolo e erro grosseiro, não há qualquer contrariedade entre a Lei e a Constituição, pelo contrário, há perfeita congruência entre ambos.

A Constituição estabelece de modo amplo os casos de responsabilização, enquanto a LINDB restringe o aspecto da culpa, admitindo somente os casos de erros grosseiros, mantendo perfeitamente o sentido da norma constitucional.

Diversas são as normas jurídicas que praticam o mesmo, restringindo o espectro de aplicação das normas constitucionais. Um dos exemplos é o caso da prisão do depositário infiel, prevista constitucionalmente e na norma infraconstitucional, mas, por interpretação do Supremo Tribunal Federal, que alçou à categoria de normas supralegais os tratados de direitos humanos que foram aprovados por procedimento ordinário pelo Poder Legislativo, tais prisões foram extirpadas do ordenamento jurídico.

Outros exemplos também foram bem citados pelo Recorrente, como o art. 143, I, e o art. 181, do Código de Processo Civil, que prescrevem que os magistrados e membros do Ministério Público somente serão responsabilizados por perdas e danos se atuarem com dolo ou fraude, nos seguintes termos:

“Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

[...]

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

Esse mesmo entendimento é compartilhado por Gustavo Binenbojm e André Cyrino, que demonstram que não há qualquer incompatibilidade entre o referido dispositivo legal e os ditames previstos na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“O argumento se assenta na premissa de que culpa e erro grosseiro seriam conceitos jurídicos inconciliáveis – como se a adoção de um importasse, a fortiori, a exclusão de outro, por absoluta incompatibilidade. Não nos parece ser assim, como o devido respeito às opiniões em sentido contrário.

Em primeiro lugar, porque, em linha com o exposto acima, o erro passível de responsabilização na tradição jurídica brasileira pressupõe a ocorrência de culpa. Aquele que se engana, em linha de princípio, teria agido de maneira diferente, caso soubesse da realidade. Por conseguinte, a lógica é de que o engano em sua forma pura deve ser perdoado. Só não existirá escusa se houver culpa. Nesse sentido, longe de erro e culpa serem conceitos apartados, no que se refere à possibilidade de responsabilização pessoal, tem-se que são conceitos similares.

Em segundo lugar, com os olhos no art. 37, §6º, verifica-se que constituinte adotou um conceito amplo ao se referir à culpa, mas não fechou a questão sobre o grau de intensidade de sua incidência para a configuração da responsabilidade do agente público. Assim, logo à partida, a crítica adota uma versão de maximalismo constitucional incompatível tanto com a letra expressa da Lei Maior, quanto com uma visão aberta e democrática do constitucionalismo. Por evidente, não existe uma interdição constitucional a que o legislador democrático densifique o conceito de culpa ou adote uma certa modalidade ou intensidade para que a responsabilidade reste configurada. Isso é uma decorrência da abertura semântica do termo e também um imperativo de construção democrática do sentido das normas constitucionais ao longo do tempo. Não há como pretender congelar um conceito específico de culpa, apenas por desejo da doutrina, impedindo a sua regulamentação legal dentro de certas balizas semânticas.

A adoção da categoria de erro grosseiro nos parece uma legítima opção legislativa, que respeita os limites de livre conformação estabelecidos pelo constituinte. Em outras palavras, o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado. E isso atende a objetivos concomitantes que o legislador pretendeu harmonizar ao fazer a sua escolha: de um lado, a repressão aos casos de negligência, imprudência e imperícia graves, e, de outro lado, a promoção da segurança jurídica e de uma certa abertura experimental a soluções inovadoras pelo agente público. O dever de boa administração será cumprido pelo agente público que se mantiver no limite entre os deveres de prudência e inovação, sem desbordar para os extremos.”[15]

Desse modo, verifico que a norma em questão possui congruência com os ditames constitucionais, além de não haver qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a sua inconstitucionalidade.

Apesar de o TCU – Tribunal de Contas da União já possuir decisões no sentido de aplicar o art. 28 da LINDB somente no âmbito sancionatório, afastando a sua aplicação no âmbito ressarcitório, não acompanho tal entendimento, pelos fundamentos acima expostos, estando ainda aberta tal questão na jurisprudência

nacional em razão do breve período de vigência de tal normativo legal, havendo grande debate em seu entorno, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina. Não é possível dissociar a responsabilização sancionatória da responsabilização ressarcitória, uma vez que o normativo legal prevê que a responsabilização dos agentes públicos somente nos casos de dolo ou erro grosseiro, não havendo qualquer exceção quanto ao ressarcimento ao erário. Conforme acima já exposto, o ressarcimento ao erário é a forma mais grave de responsabilização, uma vez que, geralmente, são realizados em grandes valores financeiros, tendo em vista o montante que trafega pelas contas dos entes públicos, não sendo razoável a lei proteger o agente público somente quanto às sanções, o que ainda tornaria inócua qualquer tentativa de evitar a paralisação no atuar administrativo e incentivar a inovação no serviço público, mantendo o fenômeno do “apagão das canetas”.

O próprio Tribunal de Justiça do Paraná, com a edição do art. 28 da LINDB, tonou atípica a punição por ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário na modalidade culposa, nos seguintes termos:

“Para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, observando-se que o art. 10 da Lei 8429/92 foi alterado pela Lei 13655/18, não mais sendo admitida a caracterização de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário na modalidade culposa.”[16]

Em seu voto de Relatoria, a Exmo Desembargadora Regina Afonso Portes deixou claro que o art. 28 da LINDB afeta diretamente a regra do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, transformando o pressuposto para a responsabilização do agente público somente para os casos de dolo e erro grosseiro, sendo afastada a ideia de responsabilização por culpa, nos seguintes termos:

“Acrescente-se que a Lei nº 13655/18 alterou o art. 10 da Lei 8429/92, não mais sendo admitida a caracterização de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário na modalidade culposa. Estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa stricto sensu.”[17]

Com isso, foi editado o seguinte enunciado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: “Enunciado 10: O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 deve ser interpretado à luz do artigo 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), com as alterações feitas pela Lei nº 13.655/18, não mais sendo admitida a caracterização de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário quando o agente atua com culpa simples ou leve; apenas mediante dolo ou erro grosseiro, equivalente este à culpa grave nos termos do Decreto nº 9.380/19.”

Ocorre que o legislador preferiu, através da Lei nº 13.655/18, alterar a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, norma esta considerada de “superdireito”, devendo ser aplicada a toda a legislação pátria, sem distinção, a fim de implantar um ambiente de menor instabilidade para os agentes públicos, conforme leciona Flávio Tartuce, citando Carlos Eduardo Elias de Oliveira, discorrendo sobre sua natureza de “Lei da Segurança Hermenêutica na Administração Pública”, nos seguintes termos:

“Como bem pondera Carlos Eduardo Elias de Oliveira, professor de Direito Civil e assessor jurídico do Senado Federal, que tem participado ativamente da elaboração de várias normas recentes, o diploma que surge poderia ser batizado de Lei da Segurança Hermenêutica na Administração Pública, ‘pois o seu objetivo foi, em síntese, implantar um ambiente de menor instabilidade interpretativa para os agentes públicos e para os atos administrativos, os quais sambam nas asas vacilantes das surpresas provocadas pela superveniência de interpretações jurídicas advindas especialmente de órgãos de controle’ (...).”[18]

Frente ao exposto, entendo que o art. 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recém incluso pela Lei nº 13.655/18, se aplica na responsabilização de modo amplo dos agentes públicos, ou seja, tanto na responsabilização de natureza sancionatória quanto de natureza ressarcitória, razão pela qual verifico que deve ser provido o presente Recurso de Revisão, para fins de afastar a determinação de ressarcimento ao erário pelo Recorrente, uma vez que sua conduta foi caracterizada como de culpa simples, sendo afastada a ocorrência de dolo ou de erro grosseiro pelo Acórdão de primeira instância de julgamento.

#### V – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer parcialmente o Recurso de Revisão interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de reformar o Acórdão recorrido e afastar a determinação de ressarcimento ao erário imposto ao Recorrente.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

#### VI – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Dada a ausência de elementos que permitam a mudança da decisão recorrida, seja por inexistir divergência entre o entendimento exposto no Acórdão recorrido e o entendimento paradigma do STF, seja por não haver negativa de vigência da lei federal, e, calado na existência de múltiplas decisões do Pleno deste Tribunal no mesmo sentido, VOTO:

a) Pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, tanto no que se refere à alegada divergência jurisprudencial quanto à negativa de vigência de lei federal, e, caso adentrado ao mérito;

b) No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo integralmente os termos do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão, dada a ausência de elementos que permitam a mudança da decisão, seja por inexistir divergência entre o entendimento exposto no Acórdão recorrido e o entendimento paradigma do STF, seja por não haver negativa de vigência da lei federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. Nesse sentido o esclarecimento da unidade técnica na Informação 70/18 – 2ICE:

Ainda assim, embora tais pagamentos apenas a ele beneficiassem, autorizou a si mesmo os indevidos pagamentos.

Por certo que ao agir desta forma, desejava atingir o objetivo, de remunerar a si mesmo de forma indevida.

Obteve, desta forma, vantagem indevida, com prejuízo à entidade.

E o agente estava ciente da situação, posto que fora admoestado por esta Inspeção por mais de uma oportunidade, inclusive recebendo questionamento direto sobre a irregular remuneração. Inicialmente pela Solicitação de Documentos e Informações nº 14/2017 (Anexo 2 – Brisa - Solicitação 14, p. 1) solicitou-se informações sobre a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Posteriormente, pela Solicitação de Documentos e Informações nº 23/2017, esta Inspeção pleiteou esclarecimentos acerca da situação específica, envolvendo a dupla remuneração, já noticiada (Anexo 3 – Brisa - Solicitação 23, p. 1).

Pela Solicitação de Documentos e Informações nº 43/2017 (Anexo 4 – Brisa - Solicitação 43), foram pleiteadas novas informações e documentos.

Por fim, pela Solicitação de Documentos e Informações nº 11/2018 (Anexo 5 – Brisa - Solicitação 11), foram solicitados esclarecimentos adicionais, uma vez que houve alteração no Grupo de empresas, pela incorporação e posterior extinção da COPEL BRISA POTIGUAR S/A.

Em nenhum momento se demonstrou interesse em regularizar a situação. Ao contrário, diante da iminente extinção da Holding optou-se por tornar o recebimento ainda mais afastado da regularidade. Passou-se a realizar os pagamentos, a partir do mês de novembro de 2017, pela Sociedade de Propósito Específico Santa Maria Energias Renováveis S/A.

Esse pagamento, da forma como passou a ser realizado, também é irregular. A remuneração do Diretor Presidente se dava apenas pela Holding (COPEL BRISA POTIGUAR S/A), posto ser uma remuneração única para a Administração da Holding e das SPes (Anexos 7 e 8 – Brisa – Estatutos COPEL BRISA POTIGUAR S/A e Santa Maria). Outro aspecto a ser considerado é que, com a extinção da COPEL BRISA POTIGUAR S/A, não há autorização para apenas uma empresa realizar pagamentos comuns a todas. Por fim, sequer há entre elas ajuste sobre eventual divisão de despesas quando estas são comuns às empresas do Grupo (Anexo 5 – Brisa - Solicitação 11, p. 5-7).

Atente-se que tal irregularidade não foi sequer contestada no contraditório. Houve, portanto, reconhecimento da mesma.

2. ANDRADE, Landolfo. A Repercussão do Artigo 28 da LINDB na Interpretação e Aplicação do Artigo 10 da Lei 8.429/92. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/687668430/a-repercussao-do-artigo-28-da-lindb-na-interpretacao-e-aplicacao-do-artigo-10-da-lei-8429-92>

3. Acórdão nº 2297/19 - Tribunal Pleno:

#### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade de seu objeto, de responsabilidade do Sr. Fábio Antonio Dallazen, com fulcro no art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do recebimento cumulado pelo Sr. Fábio Antonio Dallazen, da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, a partir de 01/06/2016 até 2018.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Fábio Antonio Dallazen, em razão do recebimento cumulado da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, nos exercícios de 2016 a 2018.

III. Determinar a restituição de valores pelo Sr. Fábio Antonio Dallazen, correspondente à remuneração percebida como Membro do Conselho de Administração da empresa, de 01/06/2016 até 2018, apurados em R\$ 104.827,53 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos.

IV. Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, ao Sr. Fábio Antonio Dallazen, em percentual de 10% sobre o valor indevidamente recebido, qual seja, R\$ 104.827,53 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido.

V. Aplicar a penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão do gestor Sr. Fábio Antonio Dallazen, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da caracterização de irregularidades tipificadas no art. 10, I e IX da Lei nº 8.429/92, como atos de improbidade que causam lesão ao erário e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, como atos de improbidade que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

VI. Comunicar e disponibilizar o acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face da irregularidade aqui analisada.

V. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

4. Acórdão nº 3178/19 - Tribunal Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, em razão da percepção, pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, da remuneração correspondente ao exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor presidente da mesma, vedada pela normalização pertinente, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 45.612,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e nove e oito centavos), percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de junho de 2016 a julho de 2017, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

III – determinar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 29.258,95 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

IV – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item II, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item III, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII – declarar inidoneidade do sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

- i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; IX – declarar a inidoneidade do sr. Jamar Rossoni Clivatti, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:
- i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. X – independentemente do trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à 4ª Inspectoria de Controle Externo, para ciência e providências pertinentes, nos termos da fundamentação;
- XI – comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno;
- XII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VII e IX, acima.

5. Acórdão nº 3178/19 - Tribunal Pleno:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:  
I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, em razão do dano ao erário originado pela percepção irregular de verbas na qualidade de membro do conselho de administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR S/A e da Sociedade de Propósito Específico –SPE SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, no valor total apurado de R\$ 67.344,93;
- II – aplicar multa proporcional ao dano prevista no §2º do inciso II do Art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005, que fixo em 10% do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos pelo Interessado, com fulcro no inciso IV do Art. 85 da LC 113/2005, ao Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;
- III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão;
- IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
6. EMENTA: Recurso de revista. Acúmulo de remuneração na condição de presidente e membro de conselho de administração de estatal. Impossibilidade. Vedação constante no art. 9º, §4º, da Deliberação n. 01/16-CCEE. Art. 28 da LINDB. Dimensão ressarcitória e sancionatória. Necessidade de caracterização de erro grosseiro e dolo para o exercício do poder sancionador. Afastamento da multa, dada a índole sancionatória. Manutenção da restituição de valor, dada a natureza ressarcitória. Conhecimento e provimento parcial da irresignação.
7. Peça 83 destes autos.
8. Peça 93 destes autos.
9. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8ª ed. JusPodivm, 2016. Pg. 1617.
10. Pg. 07 da peça 79 destes autos.
11. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8ª ed. JusPodivm, 2016. Pg. 1614.
12. Peça 43 destes autos.
13. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniaolindb-requiere-juridico-administrador-honesto> >
14. Binenbojm, Gustavo; Cyrino, André. O art. 28 da LINDB – A cláusula geral do erro administrativo. Revista de Direito Administrativo – FGV.
15. Idem.
16. TJPR - 4ª C.Cível - 0002538-03.2011.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 13.11.2018. No mesmo sentido: TJPR - 4ª C.Cível - 0008060-14.2015.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 18.09.2018
17. Idem.
18. Tartuce, Flávio. Direito Civil. Vol. 1. Forense. 2019. pg. 99.

## PROCESSO Nº: 471815/20

### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2800/20 - TRIBUNAL PLENO

Liminar em Pedido de Rescisão. Ausência de verossimilhança em relação a todos os itens que ensejaram a irregularidade das contas de Transferência. Voto pelo indeferimento da medida cautelar.

#### I. RELATÓRIO

Considerando a designação para lavratura do acórdão, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado na Sessão n.º 26 do Tribunal Pleno, do dia 02 de setembro de 2020, pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, ex-prefeito do município de Assaí, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1545/18 – Tribunal Pleno (peça nº 4), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, exarado nos autos do Recurso de Revista n.º 60068/17.

A decisão rescindindo modificou parcialmente os termos do julgamento inicial (Acórdão n.º 5246/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo), excluindo a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicada ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros. Manteve, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas de Transferência; Determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.875,78, de forma solidária; Aplicação de multa do art. 87, IV, G, da Lei Complementar 113/2005, aos Srs. Michel Ângelo Bomtempo (requerente) e Gustavo Rodrigues Vieira (presidente da Tomadora à época), diante da utilização do instituto do termo de parceria com características de contrato; Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e Ministério da Justiça (referido encaminhamento foi determinado em razão da suposta ausência de certidão de qualificação da entidade, que é emitida pelo Ministério da Justiça); e, por fim, Inclusão do nome dos responsáveis na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Os autos originais transitaram em julgado no dia 05/05/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 556/20 – STP, sendo, portanto, tempestivo o presente pedido, de acordo com o parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em suas razões iniciais, o Requerente afirma que o saldo de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), constante na conta específica da parceria no início do exercício de 2008, e que gerou determinação de devolução diante da suposta ausência de comprovação de sua utilização, gerou minudente análise contábil onde verificou que “os documentos do processo de

prestação de contas permitem concluir que houve aplicação do total recebido no exercício de 2008, conforme faz prova com a juntada dos novos documentos, onde se verifica que o saldo inicial em 01/01/2008 fora devidamente utilizado nos objetivos propostos”.

Destaca não assistir razão ao Acórdão n.º 1545/18 quando afirmou que a entidade não passava de uma fornecedora de mão de obra, posto que o objeto do termo é muito claro ao delimitar a natureza do serviço, restando clara sua característica de complementariedade, sendo que a Tomadora assumiu obrigações de aparelhamento que igualmente confirmam que, de fato, a obrigação assumida era acessória. Além disso, o valor aplicado na parceria corresponde a menos de 30% do total de gastos com a saúde pública do Município para o exercício de 2008, sendo descabida a afirmação fundamentada na transferência total das ações em saúde pública, para o referido termo de parceria.

Em outro ponto, a decisão rescindindo, calcada na instrução processual, concluiu que houve divergência quanto à comprovação da qualificação da Entidade no momento da celebração do termo de parceria. Entretanto, conforme se verifica à peça nº 50 dos autos de n.º 60068/17, a Tomadora já possuía, à época dos fatos, a qualificação necessária para firmar o citado termo de parceria, cumprindo os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º, 3º e 9º, todos da Lei 9.790/1990.

Desta forma, afirma o requerente que houve claro equívoco ao não se diferenciar o documento de reconhecimento de utilidade pública federal, nos termos da Lei 91/35, datada de 30/07/2012, daquele que a qualificava como Entidade do terceiro setor, datado de 12/04/2005.

Esclarece ainda, que o Termo de Parceria foi firmado em 2005, com seus respectivos aditivos, teve autorização legislativa, por meio da Lei n.º 839/2004, não sendo, portanto, decisão exclusiva do Poder Executivo local.

Por fim, requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, fundamentando o fumus boni iuris por meio da juntada de prova inequívoca do direito alegado e sustentando a presença do periculum in mora devido à proximidade do pleito eleitoral, já que o Parecer da Prestação de Contas pode vir a ser julgado pelo Poder Legislativo, ocasionando efeitos graves de ordem política ao requerente.

Por meio do despacho nº 948/20 – GCAML (peça n.º 18), foram determinados o recebimento do Pedido de Rescisão e a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação do pedido liminar, nos termos do § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2770/20 (peça nº 23), opina pelo INDEFERIMENTO da medida liminar, pois não há verossimilhança nos argumentos apresentados e o periculum in mora não resta comprovado, já que o perigo de dano não é iminente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 623/20 (peça n.º 24), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEKEDIN KONDO LAGNER, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar, entendendo que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão.

O Requerente juntou nova petição aos autos (peça n.º 26) reiterando os motivos pelos quais a medida liminar deveria ser concedida e complementa a inicial juntando novos documentos (peças n.º 29 a 35).

Naquela oportunidade, após o relator originário apresentar sua proposta de voto pela concessão da medida liminar, me manifestei pela aparente necessidade de o feito ser submetido à nova análise técnica, tendo em conta a última documentação acostada aos autos pelo requerente (peça 26), no que fui acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O Ilustre relator, embora tenha asseverado que tais documentos seriam coincidentes com aqueles anexados juntamente com a exordial, aquiesceu em retirar o expediente de pauta de julgamento para, se necessário, adequar a sua tramitação.

Na seqüência, em Sessão de n.º 27 do Tribunal Pleno, do dia 09 de setembro de 2020, o pleito liminar foi novamente submetido ao Plenário.

Esclareceu o Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, após ser promovida a reanálise do feito, constatou-se que todos os documentos considerados na proposta de voto foram submetidos às análises técnica e ministerial.

Acrescentou que a petição constante da peça 26 se restringiu a esclarecimentos e reapresentação de documentos já lançados no pedido inicial, cujo conteúdo, portanto, foi apreciado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, por não evidenciar elemento e/ou documento novo capaz de ensejar a reanálise instrutiva quanto à medida de urgência pretendida, reapresentou sua proposta.

Para o Nobre relator seria cabível a concessão da medida liminar, considerando que foi demonstrada a aplicação do saldo da parceira no valor de R\$ 39.875,78, até então considerado como não utilizado.

Nesse contexto, levantou a possibilidade de ter ocorrido falha na análise realizada pela unidade técnica, uma vez que esta consignou haver indícios de que as despesas não foram feitas contra a conta corrente da entidade beneficiária da parceria, sendo que tais indícios, para aquele relator, seriam equivocados.

Por fim, acrescentou às suas razões concessivas que o requerente teria logrado êxito em demonstrar a qualificação do Instituto tomador como OSCIP, o que, quando do Acórdão rescindindo, também havia sido considerado como motivo para manutenção da irregularidade das contas.

Apresentei, então, proposta de voto divergente, e, após o Ilustre Presidente desta Corte preferir voto de desempate em Sessão Ordinária n.º 31, do Tribunal Pleno, de 07/10/2020, fui designado para lavratura de voto vencedor.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o posicionamento do Ilustre Relator, entendo que não deve ser concedida a liminar.

A decisão rescindindo, contida no Acórdão n.º 1545/18-STP, nos autos de Recurso de Revista n.º 60068/17, foi exarada nos seguintes termos:

I – CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Michel Ângelo Bomtempo, ex-Prefeito Municipal de Assaí, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº 5246/16, da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA decorrente do Termo de Parceria nº 53/2005, com a exclusão da multa aplicada no item III, do referido julgado: “III - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo,

em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II, mantendo-se incólume as demais imputações.

Observa-se, portanto, que a irregularidade das contas foi mantida, nos termos do Acórdão n.º 5246/16-S2C, em razão dos seguintes fatos: a) terceirização indevida de mão de obra por meio de interposta pessoa; b) transferência imprópria da gestão de hospital municipal ao instituto; c) celebração de termo de parceria com entidade sem a qualificação de OSCIP; e d) ausência de comprovação da utilização de saldo da parceria (R\$ 39.875,78).

O peticionante, por seu turno, alegou inicialmente que teriam subsidiado apenas dois pontos de restrição à aprovação das contas, quais sejam: (i) transferência imprópria da gestão de hospital municipal ao instituto; e (ii) ausência de comprovação da utilização de saldo da parceria, embora tenha discorrido sobre todos os itens de irregularidade no decorrer de sua peça inaugural.

O Ilustre relator originário, de outro lado, reputou verossímeis as alegações afetas à aplicação do saldo da parceria e à comprovação da qualificação do Instituto tomador como OSCIP, ou seja, em relação a duas irregularidades, o que seria suficiente para atribuir efeito suspensivo ao Acórdão rescindendo.

Pois bem.

Conforme já mencionado, foram quatro os apontamentos que ensejaram a desaprovação das contas. Portanto, ainda que haja verossimilhança quanto aos pontos indicados na proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fato é que subsistem as questões concernentes à terceirização de mão-de-obra e à transferência da gestão hospitalar. Passo, então, ao respectivo exame.

Tem-se que o requerente abordou ambos os temas de forma unificada, sustentando, em brevíssima síntese, que não teria havido terceirização indevida de pessoal, dado o caráter meramente complementar da parceria, inclusive pelo fato de o ente público contar com outras unidades de saúde além do Hospital Municipal.

Rechaçando tal linha argumentativa (a qual, a propósito, foi reiteradamente invocada nos sucessivos recursos apresentados pelo peticionante), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que (Instrução n.º 2770/20-CGM):

Primeiramente, em que pese a força do argumento, esta CGM pondera que a reprovabilidade do Acórdão rescindindo foi em outro sentido.

Com efeito, o disposto no Acórdão se estribou na manifestação da então unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que alertou que o que se deu não foi Termo de Parceria, mas contrato onde se delegou à OSCIP a administração de um hospital inteiro; transferindo para entidade privada atividade indelegável do Poder Público. Veja-se, não foi uma ala do hospital, a emergência, a farmácia, uma especialidade, foi o hospital municipal inteiro!

Por conta disso a reprovabilidade do Acórdão foi tão contundente, e a irregularidade das contas saltou aos olhos tão facilmente.

Assim, afora este argumento da existência de outras unidades de saúde em Assaí, conforme Peça 11, que possibilita seu conhecimento como novo elemento de prova; todos os outros argumentos são repetições do vertido por mais de uma vez, ora pelo Município, ora pela entidade que recebeu os recursos e até mesmo pelo Requerente. Acompanhando o opinativo técnico, entendo que a alegação de que não teria havido a transferência da gestão do sistema de saúde por existirem múltiplos estabelecimentos naquele município não goza da mínima verossimilhança necessária para sequer cogitar a concessão de medida liminar para fins de atribuir efeito suspensivo ao acórdão rescindendo.

Isso porque, conforme constou do excerto acima transcrito, a irregularidade decorre da transferência da gestão do hospital municipal, e não de todo o sistema de saúde daquele ente federado.

Acrescente-se, ainda, que o fato de constar no Termo de Parceria que a atuação da entidade se daria forma complementar não se presta a afastar o que foi factualmente constatado.

Como bem mencionado pelo Ilustre Conselheiro Nestor Baptista ao preferir voto de desempate, "o termo de parceria foi utilizado de forma desvirtuada, em total descumprimento da Lei 9.790/99, como maneira de burlar a legislação e transferir de forma indevida um serviço indelegável do Poder Público a um particular".

Diante do exposto, não há verossimilhança a comportar a medida de urgência pretendida, razão pela qual voto pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

Indeferir o pedido de concessão de liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão da liminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 593759/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES,**

**PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2916/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Omissão. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por LOTÁRIO OTO KNOB, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, em face do decidido no Acórdão n.º 2248/20 – Tribunal Pleno (peça n.º 155), exarado em sede de Recurso de Revista, protocolado sob o nº 708147/13.

O Acórdão embargado julgou pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos pelo ora embargante e pelo sr. Sidnei Picoli do Amaral, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 3371/13 – Segunda Câmara (Rel. Cons. Nestor Baptista), pela IRREGULARIDADE das contas daquele Município, exercício de 2011, considerando que foi utilizado ato impróprio (Decreto) para a fixação do subsídio do Prefeito e do Ex-Prefeito Municipal.

Determinou, ainda, restituição de valores, aplicação de multas e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

À peça 159, O EMBARGANTE aponta possível omissão no Acórdão vergastado, ao não analisar a alegação de que o ato tido como irregular (Decreto) foi convalidado pela Lei Municipal nº 1229/2012, o que teria sanado as irregularidades e vícios apontados. Aduz, ainda, que esta Corte, em outros julgados, teria aceitado a convalidação por via transversa.

Requer ao final que seja conhecido e provido os presentes Embargos sanando a omissão apontada.

Constata sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 71). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente, na verdade, o reexame da matéria ao sustentar suposta omissão, visando dar ao presente efeitos infringentes, muito embora tenha o Acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara e concisa a tese recursal apresentada.

Em se tratando especificamente da suposta omissão no Acórdão recorrido, tem-se o excerto do decisum atacado:

Em se tratando do cerne dos presentes recursos, atinentes à percepção de subsídio acima do valor devido, é necessário esclarecer que por meio do protocolo nº 132470/09 (Instrução nº 1104/09), em abril de 2009, esta Corte realizou a verificação da legalidade dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos de Itaipulândia, manifestando-se no seguinte sentido:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA. Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 / 2012; Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice- Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.

(...)

II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade. (grifou-se)

Desta feita, de forma prévia e com grande lapso temporal entre a citada instrução e a expedição do Decreto Municipal ora em debate, houve manifestação acerca da impossibilidade de fixação de subsídio por meio de Decreto. Ainda assim os Recorrentes insistiram em promover o aumento de seus subsídios de foram irregular, o realizando por instrumento inadequado (já que este padece de vício de origem), malferindo o disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal.

Destarte, nos termos já apontados à época pela unidade técnica, a ausência de lei formal fixando o subsídio para a legislatura posterior implica na anuência tácita em relação aos valores então praticados. Nesse sentido, já me manifestei no Acórdão nº 898/18-Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Repetição das teses formuladas em petição anterior. Observância. Fundamentos que atacam especificamente a decisão guerrada. Matéria conhecida. Subsídios dos agentes políticos. Reajuste. Ato normativo. Decreto. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal. Manutenção da irregularidade e da responsabilização. Recurso desprovido.

No mesmo sentido, cabe citar o Acórdão nº 90/15, também de minha Relatoria:

Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Ponta Grossa. Manifestações das Unidades técnicas e Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade. existência de Resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas; diferenças em contas bancárias a apurar; despesas realizadas e não empenhadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno. Despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito; não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e excesso de remuneração dos agentes políticos. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa e ressarcimento. Assim, considerando a existência e utilização de ato impróprio para a fixação dos valores do subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaipulândia e principalmente, pelo fato desta Corte ter se manifestado previamente pela impossibilidade de se operar a majoração de valores pela via adotada posteriormente pelos Recorrentes, entendo que os presentes Recursos de Revista não merecem prosperar.

Assim, resta claro que este Relator considerou a existência de vício de origem para a impossibilidade de regularização do aumento de subsídio por via imprópria, o qual não é convalidável, haja vista o flagrante desrespeito ao princípio da separação de poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2364/AL:

Processo Legislativo e Iniciativa Reservada das Leis - o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade forma, apta a informar, de modo irreversível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.)

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulta.

Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, ato com vício de origem não é passível de convalidação e as decisões a que se refere o embargante não possuem efeito vinculante, restando evidenciado qual o posicionamento deste Relator acerca da matéria, quando da transcrição das jurisprudências utilizadas para embasar o Voto originário.

Não menos importante, insta salientar que o Órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE- QO-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decisum impugnado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 562.806/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 01/07/2015, DJe 06/08/2015, sem grifo no original)

...  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1336051/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, sem grifo no original).

...  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(...)

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)

Isso posto, evidencia-se que a "omissão" a que se refere o embargante trata tão somente de mera inconformidade, já que na sequência arrola jurisprudência desta Corte de Contas com resultado a ele conveniente, restando claro o caráter infringente que pretendeu alcançar, ainda que não o tenha reclamado expressamente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 2248/20 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 2248/20 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 535058/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2917/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Ausência de requisito formal de admissibilidade. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por PAULO PRATES NOGUEIRA, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO RICO[1], em face do Despacho nº 946/20 – GCAML (peça 13), que não recebeu o Pedido de Rescisão interposto contra o Acórdão nº 1114/2020 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Durval Amaral), exarado em sede de Recurso de Revista.

A decisão colegiada manteve o julgamento da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Rico[2], exercício de 2014, pela irregularidade, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multa.

Em sede de Agravo, o peticionante se insurgiu alegando, em síntese, que o Pedido de Rescisão deve ser submetido à análise do colegiado, tanto para apreciação de sua admissibilidade quanto para o pronto exame de mérito.

Já no Pedido de Rescisão, defende que o valor referente ao saldo a descoberto seria ínfimo, R\$ 49.775,27, pois o montante representaria 0,37% da Receita Corrente Líquida do Município em 2014.

Relata que no exercício em questão respeitou todos os índices disciplinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, despendendo 47,14% em relação à Receita Corrente Líquida, mas que aplicou um percentual maior que o permitido pela Constituição Federal para saúde (25,69%) e educação (25,20%).

Justifica que o Município, apesar de pequeno, com uma população de aproximadamente 3.000 habitantes, tem gasto um percentual maior com a saúde devido ao grande número de turistas que frequentam a cidade no final de semana.

Aduz que as contas ficaram descobertas em decorrência de erro técnico do responsável da tesouraria e que não seria justo ter suas contas reprovadas por conta de erro de terceiro.

Por fim, requer liminarmente a exclusão de seu nome dos agentes com contas irregulares, haja vista a proximidade das eleições, e no mérito, a rescisão da decisão para julgar as contas de 2014 regulares com ressalva, e lhe afastar a multa imposta. Por intermédio do Despacho nº 946/20 – GCAML, o Pedido Rescisório não foi admitido, considerando a ausência de enquadramento nas hipóteses arroladas nos incisos I a V, do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Agravante se insurgiu contra a rejeição do expediente aduzindo que o Pedido de Rescisão deve ser submetido à análise do colegiado, tanto para apreciação de sua admissibilidade quanto para o pronto exame de mérito.

Presentes os requisitos dos artigos 386, § 3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho nº 1119/20[3]. O feito não tramitou pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o permissivo constante no art. 489, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que o presente Recurso não merece ser provido, haja vista que o Agravante não se enfrenta os argumentos da decisão que rejeitou o recebimento do pedido rescisório, o que contraria, de plano, o princípio da dialeticidade[4].

Ao contrário, em suas razões sustenta exclusivamente que o Pedido de rescisão deve ser submetido à análise do colegiado, tanto para apreciação de sua admissibilidade quanto para o exame de mérito.

Contudo, tal argumento, mesmo despidendo, não foi em nenhum momento aventado na exordial ou mesmo foi tema tratado pela decisão agravada, de modo que a temática constitui inovação recursal que não pode ser conhecida nesta fase processual, conforme o Novo Código de Processo Civil:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

De outra banda, mesmo que superada esta falha, nota-se que o Agravante deixa de abordar temas essenciais para a eventual revisão da decisão questionada, ao não apontar ou justificar o enquadramento de suas pretensões em qualquer das hipóteses de admissibilidade dos Pedidos de Rescisão, previstas nos incisos I a V, do artigo 77 da LOTCE-PR.

Nesta seara, ressalte-se que os referidos critérios são taxativos, devendo a sua interpretação ser restritiva:

"XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto, a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual."[5]

Destarte, da simples leitura das peças que compõem a pretensão rescisória, percebe-se a tentativa de rediscussão de matéria já exaustivamente enfrentada, sem que se traga qualquer fato, fundamento ou prova substancialmente capaz reabrir a discussão da matéria, razão pela qual o não conhecimento do Pedido de Rescisão merece ser preservado, ante a ausência de requisitos formais de admissibilidade.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, para no mérito, propor seu DESPROVIMENTO, diante da ausência de elementos fáticos e jurídicos capazes de reverter a decisão contida no Despacho nº 946/20 – GCAML (Processo nº 437250/20), nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Pedido de Rescisão nº 437250/20 e providências previstas no artigo 496-A, inciso IV, do RI-TCE, e posterior encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

elementos fáticos e jurídicos capazes de reverter a decisão contida no Despacho nº 946/20 – GCAML (Processo nº 437250/20), nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Pedido de Rescisão nº 437250/20 e providências previstas no artigo 496-A, inciso IV, do RI-TCE, e posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Período 01.01.2013 – 31.12.2016

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 476/17 – Segunda Câmara (Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha)

3. Peça 13, autos originários.

4. O princípio da dialeticidade recursal dispõe que a parte que apresentar algum tipo de recurso deve demonstrar de forma fundamentada, apresentando as razões de fato e de direito, seu inconformismo com a decisão recorrida.

5. Prejulgado n.º 4

**PROCESSO Nº: 53365/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2918/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Maringá. Aquisição de kits de robótica para utilização nas escolas municipais. Pela procedência parcial da Representação com expedição de recomendação para que nos próximos certames a municipalidade realize o exame técnico e econômico, quanto à necessidade e conveniência do agrupamento de itens, visando garantir a maior competitividade, bem como alcançar a proposta mais vantajosa à Administração.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 322/2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ, que possui por objeto a aquisição de kits de robótica para utilização nas escolas municipais.

O representante alegou, em síntese, supostamente a existência das seguintes irregularidades:

a) houve direcionamento do certame por meio de exigência desarrazoada, a qual restringe a ampla competitividade do certame, já que optou pelo critério de menor preço global e não se ateve em verificar a similaridade da natureza dos objetos licitados, já que englobou no mesmo lote o kit de robótica e tablets. Por tal razão entende que o Município deveria ter optado pela adjudicação de menor preço por item, visando a aumentar a concorrência entre potenciais fornecedores;

b) não haveria problema em compatibilidade entre os produtos e que estes poderiam ser adquiridos individualmente. Exceto no caso de direcionamento para determinada empresa que ofereça tais produtos conjuntamente;

c) para o trabalho pedagógico não se faz necessário a aquisição de tablet em conjunto com o kit de robótica, pois encarece o preço do projeto, tendo em vista que empresas especializadas em equipamentos de informática conseguiriam um valor unitário mais acessível, possibilitando a compra de maior quantidade de tablets pelo mesmo valor, podendo ainda adquirir equipamentos com especificações superiores às descritas no termo de referência por um valor unitário equivalente ou inferior;

d) estão ausentes no edital informações necessárias, tornando parte dele obscura, já que omite informações essenciais para o trabalho pedagógico de toda equipe escolar (relativamente a descrição do material paradidático com foco nas disciplinas curriculares – p. 17);

e) há flagrante direcionamento do certame por meio de exigências minuciosas que direcionam para o produto Kit Lego Education WeDo 2.0 e que com as especificações que foram solicitadas não há possibilidade de ofertar produtos similares, equivalentes ou superiores;

f) mesmo não havendo indicação expressa no edital acerca da marca LEGO, é sabido que somente esta marca conseguirá atender a tais especificações, haja vista que o edital foi elaborado em conformidade com o produto ora mencionado;

h) considera exigiu o prazo de 5 dias úteis para a apresentação de amostras e que tal prazo deve ser razoável e que somente a empresa para qual o certame foi direcionado conseguiria cumprir tal prazo, pois há necessidade de ajustar o produto de forma exclusiva à Prefeitura de Maringá;

i) requereu a concessão de medida cautelar, aduzindo que o fumus boni iuris resta configurado “pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, como Licitante, ver fluir de acordo com as normas e princípios legais pertinentes à matéria, o processo de Licitação do Pregão Eletrônico 731/2019 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (SIC).” Ainda, que “seu direito foi violado a partir do momento em que foi alijada do certame em dissonância com as regras editalícias. Ou seja, foram violadas as regras do edital e a igualdade de tratamento. Em verdade excluiu-se uma proposta que se encontra em total conformidade com as condições estabelecidas no edital para dar preferência a determinado licitante.”

Ao final, o Representante requereu que o certame fosse suspenso, a fim de determinar a retificação do edital para retirar as especificações direcionadoras e possibilitar a ampla competitividade, entretanto, tal pedido foi negado por meio do Despacho nº 114/20-GCAML (peça 4), por entender que não estavam presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida.

Ato contínuo, a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e de seu representante legal, o sr. ULISSES DE JESUS

MAIA KOTSIFAS, para que apresentassem sua defesa.

Às peças 09/16 a municipalidade apresentou sua manifestação, aduzindo, em síntese, que a Representante fez os mesmos questionamentos tanto em sede de Representação nesta Corte quanto em sede de Impugnação Administrativa, motivo pelo qual colacionou tal documento à sua defesa, na qual alega:

a) quanto ao material paradidático, que fica claro que para cada ano de ensino é preciso uma coleção específica, logo seriam 40 aulas distintas e com objetivos bem definidos, conforme consta no descritivo;

b) a plataforma não apresenta quantidade mínima ou máxima de usuários cadastrados para garantir que um portal em funcionamento adequado possa concorrer ao certame e atender a equipe pedagógica das 38 escolas municipais que irão implantar o projeto;

c) quanto ao material do professor, este deverá acompanhar as atividades dos alunos, e desta forma a assessoria pedagógica suplementará o desenvolvimento das atividades em sala como consta em edital;

d) a “biblioteca de design com ideias inspiracionais, interativo e dinâmico”, refere-se ao acervo de atividades prontas que levem o usuário a interagir com o aplicativo;

e) quanto ao lote único, por se tratar de um projeto educacional seria necessário que este seja igual em toda a rede municipal de ensino para não ficar fragmentado. Ressalta-se que não é aconselhável a aquisição por dois fornecedores, pois além da diferença no material e nas assessorias, comprometerá a qualidade destes;

f) quanto aos tablets, que estes fazem parte do conjunto da robótica, pois o aluno o utilizará nas execuções das atividades e no acompanhamento junto aos cadernos de atividades para construção com as peças da robótica. Ainda, que a empresa contratada iria instalar aplicativos e que tais dispositivos teriam que ser compatíveis para que não houvesse problema quando da execução do projeto, sendo e que seria primordial que os materiais que compõe o kit sejam executados pelo mesmo fornecedor para que o projeto aconteça, pois quando feito separadamente corre-se o risco de atrasar a implantação do mesmo, o que poderia acarretar perda de tempo na consecução do projeto, bem como a organização pedagógica. Que quando uma empresa atende o conjunto de materiais, equipamentos, formação e assessoria, a aplicação de seu know-how é facilitada, assim a assertividade e qualidade na execução do projeto tende a ser mais efetiva. O projeto seria desenvolvido para alunos do terceiro ao quinto ano em salas diversas e as unidades escolares não contam com esse equipamento para desenvolver esse projeto;

g) não há direcionamento para marca alguma, pois qualquer outra, desde que atenda as condições estabelecidas previamente no edital, poderia participar do certame. Que o descritivo garante a aquisição de materiais de qualidade, com segurança e durabilidade pelo menor preço, além de proporcionar economicidade para o Município;

h) o prazo para apresentação de amostras não é exíguo como quis fazer crer a representante, tanto que a empresa que tese havia se consagrado vencedora conseguiu apresentar dentro do prazo, conforme demonstrado nas atas em anexo; e

i) quanto ao suposto direcionamento, verifica-se pela própria petição da representante que o descritivo do produto da marca “LEGO” é diferente do descritivo constante do edital.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 784/20 (peça 17), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pela procedência parcial do feito, por entender que quanto à divisibilidade de lotes, a municipalidade não se desincumbiu de demonstrar a sua inviabilidade, pois conforme consta do edital de licitação, os aplicativos a serem instalados deveriam ser compatíveis tanto com o Sistema IOS (Apple) quanto com o Android (Google), ou seja, dois dos sistemas operacionais mais utilizados em equipamentos de informática móveis. Desta feita, entendeu que deveria o certame ter sido dividido em lotes, por força do princípio da competição, visando promover a ampla competitividade entre os licitantes.

Quanto à alegação de existência de omissão no Edital, a unidade manifestou-se pela sua improcedência, já que o Representado demonstrou que no pedido de esclarecimentos realizado pelo Representante os termos que foram tratados são bastante similares à representação apresentada nesta Corte de Contas, respondendo já naquela ocasião a todos os questionamentos realizados.

Em se tratando do suposto direcionamento do certame, em que pese ter o Representante alegado que haveria pretensão da aquisição do produto registrado pela marca Lego (Kit WeDo), que a própria tabela de comparação elaborada pela representante demonstra que a descrição contida no termo de referência foi realizada em termos genéricos, isto quando não traduziram elementos menos sofisticados aos produzidos pela mencionada empresa, sendo provável que a aquisição de tal produto teria valores bem superiores aos que a Administração reservou para tanto.

Quanto à suposta exiguidade para apresentação de amostras, de cinco dias úteis, que tal prazo foi o suficiente para que a licitante vencedora fornecesse tempestivamente todas as amostras requeridas (ainda que em desconformidade com as especificações editalícias), conforme documento acostado à peça 15. Ademais, que esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que o prazo para apresentação de amostra deve ser meramente razoável, o que de fato ocorreu no certame em tela (Acórdão nº 4243/16-TP - Rel. Cons. Fábio Camargo).

Assim, concluiu pela procedência parcial da Representação, com a imputação da multa administrativa contida no art. 87, III, “d”, ao sr. Ulisses Maia, ante a ausência de divisão do objeto do certame em lotes.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 322/19, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, em transcrição da Instrução exarada pela unidade técnica, corroborou com seus termos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta da manifestação da COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, tão somente em relação a um aspecto merece procedência a presente representação.

Isso porque entendo que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ logrou êxito em demonstrar quanto aos demais itens, que estes não passavam de mera inconformidade da Representante, já que:

a) em sede de impugnação ao edital, o Representante apresentou manifestação bastante similar ao que fez junto a esta Corte de Contas, sendo que a Municipalidade dirimiu todas as dúvidas relativas às citadas “informações relevantes” (demonstrando nos autos que já havia previamente respondido ao Representante), não havendo que se falar em omissão nos termos apresentados;

b) quanto ao suposto direcionamento do edital para a aquisição de kits da marca

LEGO, na própria tabela trazida pelo Representante é passível se verificar que as especificações não são compatíveis com as oferecidas pela citada marca, sendo que os seus equipamentos possuem especificações e valores superiores ao valor máximo estipulado pela municipalidade;

c) em se tratando da exiguidade de prazos para a apresentação de amostras, que os cinco dias úteis previstos seriam suficientes para a sua realização, já que a então vencedora conseguiu apresentá-las no prazo determinado, além do fato de que já haveria manifestação desta Corte de Contas no sentido de que este período de tempo deveria ser "razoável", fazendo com que tal item possa igualmente ser considerando regular.

Relativamente à ausência de divisibilidade do objeto do certame, assim como a unidade técnica, entendo assistir razão à Representante. Isto porque a municipalidade não se desincumbiu de demonstrar tecnicamente a necessidade de manter um lote único com itens tão distintos entre si.

A alegação referente à necessidade dos tablets terem compatibilidade para rodar os aplicativos do sistema de robótica, por si só não se sustenta, já que conforme consta do próprio edital, a plataforma digital por meio da qual seria feito o acompanhamento da aplicação dos programas de robótica deveriam funcionar tanto no Sistema IOS (Apple) quanto no Android (Google):

"PLATAFORMA DIGITAL A Plataforma Digital deve permitir o acompanhamento da Equipe Escolar e administrar o andamento e aplicação do programa de robótica, sendo recurso facilitador ao professor, possuindo linguagem clara e navegação intuitiva. A plataforma deverá ser compatível com os sistemas IOS e Android, podendo ser usado no tablete especificado acima ou em outros dispositivos móveis que contenham os citados sistemas operacionais."

Desta feita, parece-me que a simples descrição pormenorizada da capacidade dos componentes dos dispositivos móveis seria suficiente para viabilizar a divisão do objeto em lotes, já que a condição de que a plataforma digital funcione em ambos os sistemas operacionais tornaria exequível sua operação em dispositivos que atendessem a sua configuração mínima para funcionamento.

Neste sentido, já me manifestei por meio do Acórdão nº 1682/19-Tribunal Pleno: "(...) deveria a entidade licitante comprovar, fundamentadamente, como a escolha da licitação por item prejudicaria economicamente e contratualmente o interesse público, já que somente alegar que o serviço de SAMU demanda de urgência e emergência não demonstra, robustamente, o porquê que a licitação de produtos e serviços destinados à manutenção, e logo prevenção, deve ser feito por lotes."

Seguindo esta linha de raciocínio, cabe transcrever outra decisão desta Corte sobre a divisão do objeto nas licitações:

"Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a S.TCU 247. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos." [1]

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

"É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

(...)

(...) o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reitero, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório

(...)

São vedadas as exigências de:

(...)

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes"

Ainda neste sentido, são os Acórdãos n.º 4815/17, 3087/17, 5266/14, entre outros, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Seguindo esses mesmos precedentes, não observada a má-fé, nem prejuízo aos cofres públicos, tal como no presente, em que não se extrai a intenção dos gestores em restringir a competitividade e/ou direcionar o certame, despidendo a aplicação de sanções, RECOMENDANDO-SE, contudo, que nos próximos editais de licitação sejam realizados o exame técnico e econômico, quanto à necessidade e conveniência do agrupamento de itens, visando garantir a maior competitividade, bem como alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, constando do procedimento justificativas robustas para o agrupamento de lotes quando assim optado.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que nos próximos editais realizem o exame técnico e econômico, quanto à necessidade e conveniência do agrupamento de itens, visando garantir a maior competitividade, bem como alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, constando do procedimento justificativas robustas para o agrupamento de lotes quando assim optado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente em parte, recomendando-se ao Município de Maringá que nos próximos editais realizem o

exame técnico e econômico, quanto à necessidade e conveniência do agrupamento de itens, visando garantir a maior competitividade, bem como alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, constando do procedimento justificativas robustas para o agrupamento de lotes quando assim optado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. un. n. 1045/16, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/16.

**PROCESSO Nº: 636377/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2920/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.372/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. I – RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.372/20 – GCAML (Peça 16), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 0240/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

"I – Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Edital de Pregão Presencial nº 0240/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem por objeto a "contratação de empresas especializadas na prestação de serviço para execução, manutenção e retirada da decoração ornamental e iluminação natalina", com valor estimado em R\$ 976.916,60 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Em suas razões preliminares, a representante alega que o feito deve ser distribuído ao Conselheiro Durval Amaral, uma vez que enfrentou e concedeu medida cautelar em matéria similar, consoante autos n.º 624964/20.

No mérito, ressalta que houve impugnação junto à Representada acerca de vários itens do Edital, no entanto, quanto a exigência de "atestado de capacidade técnica – operacional registrado no CREA e/ou CAU" (Item 11.2), houve ratificação de sua necessidade, contrariando o disposto no Acórdão nº 828/19-Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Aponta que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados de capacidade técnica operacional nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, aplicando-se, nestes casos, o disposto no art. 30, §3º da Lei 8666/93, que possibilita a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por fim, solicita a expedição de medida cautelar, considerando a existência de suposta cláusula ilegal no edital citado, considerando que a sessão do certame ocorrerá em 09.10.2020.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Preliminarmente, contudo, vejo que não assiste razão ao representante, diante da eventual prevenção acerca da distribuição do feito.

Notadamente, sua pretensão se concentra em direcionar a relatoria dos autos a determinado julgador que já tenha posição mais favorável a matéria sob análise.

Entretanto, tal circunstância não tem supedâneo nas hipóteses de prevenção arroladas no art. 346, do Regimento Interno[1].

Quanto ao mérito, em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência contida no inciso III, do item 11.2[2] do Edital, acerca do registro dos respectivos atestados de capacidade técnica operacional nas entidades profissionais competentes, trata de verdadeira condição "sine qua non" de participação dos licitantes.

Tal exigência, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também destoa do entendimento predominante desta Corte, conforme dispõe o Acórdão nº 828/19-Tribunal Pleno, exarado em sede de consulta: "não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8333/93"[3], motivos pelos quais RECEBO a presente Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pleito cautelar, da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que restou caracterizada a plausibilidade das alegações apresentadas, recebidas neste expediente, relativamente ao possível descumprimento do princípio da ampla competitividade e de jurisprudência desta Corte no mesmo sentido.

Nesta senda, também se mostra urgente a expedição da medida, diante da eminente abertura do certame, marcada para 09.10.2020 e, caso não paralisado preventivamente, pode ocasionar prejuízos possivelmente irreparáveis ante a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de inconformidades.

Cabe salientar que esta Corte se manifestou recentemente em matéria similar, consoante processo nº 624964/20 (Despacho nº 1245/20), da lavra do Conselheiro Durval Amaral.

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de suspensão do Pregão Presencial nº 0240/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, devendo ser paralisado no estágio em que se encontra.

Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de sua representante legal, sr. MARCELO BELINATI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda a citação, pela via postal, do Sr. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial nº 0240/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 440, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1372/20-GCAML (peça 16), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

II – determinar, decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito;

III – determinar, após, o retorno ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de prestação de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização.

2. 11.2 – São documentos específicos e obrigatórios para o certame, devendo ser apresentado juntamente com o envelope 02 (dois) HABILITAÇÃO para os lotes 01e 02:

(...)

III – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU em nome do responsável técnico pelos serviços, acompanhada do atestado emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado naquele órgão.

3. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares.

PROCESSO Nº: 636296/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2921/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Exigência editalícia indevida – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Curitiba em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência 11/2020-SMMA.

A Representante aduziu, em síntese, que o Item 5 do Edital, que veda a soma de atestados para comprovação da qualificação técnica, inadequadamente restringe a

competitividade do certame, não havendo justificativa técnica a embasá-lo. Colaciona várias decisões do Tribunal de Contas da União contrárias à vedação do somatório de atestados.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a determinação de retificação do Edital com devolução de prazos.

Por meio do Despacho 962/20 (Peça 06), acolhi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

A Representante traz superficiais apontamentos tocantes aos serviços[1], concentrando suas alegações em precedentes jurisprudenciais contrários à vedação da soma de atestados, mas cujos trechos apresentados não tratam especificamente de coleta de lixo.

Porém, na (pormenorizada) descrição dos serviços a serem executados, constante do Anexo VII do Edital, não se denota tratar de atividades providas de complexidade elevada e que não possam ser desempenhadas com excelência por empresas que já tenham prestado trabalhos similares em volumes menores, senão vejamos:

2. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.1. A Contratada executará os serviços de coleta, conforme abaixo segue:

2.1.1. A coleta e transporte de resíduos vegetais e entulhos deverão ser executados por: 16 (dezesseis) equipes manuais.

2.1.2. A equipe manual será composta por: 01 (um) motorista, 03 (três) coletores, 01 (um) caminhão carroceria médio/semi-pesado, tipo graneleiro com capacidade volumétrica, mínima, para 15 m³, utensílios e ferramentas para a perfeita execução dos serviços.

2.1.2.1 Uma equipe do período diurno deverá ter a seguinte composição: 01 motorista, 02 coletores e 01 operador de motosserra

2.2. As equipes trabalharão nos períodos diurno e noturno de segunda-feira a sábado, de tal maneira a perfazer um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com início das atividades às 8:00 e 20:00 horas respectivamente, sendo que 09 (nove) equipes manuais, trabalharão no período diurno e 07 (sete) equipes manuais no período noturno.

2.2.1. A Contratada deverá manter 01 (um) encarregado, que será o responsável pelo planejamento, execução, controle e supervisão das atividades em campo, o qual manterá contato direto com o Contratante recebendo e promovendo a devolutiva das demandas e 02 (dois) fiscais para a operacionalização dos serviços em campo.

2.2.2. A Contratada deverá colocar à disposição do Contratante, para uso de fiscalização dos serviços contratados: 01 (um) motorista, 01 (um) veículo leve com combustível, manutenção, quilometragem livre e devidamente segurado.

2.2.3. Além dos equipamentos descritos acima, a Contratada deverá fornecer à Fiscalização do contrato, durante todo o período de vigência do mesmo, sem ônus para o Contratante, 01 (um) Celular pós-pago com câmera, acesso à internet e mensalidade compatível no mínimo de 300 minutos por mês, o qual deverá apresentar perfeitas condições de uso, de acordo com a finalidade pretendida, durante todo o período de fiscalização do contrato.

2.3. A Contratada deverá recolher regularmente os resíduos vegetais, resíduos da construção civil, mobiliários inservíveis e entulhos, utilizando caminhões carroceria, de acordo com o plano de trabalho entregue pelo Contratante.

2.4. Os serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil, mobiliários inservíveis e entulhos serão executados em todas as vias abertas ou que venham a ser abertas e demais logradouros públicos do Município de Curitiba, de acordo com o plano de trabalho ou solicitação programada pelo Departamento de Limpeza Pública.

2.5. Cada equipe deverá destinar os resíduos coletados, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, por turno de trabalho, ou conforme determinação do Contratante, no local indicado.

2.6. As cargas deverão ser feitas de forma a aproveitar ao máximo a capacidade de carga do caminhão.

2.7. O resíduo vegetal a ser disposto no caminhão deverá sofrer desbastes (ser picado) para um melhor acondicionamento e maior capacidade de transporte de carga.

2.8. Havendo necessidade, em virtude de demanda emergencial o Contratante poderá determinar que os serviços sejam realizados em outros bairros da cidade.

2.9. Caso haja alteração significativa na quilometragem média de deslocamento, em decorrência do descrito no item 2.8 ou da mudança de local de destinação, as mesmas poderão ser reavaliadas na planilha de custos.

2.10. Durante a execução dos serviços os colaboradores da Contratada deverão adotar todas as precauções necessárias para evitar a perturbação do sossego público.

2.11. A Contratada deverá providenciar o recolhimento imediato de resíduos derramados em vias e logradouros públicos durante a execução dos serviços.

2.12. A Contratada deverá encaminhar para as áreas de destinação final indicadas pelo Contratante, somente resíduos objetos desta Contratação.

2.13. A Contratada deverá manter junto ao Contratante cadastro atualizado de veículos, máquinas e equipamentos.

2.14. Em caso de excepcionalidade por motivos de intempéries climáticas, dentre outras, o Contratante poderá solicitar à Contratada que realize atividades aos domingos e feriados, inclusive em período noturno.

3. DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS:

3.1. Os serviços contratados deverão ser implantados imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviço.

3.1.1. Os veículos automotores, máquinas e equipamentos apresentados pela Contratada para a realização dos serviços deverão ser adequados, estarem em perfeitas condições de uso e disponíveis imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviço.

3.2. Os caminhões deverão estar equipados com sistema de sinalização de acordo com a legislação vigente e possuir sinalização intermitente (giroflex ou similar).

3.3. Os caminhões deverão estar equipados com tacógrafo e possuir prefixo operacional, o qual deverá constar nos relatórios de atividades e nos relatórios de pesagem, bem como dispor de acomodações adequadas para a equipe de coleta.

3.4. Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras e emissão de poluentes e atender as exigências ambientais.

3.5. Os veículos parados em via pública por ocasião da execução dos serviços deverão ser sinalizados, obedecendo-se a legislação específica vigente de trânsito e quando necessário, deverá a Contratada obter autorização junto a SETRAN.

3.6. A Contratada deverá utilizar sistema de comunicação (rádio, telefone celular ou

similar) que possibilite o contato imediato com seu encarregado e equipes com o objetivo de agilizar e garantir a qualidade do serviço.

3.7. A Contratada deverá garantir a manutenção e conservação de seus veículos e equipamentos para o seu perfeito funcionamento, bem como adequação dos serviços de pintura e limpeza, visando manter os padrões exigidos pelo Contratante.

3.8. As especificações técnicas, idade máxima de uso, vida útil, quantidade de veículos automotores, máquinas e equipamentos necessários para o desempenho do serviço encontram-se citados no item 24 deste instrumento.

3.9. A exploração de publicidade nos veículos, equipamentos ou nos uniformes do pessoal envolvido na execução dos serviços, somente será permitida com a aprovação do Contratante e sem ônus para o mesmo.

3.10. A Contratada deverá providenciar de imediato a substituição dos veículos/equipamentos que estejam em manutenção preventiva ou avariados.

#### 4. DAS INSTALAÇÕES:

4.1. A Contratada deverá dispor de escritório para controle e planejamento das atividades no Município de Curitiba.

4.1.1. No caso da Contratada ter sua Sede em outro Município, a mesma deverá montar, no Município de Curitiba num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato, Escritório com capacidade técnica, jurídica e administrativa, para manter todos os entendimentos que se fizerem necessários entre ela e o Contratante.

4.2. A Contratada deverá dispor de instalações para atendimento do seu pessoal operacional (vestiário com chuveiros, sanitários, armários e refeitório, compatíveis com o número de empregados).

4.2.1. A Contratada deverá manter as instalações físicas em perfeitas condições de conservação e limpeza.

4.2.2. Não será permitida a permanência de veículos na via pública quando fora de serviço ou no aguardo do início das atividades.

4.3. A localização do pátio ou garagem deverá respeitar a quilometragem média adotada na planilha de custo, de tal maneira que a saída e chegada da frota de veículos não sofra atraso pelo trânsito local existente ou afete de forma significativa a execução dos serviços.

4.3.1. A Contratada deverá ter o pátio ou garagem compatível com a frota de veículos dos serviços ali lotados, evitando com isto que algum(s) serviço(s) sofra(m) prejuízo em detrimento a outro, tais como, atraso na saída da frota de veículos, demora na manutenção de equipamentos e outros.

(...)

#### 7. DO PLANEJAMENTO, MEDIÇÃO, ACOMPANHAMENTO E QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

7.1. Os planos de trabalho fornecidos pelo Contratante para execução dos serviços contratados deverão ser rigorosamente seguidos.

7.2. O Contratante poderá determinar à Contratada que aumente ou reduza o número de equipamentos, veículos, máquinas e pessoal, conforme necessidades, dentro dos limites legais.

7.3. A Contratada deverá obedecer rigorosamente os locais de destinação final indicados pelo Contratante.

7.4. A Contratada deverá obedecer a Legislação Federal quanto ao limite de peso máximo para os veículos da coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, que poderão ser aferidos em balança rodoviária existente no trajeto até o local de destinação final.

7.5. A Contratada deverá elaborar e manter boletins diários de acompanhamento de todos os serviços contratados e encaminhar ao Contratante, quando solicitado, relatório consolidado das atividades decorrentes da execução de serviços em determinados períodos.

7.6. As medições serão elaboradas mensalmente pelo Contratante em conjunto com a Contratada a partir de relatórios ou boletins de serviços, preenchidos diariamente pela fiscalização do Contratante e dos relatórios diários de serviços preenchidos pela Contratada, complementados ou conferidos com levantamentos feitos no local de cada atividade.

Ademais, compulsando o Edital, verifica-se que a Cláusula copiada na nota de rodapé 02 não resta acompanhada de justificativa técnica.

Não se entende absolutamente impossível a determinação de vedação de somatória de atestados, bem como outras imposições para fim de qualificação técnica. Entretanto, é absolutamente essencial que se justifique tecnicamente tais exigências, senão vejamos pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União:

#### Sumário

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE PREGÃO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DAS LICITANTES. OITIVA PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.2. determinar à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) que, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame;

(Acórdão 3070/13-Plenário – Rel. Min. José Jorge – Sessão de 13/11/2013)

Dentro de tal contexto, entendo que, até que se verifique a existência de elementos técnicos que efetivamente justifiquem a vedação à soma de atestados, deve ser suspenso o procedimento licitatório, sob pena de diminuição da competitividade, bem como da possibilidade de celebração de contrato que não o mais vantajoso à Administração.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 962/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 962/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 11/2020-SMMA do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 962/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 11/2020-SMMA do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Afinal Excelência, qual é a diferença operacional em gerenciar 9 (nove) equipes em um único contrato, ou gerenciar 9 (nove) equipes distribuídas em 3 (três) contratos distintos e simultâneos para este objeto?" (Página 04, da Peça 03).

#### PROCESSO Nº: 224192/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2927/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2019. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivonei Sfoggia, na qualidade de Presidente da entidade, no período de 01/01/19 a 31/12/19.

Os autos foram distribuídos (peça 26 e encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que apresentou o Relatório Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2019 (peça 33), no qual, após efetuar análise do controle interno, da área de pessoal e da área legal, não vislumbrou numa irregularidade (fls. 14-15, peça 33).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 674/20, peça 34), procedendo a análise técnico-contábil da prestação de contas da entidade, bem como, os aspectos legais e de gestão, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 135/20, peça 35) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os opinativos conclusivos constantes nos autos (peças 34 e 35) foram uníssimos em atestar a regularidade das contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, relativas ao exercício de 2019, pois após realizada a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados, não foi detectada nenhuma anomalia ou irregularidade hábil a macular a presente prestação de contas.

Destarte, acompanho os opinativos da CGE e do MPC (peças 34 e 35) e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do senhor IVONEI SFOGGIA (CPF 304.000.409-30) presidente do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, no período de 01/01/19 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor IVONEI SFOGGIA (CPF 304.000.409-30) presidente do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, no período de 01/01/19 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 631715/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2932/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico nº 052/2020.

Despacho nº 968/20. Homologação de decisão cautelar.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Camila Paula Bergamo, inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90 e com registro na OAB/SC sob o nº 48.558,

em face do Município de Guaratuba, em decorrência de supostas irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 052/2020 (peça processual nº 005), que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular, com sessão marcada para o dia 09/10/2020.

A representante se insurge contra o tipo de licitação adotado, no caso, menor preço por lote (item 3.2 do edital supracitado[1]). A esse respeito, afirma que a realização de licitação por lote quando o objeto desta for divisível restringe injustificadamente a concorrência, na medida em que os produtos não precisam ser entregues de uma só vez. Aduz ainda que, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[2], o objeto contratado deve ser parcelado a fim de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade.

Neste viés, a representante destaca a Decisão nº 393/94 do Tribunal de Contas da União (TCU), firmando o entendimento de que é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global nas licitações cujo objeto seja de natureza divisível, quando não prejudicial ao conjunto ou complexo. Entendimento este fixado por meio da Súmula nº 247 do TCU[3], destaca finalmente orientação do TCU de que a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto.

Conclui a representante que o critério de julgamento do “menor preço por item” seria o adequado à presente licitação, já que, conforme a legislação aplicável e jurisprudência vigente e considerando que são poucas as empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar, o julgamento por “menor preço por lote” mostra-se antieconômico e prejudicial à competição.

Pelo exposto, a representante pugna por que seja cancelado ou suspenso o pregão eletrônico nº 052/2020 do Município de Guaratuba, para que seja republicado o edital após a exclusão da exigência ilegal apontada; que seja determinado que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, o município abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados na Lei nº 8.666/1993; e, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo com o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar a certame para determinadas empresas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Há de se notar inicialmente que, conforme a jurisprudência dominante, embora não seja vedada a licitação do tipo menor preço por lote, se trata de critério excepcional a ser devidamente justificado pela administração no caso concreto. Além das decisões apontadas pela representante, destaco o Acórdão nº 2.695/2013 do TCU, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, segundo o qual:

4. A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Informativo de Licitações Contratos número 171, Sessões: 1º e 2º de outubro de 2013).

Na ocasião, os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram que:

9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantagem dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993.

Na referida decisão foi destacado trecho de outra decisão do TCU esclarecendo que: “(...) é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantagem para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido o licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” Este também tem sido o entendimento aplicado por este Tribunal. Cito o Acórdão nº 1.937/19 - Pleno, por meio do qual os membros desta Corte de Contas, em caso semelhante ao presente, por unanimidade, acordaram em:

1. julgar parcialmente procedente a representação proposta por Vanderleia Silva Melo face ao Pregão Presencial nº 24/2017 do Município de Cruzeiro do Oeste, destinado a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de 1ª linha para os veículos da frota municipal, em razão da formação de lote único sem a justificativa e fundamentação técnica devida para tal agrupamento, em violação ao art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

No caso em apreço, a aquisição do objeto contratado se dará por ata de registro de preço com validade de 12 (doze) meses, nos termos dos itens 3.4[5] e 12.7[6] do edital pregão eletrônico nº 052/2020 - PMG, período durante o qual a administração poderá adquirir os produtos objeto do presente pregão conforme as necessidades do município (item 15.5, d, do edital pregão eletrônico nº 052/2020 - PMG[7]). Ou seja, a exemplo do caso apreendido por meio da decisão do TCU supracitada, trata-se de pregão realizado para aquisição futura de itens, sem que a administração municipal tenha apresentado qualquer justificativa para que a adjudicação seja feita por lote. Neste viés, há de se reconhecer que a regularidade do presente procedimento licitatório depende da comprovação de que a adjudicação por lote efetivamente é o critério mais vantajoso para o município.

Conforme o exposto, atendido os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[8], bem como do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal)[9] e considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, bem como que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente representação.

Ainda, tendo em vista que ficou demonstrado que o representado adotou critério excepcional sem apresentar justificativa para tanto, bem como que a sessão está marcada para o dia 09/10/2020, entendo terem sido suficientemente satisfeitos os requisitos do caput do art. 400 do Regimento Interno[10] sendo cabível a suspensão cautelar do pregão eletrônico nº 052/2020 realizado pelo Município de Guaratuba, no estado em que se encontra.

Em razão do exposto, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[11], combinado ao art. 282, § 1º[12], art. 400, § 1º-A[13] e art. 403, inciso II[14], do Regimento Interno, proponho que este Tribunal homologue o Despacho nº 968/20 (peça processual nº 008), por meio do qual foi recebida a presente representação e concedida medida cautelar para suspender o pregão eletrônico nº 052/2020 realizado pelo Município de Guaratuba, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[15], e art. 401, inciso V, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 968/20-GACAK (peça 8), do Auditor Cláudio Augusto Kania.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.2 Tipo de Licitação: Menor Preço Por Lote.

2. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. 3. DO FUNDAMENTO LEGAL, TIPO DE LICITAÇÃO E REGIME DE CONTRATAÇÃO

(...)

3.4. Forma: REGISTRO DE PREÇOS

6. 12 DOS PRAZOS E ENTREGA

(...)

12.7. O prazo contratual será de 12 (doze) meses.

7. 15 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.1 Além dos encargos de ordem legal e dos demais constantes em outras cláusulas e documentos integrantes deste Edital e seus Anexos, e sem alteração dos preços estipulados, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:

(...)

d) Manter, durante a vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇO as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e classificação na licitação

8. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

13. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

15. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.



ALMEIDA DE DEUS OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GABRIELLI DA SILVA NASCIMENTO, GISELI GOMES DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR, HELIO GALHARDO JUNIOR, INDIAMARA MOREIRA DA ROSA, ISABELA MAKIYAMA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JOAO GABRIEL PIMENTA GARDINI, JULIANO MACHADO MOFATI, KATIA CRISTINA DANIELA DA SILVA, KEZIA ALINE PEREIRA, LAYS ALVES PEREIRA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO, LUCINEIA SOLETE FRANCIOSI, LUZILENE FERREIRA DA SILVA, MARCELA VICENTE HIRATA, MARCELO SALES DE JESUS, MARCIA APARECIDA LUIZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOSCHETTI, MARIA PEREIRA RAMOS NAGAO, MARINA AMARO RIBEIRO, MILENE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, NATHALIA PRESTES DA SILVA, RODRIGO RAFAEL BUENO, RODRIGO SALUSTIANO DA SILVA, ROGERIO SALVADOR SIERRA, ROSELI DOS REIS, ROSINEIA OLIVEIRA IRMER, SARITA COSTA VERGUEIRO, SUELEN MARIA DE SOUZA, TATIANE MIEKO WATANABE, THAIS APARECIDA TOMIAZZI, THATILA VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO DADALTO GIMENEZ, THIAGO VENTUROSO VERDAM, YARA VIEIRA ALBERTI

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 641044/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 452551/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO JUNIOR DAMACENA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262038/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO)  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO)

Processo: 262674/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 283183/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, SERGIO SEVERINO DO NASCIMENTO

Processo: 310415/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: GILMAR ANTONIO MATIELLO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): MARINA FONTOURA KOBLYANSKY)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

Processo: 34767/19  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 568320/20  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILVANA BONALDI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150008/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, WESLEY JOAO MARQUES

Processo: 152418/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA

Processo: 208650/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 21  
A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 26 DE OUTUBRO  
ÀS 15 HORAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020**

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296054/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINO CARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 851390/16 Vista desde 05/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 531884/16 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 708790/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, DANIEL ROSSI BRANTE, DANIELE MIRANDA VASCONCELOS DE ARAUJO, DOUGLAS RODRIGO TOFLINSKI, ELAINE

Processo: 259212/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, JOSE GALVAO

Processo: 264135/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, GERSON DA SILVA JUNIOR

Processo: 271166/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MARIO ATAMANCZUK

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166478/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 190255/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 209274/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 261675/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 247257/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/10/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 528990/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: CELSO SAITO (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE SOUZA MOURA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240990/10  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 804860/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, CARLOS ALBERTO RICHIA, CELIA DE FATIMA MACAGNAN SILKA, CELINA OLIVEIRA CARNEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), LUIZ ALFREDO BRIETZKE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 733119/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ANA CAMILA DI RENZO MARTINS, FELIPE CARLUCCIO FALAVIGNA, LIGIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE RONDON, RAFAEL GUELFY CURIONI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171340/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, JERUEL PANIZIO

Processo: 198833/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, MARINALDO GONCALVES DA LUZ

Processo: 223854/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190107/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 269471/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179573/09 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/10/2020  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), MUNICÍPIO DE FAROL

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 391994/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/10/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 586810/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: NILCE APARECIDA RAMOS, NILMA GONCALVES DA LUZ, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NILZA APARECIDA PALHANO DA SILVA, NIVAIR FERREIRA ANTUNES BUENO, NIVAIR FERREIRA MARTINS, NOELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES, NOELI TUSSOLINI BIELAK, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, OLIVIA APARECIDA TREVISAN, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, PATRICIA FATIMA DA SILVA, PAULINA GULHAK APOLINARIO, QUELER CRISTINA BORGES, REGIANE DE FATIMA SANTOS, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA RAMOS, ROSELI APARECIDA MOLINARI DE SOUZA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSELI KEMPF LEVINSKI, ROSELI SOARES DOS SANTOS, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILEI APARECIDA CORREA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, RUTE IVETE MATULLE, SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, SANDRA APARECIDA DE LIMA BORGES, SANDRA MARA BUENO, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILMA CLEUNICE MARTINS DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE FÁTIMA MATOS MARTINS, SILVANA DO BELEM SILVA, SIMONE GDAK, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEI DE LOURDES DOMINGUES DE ALMEIDA, SIRLEI APARECIDA FREITAS, SIRLENE MARIA MACIEL, SIZINEIA BEDNARCZUK, SOFIA MAZUR DE OLIVEIRA CAMARGO, SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS, SONIA REGIANE CAMARGO CALDAS, SUELI JOCOSKI, TATIANA APARECIDA ALVES, TATIANA FRANCIELLE SANTANA, TATIANE CORRÊA VOLUPCA, TELMA CALDAS LEVINSKE SOARES, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, TEREZINHA APARECIDA LEAL, TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, TEREZINHA DUTRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA KOCKODAY BRAZ, THAIS CORREA VOLUPCA, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANDERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA APARECIDA DE MORAES, VERA LUCIA DA LUZ, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VERA TEREZINHA MILLOS CALDAS, VININA SANTOS DE SOUZA, VIVIANE BERGER PINTO, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO, WAGNER SANTOS FERREIRA, WELITON JUNIOR DE OLIVEIRA, ZELIA APARECIDA DE FRANCA, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA, ZILBA ZEMBRUSKI, ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENCA, ADRIANA DA SILVA MORAES, ADRIANE DA SILVA LEITE, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRILENE PADILHA ALVES, ALANE MARTINS MORAES, AMAZILIA RIBEIRO MARCAL, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANICE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIA NOVACOSK DA LUZ, APARECIDA DE JESUS PROENCA, ARLEI APARECIDA DE LIMA, ARLETE BOEIRA DE LIMA TUSSI, BEATRIZ APARECIDA RIBAS, BRUNA DE OLIVEIRA ZAMBRUSKI, BRUNA MARIANE DE RAMOS, CARINA APARECIDA CHAVES, CARLITO DA SILVA, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CARMEM LOPES TEREZA, CARMEN TEREZINHA DE JESUS MENDES PEDROSO, CATIA BUENO, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CELMA DE FRANCA OLIVEIRA, CELSO BALDOINO RIBAS, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CINTIA ALAIZ DE BASTOS, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CLAUDEMARA SERAPIO FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, CLAUDIA MARA MARCELO, CLELIA MARA FERREIRA, CLEVERSON FERRAZ DE LIMA, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DANIELE APARECIDA

FERREIRA, DANIELE COSTA DA SILVA, DANIELE LAIZ DA CRUZ, DANIELI BISCHOF KINSELER, DANIELLI DA SILVA MARTINS, DILAIR RODRIGUES DE LIMA, DILCEA APARECIDA DE OLIVEIRA, DIRLEI DE JESUS FRANCA, DIRLEI DOS SANTOS MATOZO LISS, DURCILEIA DA FONSECA BENTO BARSCZ, EDENILSON JOSE BOEIRA, EDENISE SCHREIDER MACHADO, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA APARECIDA CALDAS, EDINEIA GUINAP CUNHA, EDIVANE REGINA INENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELAINE TUSSOLINI CASS, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELENI TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA, ELENICE DO CARMO SILVA, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA PROPST DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZETE FATIMA DE RAMOS, ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, ERICA REGIANE CALDAS, ERNESTINA TIBES, ERONI FERREIRA CALDAS, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EUGENIA SMEK, EVA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FABIANE DESSBESELL, FRANCIÉLE APARECIDA INENSEN, FRANCIÉLI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIÉLI APARECIDA FERNANDES CORREA, FRANCIÉLY APARECIDA TAVARES, GABRIELA APA PROENÇA MENDES, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, GISELE DE FATIMA CAMARGO, HELIA MENDES, ILIANA DE FATIMA SPENGLER SZUMILO, INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI, IONARA DO BELEM SANTOS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IONE APARECIDA BEIRA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IVALQUIRIA MARIA LATOSKI, IVANI APARECIDA LOURENÇO, IVANILDA ROCHA SILVA, IVONE TEREZINHA MACHADO, IVONETE APARECIDA DA SILVA, JAIR DE PAULA FERREIRA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JANETE APARECIDA RAMOS, JANETE DE FATIMA CORDEIRO CRUZ, JANETE DO BELEM SILVERIO, JANETE GOMES DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOELMA APARECIDA ROCHA, JOELMA DA SILVA, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOLDEMAR DO NASCIMENTO, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSELIA CONSTA, JOSIANE DOS SANTOS, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JUCILMARA MARQUES DE CAMPO, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LAURA CUSTÓDIO DO AMARAL, LEIDIANE APARECIDA MACHADO, LENITA ADRIANI GONCALVES, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LEONILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LEUNICE DA APARECIDA CORREIA DE LIMA, LIDIA FATIMA BRUZAMARELO FRESKI, LIDIA REPCZUK, LIDIANE SIMAO, LORENI GRANJA MACAGNAN, LOZANGELA CRISTINA MENDES, LUANA DE FATIMA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCI REGINA CAPELETI, LUCIELI APARECIDA DE CAMARGO PROENÇA, LUCILA DE CAMARGO SILVA FRANCA, LUCIMARE DE FATIMA BAGGIO, MAIARA FELIX BOEIRA, MARA REGINA NETO, MÁRCIA DA CRUZ FRANÇA, MÁRCIA DE FATIMA DA SILVA, MÁRCIA HORST MACHADO FABRICIO, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA ADRIANA LOURES, MARIA APARECIDA FARIAS, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINSELER, MARIA CRISTINA CORREA, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARIA LEIDA MILLOS, MARIA MACHADO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINSELER LIBER, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARIA REGINA RIBEIRO STREMLow, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARIA VERONICA CALDAS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILENE PINTO DOS SANTOS LIMA, MARILI IONE SCHWANKE TEREZA, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPIETRO, MARLI APARECIDA SILVEIRA, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS, MISAEEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADIR RIBAS MARTINS BAITEL, NANGELA DE FATIMA GONCALVES, NELDI NELCI SCHWANKE, NELI DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEOLI TEREZINHA FERREIRA MARTINS, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, NEUZA MAZUR DE OLIVEIRA, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NILCE APARECIDA CHAVES DE DEUS

Processo: 748011/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CAMILA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 758726/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, JOSESLANGE SILVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO

Processo: 777090/18  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA, FELIPE FERNANDO DE ASSIS

Processo: 696671/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
Interessado: ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GOIS CRZYBOWSKI, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DAYANE DANTAS BARBOSA, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GESIELI SOUZA GIASSON, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, JESSICA TEIXEIRA, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCELIA JACYNTHO, JOSILAINE DELLA BETTA, JOSLAINE MAGALHÃES, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KELI

CRISTINA ROCHA BOZ, LEIDIANE MASSOLA, LUIZA GOERLL, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA DA SILVA, MARIA LIDIA ILHEU, MARIZA ALVES, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA, SALETE DE FATIMA BEIRA, SEBASTIANA DOS SANTOS, SILVANA SCHMOLLER LUDVICHAK DAGA, SOLANGE APIAI GOMES, SOPHIA HELENA DE GODOY ELIAS, SUELI TEREZINHA SANTOS KEHRWALD, SUZIMARA FATIMA PIOVEZAN, TANIA MARISA HERMES, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS, VANESSA SALETE CASSOL, VERACI TEREZINHA FERNEDA

Processo: 324094/12 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS)

Interessado: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONCALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDYSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIÉLE ALVES DE FRANÇA, FRANCIÉLE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIÉLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS), NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUIZI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUIZI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181426/20  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 208332/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FROTEIRA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FROTEIRA, MARCO AURELIO ZANDONA, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

Processo: 243448/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 268726/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, RINEU MENONCIN

Processo: 274005/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/10/2020  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 412270/18  
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
Interessado: ALINE SMART HUNDERTMARK LEAL, AMANDA MARIA ZARATE DE SOUZA, ANA SCHONARDIE CARVALHO, CARMEM JULIANA CACERES FURUTI, DEBORA MICHELE KIEVEL DE ANDRADE, EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, JEFFERSON LUIS TONELLO, JONY VIANA DE SOUZA, MARIO JEFFERSON DANELICHEN, MATHEUS DE ANDRADE, MAURICIO DALTRO MOLINA, NELSON LEAL JUNIOR, PAMELA ELLEN DE OLIVEIRA PECEGUEIRO, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA, SOLANGE PEREIRA PIMENTEL BROL, TAIANE ALATARA DE CASTRO, VANESSA CALAZANS DA ROSA

Processo: 162766/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, FABIANO APARECIDO DA SILVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 207620/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)  
Interessado: ANA CRISTINA DELLABETTA GUERRERO, ANDREIA MARIA PEGORINI CANTELLI, DAHIANE DANIEL DE MELLO VIGANO, HELIO KUERTEN BRUNING, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JUCARA DA SILVA, LISLEY DE ALMEIDA, MARIA SILIANE DE ANDRADE CARPES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), NATALYA BETT, SIMONE GOTARDELO MIRANDA, VALDERI DOS SANTOS

Processo: 415656/20  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA  
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137192/20  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 189460/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI

Processo: 270321/20  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 275501/20  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 191081/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2821/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Presidente da Câmara de Vereadores. Município de Araucária. Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

##### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.279/20, peça 07), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 794/20, peça 08), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente do Poder Legislativo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas da senhora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar,

Presidente do Poder Legislativo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

#### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 15**  
**EM 26 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 739301/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317909/10

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FILIPE STARKE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, OSNEY PIKANÇO

Processo: 130668/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HIROSHI KUBO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 170333/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES (Procurador(es): PAULO SERGIO TAGATA), MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): ALFREDO OLINTO KUHN, VANESSA LIE ITIMURA), OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO, SUSUMO ITIMURA, WALTER CARLOS FRATA

Processo: 352474/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, VALDIR MAGRI

Processo: 317836/10 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2020  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRYST ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298973/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, JAMIR ROSSI, WALTER PARCIANELLO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276393/18  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ADILSO ROSENO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, AMANDA STROHER, ELIANA HARUE ENDO, Fatima Rodrigues de Oliveira, GEISIANE DA CRUZ CAZONI, GILMARA COELHO DOS SANTOS, GISMAEL GOMES SANTOS, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, PEDRO RODRIGUES CORREA, RAFAEL PESSOA DA MOTTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR BATISTA DA SILVA

Processo: 756987/17 Vista desde 05/10/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 569904/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)  
Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Processo: 578539/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 327013/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CICERO SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146124/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, SIDNEY ITAMAR WOLTER

Processo: 146604/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA

Processo: 157908/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, JOSE JONIVAL LEAL

Processo: 203420/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, EMERSON VIDAL DOS SANTOS

Processo: 266995/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, VALDEZIR DE VICENTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233310/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 233492/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 304245/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR)  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR)

Processo: 107285/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 175957/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: EVANDRO LUIZ CECATO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 179740/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ  
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 181825/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 186070/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 187300/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 198094/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 229330/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 235674/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 251955/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 269080/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 271050/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

---

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 619855/19  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IZAIAS FERREIRA, JORGE LUIZ MACHADO DOS REIS, REGINALDO LIMA DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157380/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, PAULO SERGIO DA SILVA

Processo: 175787/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 176090/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR

Processo: 179081/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, IVO BAGETI, JOSE BOTTEGA

Processo: 185065/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA

Processo: 186487/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, LAURO PEREIRA GALLI

Processo: 192690/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

Processo: 195168/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

Processo: 224001/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ROGERIO PETRONILHO

Processo: 264470/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA

Processo: 265344/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 237530/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)

Processo: 276365/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 173695/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 178522/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 190611/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 193238/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 196865/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 202547/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 230974/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 239823/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 264160/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 266014/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 272219/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 273029/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 67690/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 849352/14 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 1152605/14 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 248064/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 265139/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1029692/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 354850/16  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 142016/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 5552/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ADRIANE FARIAS STRAMARI, ALMIR BOLZAN, ANA CAROLINA LUDWIG, ANA CLAUDIA WICHMANN, ANA PAULA APARECIDA BRUM, ANA PAULA LINO SERAFIM, ANA PAULA QUADROS, ANALICE DE OLIVEIRA, ANALICE ZANUS FELIPAN, ANDRE PREUSS, ANDREIA VANUZA LIMA DA SILVA, ANDRESSA MACHADO CARVALHO, ANDRIGO ANTONIO DIAS SANGALETTI, ANTONIA APARECIDA DA SILVA, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CARMEM LUCIA SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, CAROLINA FONSECA MACHADO, CELIA CARLA POLI, CLARICE PROVENS BALHAN, CLAUDETE LIRIA DOS SANTOS, CLEIDE CRISTINA DE ALMEIDA, CLEIDIR FATIMA DE ALMEIDA, CRISTIANE APARECIDA LEMES, CRISTINA FONSECA MACHADO, DANIELE CARRARO COELHO, DANIELLE SAUGO, DARLAN SCHMITT, DAYANE ANDRESSA VIEIRA, DAYANE RAKEL DE OLIVEIRA PEREIRA, EDER PASA, EDINA PAULA FIGUEIRA HOLTZ, EDIRCE KONRAD, ELAINE DA ROSA, ELAINE SCHEFFER, ELIZANGELA JUSTINO FEO, EMILY FABRIS, EMIRES APARECIDA SBARDELLA, FABIANA

TELLES DA SILVA, FELIPE DE BEM SCARSANELA, FERNANDA APARECIDA PACHECO, FERNANDA BITTENCOURTE BUENO, FERNANDA PETRY, FERNANDO ROMERO, FRANCELIA APARECIDA TITTON DOS PASSOS, FRANCIELI PAIM DE FARIAS, FRANCINE MARIA LOPES, GABRIELA MACHADO, GIOVANA LORENSETTE FORTES, GIOVANO CHINELATO, HENRIQUE NAKATA VELOSO, IVANDRO JOSE ZANELLA, IVANETE ANTONIA BORDIN CASAGRANDE, JOAO DEOLINDO MAGRI GARCIA, JOCEMARA RISSARDI, JOICE DE ALMEIDA, JUCELAINÉ RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, JULIANA DA LUZ ROSÁRIO, JULIANA ROCHA CARVALHO, JULIANE PECCIN, JUSMARIA GOMES FERREIRA, KARINE VANESSA RATAICZIK, KERLI VANZO, LEDIANE GONCALVES DOS SANTOS, LEDIR DEOTTI IKETSU, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LISSANDRA PAYANO, LUANA BIASI PRETO, LUCIANA MORAES DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA DE LIMA ODKOVICZ, LUCIELI FATIMA PIOVESAN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO SGARBI, LUIZ GUSTAVO SOARES BORBA, MAICON CHARLES BASSANESE, MAIRA PAGNONCELLI TUMELERO, MANOELA BURILLE GASPARIN, MARCIA ANDREIA ANTONIOLLI DE ANHAIA, MARCIA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES, MARCOS ZINI, MARECI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARILENE CARTERI, MARINES MEGGOLARO, MARIONI DE ITOZ DOS SANTOS, MARISETE DE ITOZ, MARIZA ACKER CAMPARA, MEDIANEIRA SILVEIRA PERNANGUA, MILENA GREGOLIN PROVENCÍ VOITENA, MONICA SEPANSCKI GARCIA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, PANAIT KOSMOS NICOLAOU, PRISCILA BIANCA TALAZKA RODRIGUES, RAFAELA BATTISTELLA INOCENCIO, RENATA FRANCIOSI MASCARELLO, ROJANE DE FATIMA PERERA BIONDO, RONALDO ALBANI, ROSANE DE ANDRADE DE SOUZA, ROSEMARY COLES GUARIPUNA, SABRINA MASCARELLO TERRES, SAMIRA DAL SANT, SANDRA MARA RIBEIRO SCHAUS, SILMARA DIAS SANGALETTI, SILVANA GIONGO, SILVANIA DE AGOSTINHO BUSSOLARO, SIMONE APARECIDA FERREIRA RAGAZZI, SIMONE DA ROSA, SIMONE SABINO SCALCO, SOLANGE ALVES BERTOLA, SOLANGE CELIA PACHECO, SORALI KALAMAR MARTINS, TANAIARA LUIZA FURLAN, TATIANE BORTOLINI, TATIANE GRACIELE RAMON, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER, VALDERLEI DE JESUS XAVIER, VICTOR ANDREY PAGNONCELLI, VIVIANE DE CAMPOS, VIVIANE MARTINELLO, VIVIANE PAIXAO COELHO, WAGNER LUIZ MOHR, WILLYAN TYAGO PIACENTINI VEIGA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 452047/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EMILSON GRASSANI, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199830/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CLOVIS VIEIRA VELHO, MARINO DELLA GIUSTINA

Processo: 174039/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, ISAIAS TRAMBULAK

Processo: 185596/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, JOSE CARLOS KNIPHOFF

Processo: 187840/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE ALVES DE SOUZA

Processo: 224559/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR

Processo: 259590/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA)  
Interessado: AILTON DA SILVA NANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA), EDUARDO TOMINAGA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162076/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 191200/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)  
Interessado: JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 202105/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

Processo: 231962/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 240236/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 254474/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 262213/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 266642/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: ACACIO SECCI, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 296350/04 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2020  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GILDA ANSELMO MARZALEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190778/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/10/2020  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: EDINO CESAR BERALDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11573/10 Vista desde 05/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY  
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 163621/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUIZ, EDGAR BUENO, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 545819/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ANTONIO SERGIO ARRUDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 66822/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ADRIANA VALERIA VALERIO, AGNALDO DOS SANTOS, EDMARA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, EDNALDO SILVA SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE ALEXANDRE, ELIANO MARCOS DOS SANTOS, IZIDORO ANTONIO SANDOLI, JAIR ANDRE NOGUEIRA, JHONE ALEXANDRE VAPINK ANDRE DA SILVA, JILDACI CHAGAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO PERINI XAVIER, JOSEFINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, LARIZA CRISTINA LEONEL FERNANDES, LUIZ CARLOS TRAPP, MANOEL DELFINO ROSA NETO, MARCO AURELIO GAJARDONI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DAS VIRGENS, MARLY MOREIRA DA SILVA CAMARGO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, OSINEIA LEONARDA DA SILVA DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS DINIZ, REGIANE FERREIRA GONCALVES DE JESUS, REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES, REINALDO CAVEQUIA, SILVANA CONCEICAO DE JESUS, SOLANGE JOVITA DE JESUS, SUELI PRATES DOS SANTOS, VALDERIS LEONIS CRIVELLARO

Processo: 404673/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELAERCIO NECKEL DOS SANTOS, GRAZIELI KANARSKI BALBINOTI, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 534542/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, IGOR HANICZ, TEMISTOCLES MATTIELO DZIUBAT

Processo: 857562/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALISON JEAN MACHADO BORBA, AMARILDO MACHADO JURASKI, ANDERSON JULIANO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARI BUENO FILHO, JULIANO ANTONIO BIAZOTTO, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 60313/18

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: ADELINA SIMAO DE DEUS, ALINE CRISTINA DE GOUVEIA DA ROSA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, LUDYMILA FONSECA DA SILVA, MARCELO JOSE DA ROSA, MARCIELE ISABEL MUNARO, PAULO HENRIQUE LIMA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 876579/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ALINE APARECIDA POLIZELI, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIANA NETTO RICOBELLO, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, MARILIA SILVA TRISTAO, MIRLEY APARECIDA FERREIRA GALACE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONCALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181868/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 185456/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 187955/20

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Interessado: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 192738/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 195869/20

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 218710/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR COVRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 250169/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: ANTONIO JOSE GOMES, EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 264186/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 265891/20

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Processo: 269625/20

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, JUCENIR LEANDRO STENTZLER



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 240970/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2896/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.620/20 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 658/20 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 721/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.584/20 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.584/20 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedente, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr. Juliano Ribeiro Michelato, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7],

regulares as contas da Sr. Juliano Ribeiro Michelato, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

(...)

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

(...)

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

2. Art. 53. *Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

(...)

*II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

§ 1º *O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

*II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;*

Art. 50. *Além de obedecer aos demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

*IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

3. Art. 9º *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

§ 4º *Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº: 247141/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

#### INTERESSADO: JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 2897/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Jislaine Marinelli Ferreira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.396/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 511/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 832/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.595/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas,

mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.595/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Jislaine Marinelli Ferreira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Jislaine Marinelli Ferreira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº: 250126/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: ELITON KRUGER, SIRLEI IRANOSKI BOAROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2898/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eliton Kruger (período de 01/01/2019 a 14/05/2019) e da Sra. Sirlei Biranoski Boarolli (período de 15/05/2019 a 31/12/2019), referente ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.615/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 523/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 835/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.607/20 – peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.607/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Eliton Kruger (período de 01/01/2019 a 14/05/2019) e da Sra Sirlei Biranoski Boarolli (período de 15/05/2019 a 31/12/2019), referentes ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguauçu - FUNPRERBI, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Eliton Kruger (período de 01/01/2019 a 14/05/2019) e da Sra Sirlei Biranoski Boarolli (período de 15/05/2019 a 31/12/2019), referentes ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguauçu - FUNPRERBI, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº: 253680/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2899/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Elizetty Bergamo, referente ao Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.573/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 371/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 735/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.601/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração

no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4][

A instrução nº 3.601/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Elizetty Bergamo, referentes ao Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Elizetty Bergamo, referentes ao Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 253818/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2900/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.931/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 741/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 767/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.606/20 – peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º[1], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ReliAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para

realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A instrução nº 3.606/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV 1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV 2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 254016/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2901/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei de Paula Castilho, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.372/20 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 406/20 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Claudinei de Paula Castilho (petição intermediária nº 446373/20 – peças processuais nº 010 a 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.619/20 – peça processual nº 014) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de novo relatório e cópia do diploma de formação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 013).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 884/20 – peças processuais nº 015 e 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudinei de Paula Castilho, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Claudinei de Paula Castilho, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**TCEPR**

**PROCESSO Nº: 254350/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO**  
**INTERESSADO: ANTONIO BECKER, VANETE MARIA DA ROSA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2902/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2019. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena e responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas da Sra Vanete Maria da Rosa, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.932/20 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 749/20 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Vanete Maria da Rosa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Vanete Maria da Rosa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 254490/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS BUDINE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2903/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena e responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Sr. Andre Luis Budine, referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.618/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 522/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 834/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.588/20 – peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei

de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A instrução nº 3.588/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr. Andre Luis Budine, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sr. Andre Luis Budine, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 256183/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2904/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.006/20 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 435/20 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 782/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.610/20 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência

Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A instrução nº 3.610/20 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 257643/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2905/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdeir Domingos Fante, referente ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.345/20 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 619/20 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 714/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informe se de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.581/20 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração

no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A instrução nº 3.581/20 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valdeir Domingos Fante, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Valdeir Domingos Fante, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

(...)

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

(...)

IV - *avaliação da situação financeira e atuarial:*

a) *dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

b) *dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

2. Art. 53. *Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

(...)

II - *receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

§ 1º *O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

II - *das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;*

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

IV - *as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

3. Art. 9º *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 257660/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2906/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Adroaldo Hoffelder, referente ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.377/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (qualificação do responsável pelo controle interno e ausência do endereço eletrônico em que estão disponíveis os itens avaliados no procedimento de transparência) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 407/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Adroaldo Hoffelder (petição intermediária nº 426003/20 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.489/20 – peça processual nº 011) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a comprovação da qualificação técnica da responsável pelo controle interno, Sra Cleone Mara Schmitz Paz, e o encaminhamento do endereço eletrônico em que estão disponíveis as informações dos itens relacionados à transparência.

Após, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 545/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Adroaldo Hoffelder, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Adroaldo Hoffelder, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 260130/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2907/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edemétrio Benato Junior, referente ao Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.436/20 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (existência de saldo a receber de R\$42.000,00, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios; justificativa para considerar como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes, bem como a avaliação como regular do critério transparência, haja vista no endereço de eletrônico informado: www.amcespar.com.br não foi localizado o Estatuto do Consórcio) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 106/20 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Edemétrio Benato Junior (petições intermediárias nº 421141/20 e nº 421575/20 – peças processuais nº 012 a 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.456/20 – peça processual nº 021) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a comprovação de que o saldo a receber de R\$ 42.000,00, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios foi quitado no exercício de 2020, o modo de controle dos saldos e a comprovação de que o Estatuto do Consórcio consta do endereço eletrônico da entidade.

Após, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 835/20 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edemétrio Benato Junior, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Edemétrio Benato Junior, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 260687/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2908/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.421/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 628/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 713/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.583/20 – peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente

à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A instrução nº 3.583/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*  
**6. Art. 246.** As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.  
**7. Art. 16.** As contas serão julgadas:  
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*  
**8. Art. 246.** As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 262620/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2909/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Atílio Norberto, referente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.404/20 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 638/20 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 702/20 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.587/20 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.587/20 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Atílio Norberto, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. José Atílio Norberto, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

**§ 1º** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

**§ 2º** O Anexo conterá, ainda: (...)

**IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**

**a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**2. Art. 53.** Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

**II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;**

**§ 1º** O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

**II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;**

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

**IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;**

**3. Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)

**§ 4º** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

**4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**5. Art. 16.** As contas serão julgadas:

**I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**6. Art. 246.** As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**7. Art. 16.** As contas serão julgadas:

**I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**8. Art. 246.** As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 185049/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO  
 As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Adelar Arrosi, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
 Após o exame da documentação encaminhada, inclusive, em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.226/20 (peça n.º 16), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, devidamente fundamentado nos arts. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - RECEITA CORRENTE	16.266.296,24	100,00	16.221.208,29	99,77	17.644.979,10	99,88	18.119.336,47	100,00
2 - RECEITA DE IMPOSTOS	0,00	0,00	201.980,00	1,23	53.385,00	0,31	0,00	0,00
3 - RECEITA DE PRECATORIOS (L.12)	12.355.256,24	100,00	16.822.706,29	100,00	17.497.700,10	100,00	18.119.336,47	100,00
4 - CATEGORIA	13.016.973,43	89,22	13.936.852,13	86,27	15.036.491,76	85,50	16.204.480,02	90,00
5 - DOTAÇÃO DE CORTES	898.944,71	6,32	1.897.300,00	11,73	1.613.089,71	9,15	2.019.880,99	11,19
6 - DOTAÇÃO DE EMPRESAS (L.12)	14.216.911,54	103,54	14.947.332,19	100,41	17.201.232,47	100,59	18.274.871,18	100,79
7 - RECEITA TÁXIO DE CANCELAMENTO DE EMPENHOS (L.12)	884.737,70	5,48	1.075.554,11	6,63	240.227,32	1,41	-143.034,71	-0,79
8 - RECEITA TÁXIO DA EXECUÇÃO DE EMPENHOS (L.12)	-905.284,73	-5,59	-631.601,45	-3,90	-623.174,21	-3,53	-603.214,41	-3,33
9 - RECEITA TÁXIO DA EXECUÇÃO DE EMPENHOS (L.12)	79.442,88	0,49	743.942,46	4,59	879.848,38	5,04	1.046.849,12	5,77
10 - CANCELAMENTO DE EMPENHOS (L.12)	214,00	0,00	1.895,00	0,01	75.795,04	0,43	373.232,94	2,09
11 - RECONCILIAÇÃO DE RESTOS POR PAGAR (L.12)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - CANCELAMENTO DE EMPENHOS (L.12)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RECEITA TÁXIO DE CANCELAMENTO DE EMPENHOS (L.12)	79.656,04	0,49	745.016,06	4,59	-603.041,57	-3,42	-373.048,21	-2,09
14 - SUBVENÇÕES DO EXERCÍCIO ANTERIOR	974.295,42	5,99	450.954,40	2,78	1.196.572,52	6,84	695.690,00	3,84
15 - DOTAÇÃO DE EMPRESAS (L.12)	7.703,19	0,05	9.250,00	0,06	3.926,27	0,02	6.999,04	0,04
16 - RECEITA TÁXIO DE CANCELAMENTO DE EMPENHOS (L.12)	843.198,10	5,18	1.102.312,86	6,79	882.334,38	5,00	84.403,00	0,47

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 534124/20 (peça n.º 15), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que aplicou acima do mínimo constitucional na saúde e na educação e que o déficit de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) seria inexpressível, estando abaixo do déficit de 5% (cinco por cento) aceito pela jurisprudência do TCE/PR para ressaltar as contas.

Por meio da Instrução n.º 3.226/20 (peça n.º 16), a Unidade Técnica afirmou que a situação deve ser analisada nos termos da Lei Complementar n.º 101/00, cuja responsabilidade na Gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente a fim de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Afirmou que existiu uma desatenção aos regulamentos previstos na LRF que busca combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Salientou, conforme os arts. 9º e 13 da LRF, que o Município deveria fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo tivesse procedido o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração na receita, os empenhos fossem limitados no intuito de manter o equilíbrio fiscal.

Ressaltou que os percentuais mínimos de aplicação exigidos constitucionalmente para áreas de saúde e educação servem apenas para evitar que as referidas áreas tenham recursos definidos de forma discricionária pelo administrador. Ressaltou que as aplicações mencionadas acima do mínimo exigido constitucionalmente não eximem o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já seriam conhecidas e deveriam ser incluídas no planejamento público, não alterando a conclusão.

Ressaltou que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando o déficit estiver inferior a 5% (cinco por cento) não pode ser base de análise no mérito desta instrução, uma vez que não compete à Unidade Técnica o julgamento das contas, mas ao Plenário desta Corte. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 792/20 – 7PC, (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2019, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO  
 Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida. No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil." Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem", uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a inconformidades de exercícios anteriores.

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município. Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 773.616,21 (setecentos e setenta e três mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e um centavos), o que representou o índice negativo de 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 84.493,60 (oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), representando o índice negativo de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento), estando também inferior a 5% (cinco por cento) das receitas, ou seja, mesmo utilizando este critério o déficit observado seria passível de ressalva.

Anoto-se que eventual aplicação nas áreas de saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não isenta o Gestor de observar as normas legais já mencionadas, ou seja, tal condição, isoladamente, não afastaria a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO  
 Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2019, Sr. Adelar Antônio Arrosi, CPF 313.957.679-04, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2019, Sr. Adelar Antônio Arrosi, CPF 313.957.679-04, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 896699/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA DESENV. AGRONEGOCIO-FAPEAGRO, HEITOR ROSSITTO NEIA, HEVERALDO CAMARGO MELLO, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, RUBENS GHILARDI, SERGIO LUIZ LAMY  
PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – FAPEAGRO (Registro SIT 8950), referente à transferência de recursos efetuada pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, nos exercícios financeiros de 2009/2014, no valor de R\$ 2.200.000,00, tendo por objeto “estabelecer uma coleção de microalgas e desenvolver um sistema de cultivo de microalgas com potencial para produção de biodiesel e/ou aproveitamento de co-produtos da biomassa”, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 40/41), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. GCFAMG em 24 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 912462/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, ELIZETE RODRIGUES, JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 714/2016, do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé de 09/10/16, referente à aposentadoria de Elizete Rodrigues, no cargo de Técnico em Enfermagem, com tempo de contribuição de 33 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.198,40, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 50/51), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 570813/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 34.696/20, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 04/09/20, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Guiomar Antonio Ribeiro dos Santos, em razão de promoção funcional determinada por meio de decisão judicial, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 12/13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 19224/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DA SILVA DE LIMA, CATARINA LURDES MAZZOCATO, FERNANDA CURZEL, GRACIELE RODRIGUES TELES, JANE ANDREIA DA VEIGA, JULIANA MASIERO, LIANE MARIA DA VEIGA, MARIA ALEXANDRA HENDGES PASQUALOTTO, MARIA SARITA DE JESUS, MARILETE PUTON, MARLI GRZEBIELUCHAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, SCHEILA DE CAMARGO FAE, SIRLEI DA ROSA TELES, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/20

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul, regido pelo Edital 01/18, para provimento de cargos de Enfermeiro, Odontólogo, Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino), Motorista de Veículo, Professor de Anos Iniciais, Professor de Educação Infantil e Técnico em Higiene Dental, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 38/39 e 42), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 642261/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO - MAMEDE ALVES VASCONCELOS

PROCURADOR - LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

DESPACHO - 970/20 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Mamede Alves Vasconcelos formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1.334/19-S2C.

Relata o Requerente que suas contas como Presidente da Câmara de Ubitatã

# TCEPR

referentes ao exercício de 2001 foram julgadas irregulares por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1659/05-DG, o qual foi declarado nulo em sede judicial por decisão transitada em julgado em 2013. O processo no TCE/PR foi retomado, sendo que apenas em 2019 foi exarada nova decisão, o já mencionado Acórdão 1.334/19-S2C (pelo qual foram novamente julgadas irregulares as contas em questão). Aduz, em síntese, que a decisão vergastada foi exarada em ofensa à previsão do art. 1º, do Decreto 20.910/32[1], bem como do art. 1º, da Lei 9.873/99[2], de modo que a "retomada tardia do procedimento administrativo, proferindo decisão após o prazo prescricional intercorrente está imputando ao Postulante a lesão ao direito de elegibilidade, garantido pela Constituição Federal".

Conclusivamente, requer a liminar suspensão dos efeitos do Acórdão 1.334/19-S2C (com consequente retirada do seu nome da lista de agentes com contas julgadas irregulares) e, em análise exauriente, a rescisão do julgado, com o cancelamento da inclusão do Requerente na referida lista.

#### Análise

Com máxima vênia às alegações formuladas pelo Interessado, não merece conhecimento o pedido de rescisão, uma vez que se passou ao largo de demonstrar, ainda que perfunctoriamente, a existência de violação a literal disposição de lei.

Os dispositivos que fundamentam o pleito dizem respeito à prescrição de dívidas a serem exigidas da Fazenda e de ações punitivas. Porém, a inclusão de nome da lista de agentes com contas irregulares não se enquadra em nenhuma das regulamentações em questão. Seria discutível a possibilidade de conhecimento de pedido rescisório tocante a efetivas sanções aplicadas por esta Corte, mas mostra-se impossível o processamento de feito baseado apenas d inclusão de nome na 'lista'.

Como se pode verificar da Lei Orgânica do TCE/PR, bem como de seu Regimento Interno, a inclusão de nome da 'lista' é medida automática decorrente de julgamento de irregularidade de contas, não configurando efetiva punição:

LOTCE/PR:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

RITCE/PR:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos decisão monocrática da lavra do Min. Celso de Mello:

Tenho para mim que os fundamentos nos quais se apoia a manifestação apresentada pela Corte de Contas apontada como coatora revestem-se de inquestionável relevo jurídico, considerado, para tanto, o entendimento jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede processual:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, I, 'g'.

I. – Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.

II. – Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. nº 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

III. – À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

IV. – Mandado de segurança indeferido."

(MS 22.087/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

(MS 33071 – Julgamento em 26/08/2014)

A alegação de que a "retomada tardia do procedimento administrativo, proferindo decisão após o prazo prescricional intercorrente está imputando ao Postulante a lesão ao direito de elegibilidade, garantido pela Constituição Federal" não se mostra procedente, uma vez que apenas a Justiça Eleitoral é competente para determinar inelegibilidade, consoante didática manifestação da Procuradoria-Geral da República acatada por unanimidade em sede do Mandado de Segurança 24.991-9 (Rel. Min. Gilmar Mendes – Julgamento em 22 de junho de 2006), que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal:

"Como já analisado no bojo do julgamento do MS 22.087, a inclusão do nome de administrador público na lista elaborada pelo TCU não constitui penalidade de qualquer ordem, pois serve apenas de eventual subsídio a instruir impugnação de registro de candidatura. No atual estágio, a singela inclusão do nome do impetrante na relação não resulta em lesão, ou ameaça de lesão, à esfera de direitos do particular. Apenas resta retratada uma realidade que efetivamente existe, que é a condenação do impetrante em feito administrativo que teve curso no TCU, circunstância que ressalta a natureza meramente declaratória do ato emitido pela Corte de Contas. O candidato não se torna inelegível apenas com a menção de seu nome na citada listagem, cabendo à Justiça Eleitoral aquilatar os fatos subjacentes.

Aliás, a retirada do nome do impetrante em nada altera seu status, pois se manterá na condição de responsável com contas julgadas irregulares, o que lhe torna, por isso mesmo, tecnicamente inelegível, sendo completamente irrelevante o fato de constar, ou não, da listagem do TCU. Note-se: a palavra final é de ser dada pela Justiça Eleitoral, que não tomará como base a combatida relação, mas a condenação alcançada na Corte de Contas, da qual a lista é meramente declaratória.

Naquela esfera serão eventualmente examinadas as argumentações do impetrante sobre a essência dos fatos, das irregularidades.

Cumpra destacar, por fim, que a decisão judicial (trecho copiado na página 13 da Peça 03, decretou "a nulidade dos acórdãos 1659/2005 e 1311/2005 do Tribunal de Contas, pelas razões acima expostas, facultada a renovação dos atos, assegurando-se ao autor a ampla defesa e contraditório".

E tal decisum, transitado em julgado em junho de 2013, foi integralmente cumprido. Compulsando-se os autos da prestação de contas (Processo 10116-1/12), observa-se que o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a realização de nova intimação do ora Requerente, a qual foi efetuada em 29 de junho de 2017, como se observa de AR assinado pela Sra. Daniele Miranda Vasconcelos de Araújo.

Mesmo que estivéssemos tratando de sanção (o que, como visto, não é o caso), parece-me que o prazo prescricional se iniciaria a contar da identificação desta Corte (ocorrida em 2013), sendo suspenso pela identificação do Requerente acerca do andamento do processo de prestação de contas (intimação), a qual ocorreu antes do transcurso do prazo de cinco anos.

#### Determinações

Em face de todo o exposto, não recebo o pedido de rescisão, devendo o processo ser liminarmente encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

GCFAMG em 9 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

#### PROCESSO Nº - 671100/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR - ERALDO ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO - 981/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 106) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 872120/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO - ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MUNICÍPIO DE PEROBAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 982/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEROBAL, na pessoa de seus respectivos

procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1443/20-CGM (Peça 110).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 15 de outubro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 613873/20**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 983/20 – GCFAMG**

Relatório  
A 5ª Inspeção de Controle Externo, Unidade Técnica de fiscalização superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), bem como de agentes públicos a ela vinculados.

Aduz a ICE que, em procedimento de fiscalização instaurado visando “avaliar a governança e a gestão da COMEC sobre o Transporte Público Metropolitano” (cujas conclusões estão expostas no Relatório 17/2020 – Peça 04), restou verificado que “o serviço de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, embasados em estudos técnicos e econômicos que estruturam o controle sobre a operacionalização e a execução do serviço”.

Foram indicados de maneira pormenorizada os dispositivos legais supostamente ofendidos, os supostos prejuízos que a situação vem trazendo para a Administração (e para a comunidade), bem como os agentes supostamente responsáveis.

Conclusivamente, requer-se a penalização dos agentes que não adotaram medidas tempestivas visando ao atendimento do aplicável regramento legal, sem prejuízo da expedição de determinação para que a COMEC realize “no prazo de dois anos, todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e efetivamente concluir o procedimento licitatório visando a delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba”.

Análise

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências foram expostas de forma absolutamente clara e fundamentada, estando as questões tratadas inseridas no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente e determino seu regular processamento.

Não existe pedido de urgência a ser analisado.

Determinações

(i) Recebo a tomada de contas e determino seu regular processamento;

(ii) Proceda-se à inclusão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e dos Srs. André Gustavo Reis Fialho, Claudio José Menna Barreto Gomes, Marcos Teodoro Scheremeta, Eraldo Luiz Constanski, Willianson Alves Correa, Omar Akel, Louvanir Joãozinho Menegusso e Gilson de Jesus dos Santos no rol de interessados, bem como à respectiva citação (via ofício acompanhado de AR), para que, existindo interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação acerca das questões tratadas na exordial.

GCFAMG em 15 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 150768/20**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO - JOSÉ BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR - PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**  
**DESPACHO - 984/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Inobstante haver sido realizada a citação do Município de Paranaguá para apresentação de esclarecimentos (v. AR contido na Peça 18, remetido ao endereço da respectiva Prefeitura), observa-se que o mesmo solenemente ignorou o requerimento desta Corte.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Prefeito de Paranaguá, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, por ofícios acompanhados de AR (devendo um ser novamente encaminhado à Prefeitura e outro remetido ao contido no Despacho 289/20 (Peça 08), ou seja, esclarecer/comprovar:

(a) As funções do cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática;

(b) A remuneração percebida pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática;

(c) Os trabalhos/funções desempenhados pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática em prol do Município de Paranaguá (deverão ser juntadas peças que demonstrem a atuação efetiva no respectivo cargo);

(d) O(s) agente(s) responsável(is) pelo acompanhamento/ supervisão dos trabalhos do Diretor do Departamento de Modernização e Informática, com indicação de quem era o respectivo responsável no período em que a Sra. Manoella de Oliveira Costa atuava como Diretora do Departamento de Modernização e Informática.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte, bem como a solidariedade no ressarcimento de eventuais prejuízos identificados ao Erário.

GCFAMG em 15 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 143176/20**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO - EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES**  
**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 993/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 3757/20 (Peça 14) como necessários para elucidação e regularização do item tocante a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit” são diferentes dos apontados na Instrução 2527/20 (Peça 08), bem como que já existe comprovação de que o suposto déficit atuarial é menor que o originalmente apurado, entendendo necessária a abertura de nova oportunidade para esclarecimentos por parte dos gestores responsáveis.

À Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos Srs. EDUARDO PIRES FERREIRA e JOAO OSMAR MENDES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3757/20-CGM (Peça 14).

GCFAMG em 19 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 564509/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR - EDERSON ROBERTO LAGO**  
**DESPACHO - 998/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias: (i) apresentar as informações requeridas no Parecer 973/20-4PC (Peça 85); e (ii) caso exista interesse, manifestar-se acerca do contido na Instrução 3878/20-CGM (Peça 84)

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

- Expedição de ofício à SUPERINTENDÊNCIA DA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ solicitando informação acerca do andamento e eventuais desdobramentos do Inquérito Policial 1272/2012-4-SR/PF/PR.

GCFAMG em 21 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 705103/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO - ELIZABETH TIMM BALCEWICZ, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HEMERSON MAURICIO PENTEADO RIBEIRO, LUCIO DE MARCHI, MOACIR NEODI VANZZO**  
**PROCURADOR - TIAGO SANTOS BRAUN**  
**DESPACHO - 999/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Toledo contida nas Peças 45/47, cumpre tecer as seguintes considerações:

(i) a ‘recomendação’ (em contraposição à ‘determinação’) não é coercitiva, sequer possuindo prazo para implementação, sendo que esta Corte não realiza o respectivo acompanhamento. Portanto, não existe possibilidade de ‘suspensão’ de recomendação;

(ii) alterações fáticas e jurídicas podem causar consequências na eventual implementação de recomendações (inclusive sua inviabilidade), sendo de competência exclusiva do gestor público analisar a matéria;

(iii) caso não devidamente justificado (o que não cabe examinar no presente momento, considerando o objeto do processo e o atual estágio processual), a não implementação de recomendações também pode trazer consequências ao gestor (inclusive a aplicação de penalidades);

(iv) é possível que seja formulada consulta a este Tribunal sobre o tema (na qual deverão ser abstraídos quaisquer aspectos concretos, consoante RITCE/PR);

Face ao exposto, indefiro o pedido de ‘suspensão de recomendação’ e devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 21 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 514964/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, STANLEY JOAO LUJAN CAMACHO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1538/20**

Trata-se de Revisão de Proventos do Sr. Stanley João Lujan Camacho, que teve aposentadoria concedida no cargo de médico, do quadro de pessoal do Município de

Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1416/20 (peça 11), sugeriu o sobrestamento do presente expediente até a decisão definitiva a ser proferida no processo de inativação nº 36229-0/18.

Considerando que o Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação nº 36229-0/18, que possui como interessado o mesmo servidor, encontra-se atualmente na CAGE, "para análise automática", acolho o sugerido pela CGM.

Assim, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente, até que haja decisão definitiva naquele processo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 866219/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL FONTES LIMA, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO ALVES DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1539/20**

Considerando as dificuldades da Paranaprevidência para o cumprimento da diligência solicitada na Instrução nº 4647/18-CAGE (peça 21), ante a constatação de que o valor dos proventos de pensão estão em conformidade com o valor indicado no comprovante de remuneração emitido em março de 2017 (peça 8), a fim de assegurar a razoável duração do processo, determino o retorno do feito à unidade técnica para análise conclusiva, ressaltando que eventuais inconsistências de dados no sistema poderão ser objeto de determinação ao órgão de origem ao final do julgamento.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 641346/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AUGUSTO SURIAN NETO, FELIPE CASTRO GARCIA, LARISSA CAMPOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, OSMAR MENDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1542/20**

Em atenção ao Despacho n.º 3016/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versam sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

**PROCESSO N.º: 292598/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1545/20**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência da entidade Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa.

O senhor Generoso Fonseca requer (peça 51), com urgência, expedição de Certidão de Objeto e Pé do presente processo, e que as publicações sejam realizadas em nome dos procuradores constituídos, conforme instrumento de mandato de peça 52. A Diretoria-Geral – DG sugere (peça 54) a tramitação do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX ou a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para as informações requeridas.

Diante disso, Determino:

1) que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à procuração juntada à peça n.º 52, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[1], do Regimento Interno deste Tribunal;

2) que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX faça o préstimo de informações nos termos sugeridos pela DG;

3) tramite-se o processo à DG para às demais providências necessárias quanto à expedição da certidão

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

**PROCESSO Nº: 439040/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARANHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERLIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEO PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRID PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA RENZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1548/20**

Devido à impossibilidade de visualização do conteúdo da peça processual 222 (protocolo 652437/20), intime-se novamente o Município de Siqueira Campos, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a

cientificação do Sr. Marcus Vinicius Garanhani, acerca do teor do Acórdão nº 2776/20-STP.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 346134/06**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1551/20**

Siga o protocolado ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 855192/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREY RIBAS MENDES, ANTONIO MARCOS ROSA, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1553/20**

Acolho o opinativo preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3628/20-CGM, peça 95), para determinar a intimação dos agentes já citados no feito, [1] bem como a citação dos seguintes, todos para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos e, em especial, na Instrução 3628/20-CGM (peça 95), bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Sr. Hélio Magno Martins Leal, prestador de serviços para as empresas MB MED Clínica e Gestão em Saúde e MSH Clínica, Gestão e Serviços Médicos;

b) Sr. Nilton Cesar Campos, fiscal da transferência no período de vigência da avença;

c) Sra. Soraya Elizabete Guimarães Santos, responsável pelo controle interno do Município de Roncador

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às intimações e citações indicadas, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, que deverá [2] atentar inclusive ao item "h" [3] dos encaminhamentos contidos na proposta de tomada de contas extraordinária.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Assim indicados na Instrução à peça 95, p. 114:

a) Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, CNPJ nº 08.325.231/0001-87, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Sra. Silvia Lignane Kawada, [...] na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

[...]

d) Município de Roncador, CNPJ nº 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu atual representante legal;

e) Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, [...] na qualidade de Prefeita Municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2020;

f) Sra. Simone Aparecida Gonçalves Soares de Souza, [...] na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Roncador, no período de 01/01/2013 a 31/12/2020;"

2. Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citados e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

3. "h) Que se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária."

**PROCESSO N.º: 636407/20**

**ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL RENOVÁVEIS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCCAS FARIAS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISTELA Busetti, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1554/20**

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações sobre os recursos de revista recebidos pelo Despacho 1269/20-CDA (peça 159).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 644019/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1556/20**

Trata-se de Representação encaminhada por José Antônio dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, noticiando supostas irregularidades em contratações do Município de Tijucas do Sul.

Relata o representante que a municipalidade realizou a abertura de três processos licitatórios que "violam, em tese, dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que resultam em contratação de despesa que pode não ser cumprida integralmente no atual mandato". São os seguintes certames:

- Pregão n. 51/2020, objeto: aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar para o ano letivo de 2021, para atender as demandas das escolas municipais da Prefeitura de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 419.221,25 (quatrocentos e dezenove mil duzentos e vinte e um reais e cinco centavos).

- Pregão n. 52/2020, objeto: contratação de empresa para instalação de luminárias de iluminação pública no Município de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 51.250,50 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

- Pregão n. 54/2020, objeto: contratação de empresa para serviços de transporte escolar de alunos do Município de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 2.064.140,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais).

Sustenta que, "Tendo em vista que a execução dos contratos de transporte escolar e merenda estão previstas para o ano de 2021, e que a contratação de instalação de luminárias adentrará no referido exercício financeiro, imprescindível que reste comprovada a existência de disponibilidade de caixa para cobertura das despesas".

Ainda, alega que "não se mostra adequado, tampouco razoável, realizar tais aquisições neste momento, pois é sabido que muitos produtos tiveram alta de preços em decorrência do momento em que vivemos, e pode haver a respectiva redução no ano de 2021".

Diante disso, requer o recebimento da demanda, para que sejam suspensos os processos licitatórios, "até que se confirme que as obrigações a serem contraídas serão integralmente cumpridas dentro do atual mandato, ou que haja disponibilidade em caixa para o pagamento de parcelas a serem pagas no exercício seguinte".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante, de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 165358/20**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1564/20**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, exposta no Despacho nº 698/20 (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo de Recurso de Revista nº 693767/15, em que foi proferido o Acórdão nº 2352/18-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Na sequência, os autos devem ser remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que emita a certidão de trânsito em julgado no processo de Recurso de Revista.

Após, retornem à CMEX, para registros e execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 276446/06**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1301/20**

I. Por meio da Informação n.º 1864/20 (peça 21), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou que a execução fiscal n.º 7121-81.2006.8.16.0185, referente à multa aplicada pelo Acórdão n.º 976/09-STP (folhas 27 a 29 da peça 20) em face do descumprimento injustificado do Acórdão n.º 1563/08-STP (peça 16), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugeriu a baixa de responsabilidade em relação ao ponto

mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este constatou que as determinações exaradas no Acórdão n.º 1563/08-STP ainda estavam pendentes de cumprimento, razão pela qual propôs a realização de diligência para que o Município de Mandirituba comprovasse o atendimento ao contido na decisão.

IV. O Município encaminhou suas justificativas na Petição Intermediária n.º 510063/20 (peças 35 a 41).

V. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, então, por meio da Instrução n.º 551/20 (peça 44), analisou a documentação apresentada e concluiu que o referido Acórdão restou integralmente cumprido, posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em sua nova manifestação (Parecer n.º 848/20, peça 47).

VI. Diante do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Mandirituba em relação ao Acórdão n.º 1563/08-STP, com a consequente emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, bem como autorizo a baixa de responsabilidade referente à multa aplicada pelo Acórdão n.º 976/09-STP em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente.

VII. À CMEX para os devidos registros.

VIII. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 363512/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLUBE DE MÃES DOS CONJUNTOS ÉRICO VERÍSSIMO E EUCLIDES DA CUNHA DE CURITIBA, PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1302/20**

IX. Por meio da Informação n.º 2835/20 (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou que a execução fiscal n.º 0004115-66.2008.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2800385-4, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 5030/03-TP (peça 9), foi extinta por desistência.

X. Por esse motivo, sugeriu a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

XI. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 585/20-7PC (peça 16), ponderou que “a extinção da cobrança via judicial decorrente da desistência da Execução Fiscal não impõe a baixa de responsabilidade pecuniária da entidade junto a Corte, especialmente diante da informação de que o Estado do Paraná não renunciou aos respectivos créditos, os quais permanecerão em cobrança administrativa”, razão pela qual pugnou pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado, “a fim de que indique quais serão as medidas adotadas no sentido de reaver o crédito oriundo da decisão deste Tribunal”.

XII. A Procuradoria-Geral do Estado, na peça 24, explicou que, após o encerramento da execução fiscal, o crédito continua em cobrança administrativa pelo prazo de cinco anos, período durante o qual “a entidade devedora terá obstada a concessão de certidão negativa de débitos estaduais e permanecerá inscrita no Cadastro Informativo Estadual – CADIN”.

XIII. Diante de tal esclarecimento, o Ministério Público de Contas manifestou-se novamente, mediante o Parecer n.º 933/20 (peça 28), entendendo não ser possível a baixa de responsabilidade pecuniária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devendo a unidade ficar com os autos em seu poder “até que se comunique a alteração da situação fática do referido crédito.”

XIV. Considerando os argumentos apresentados, devolva-se o expediente à CMEX para acompanhamento da execução até que haja o efetivo recolhimento do crédito ou este seja baixado da cobrança administrativa.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 97249/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1315/20**

I. Tendo em vista o exposto no Despacho n.º 693/20-CMEX (peça 24), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências em relação ao item III do Acórdão n.º 1462/20-STP (peça 13).

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198434/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADELINE RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR: JOSIANE SOARES DA LUZ**

**DESPACHO: 1316/20**

I. À Diretoria de Protocolo para reatuação como recurso de agravo.

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 607814/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**

**DESPACHO: 1317/20**

1. Atendendo ao requerimento ministerial, determino a ampliação do objeto da representação para abarcar as inclusões, em folha de pagamento, de diferenças salariais reconhecidas pela via judicial, ocorridas em momento posterior à Lei nº 18.664/15;

2. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime PAULO SERGIO WOLFF (Pró-Reitor da UNIOESTE), para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente resposta (defesa) quanto ao fato acima delineado;

3. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 7ª ICE, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139245/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1318/20**

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM a fim de aferir se, com as alterações promovidas no banco de dados do SIAP pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, o item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (peça 40) pode ser considerado integralmente cumprido pelo Poder Executivo de Adrianópolis.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 615973/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: JESSIKA LUFT, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**PROCURADOR: EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO**

**DESPACHO: 1319/20**

III. À Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente prova da publicação da Portaria n.º 12.869/2020, que anulou a Tomada de Preços n.º 19/2020;

IV. Após, regressem os autos.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 637187/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME**

**PROCURADOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA**

**DESPACHO: 1320/20**

I. Encerram os autos recurso administrativo apresentado ao Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), autuado nesta Corte como representação do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulado por CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 32/2020, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, na forma de vale-refeição e/ou vale-alimentação para compras, distribuídos em todo território nacional, em estabelecimentos comerciais cadastrados, de gêneros alimentícios e/ou refeição para os empregados do Tecpar” (peça 6, fls. 2).

II. Da peça inicial, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) direcionamento da licitação, na medida em que o Item 2.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, exige o credenciamento de sete estabelecimentos dentre os indicados Angeloni, BIG, Carrefour, Condor, Muffato, Superdip, Festival, Pão de Açúcar, Wal Mart, Extra, Jacomar, Casa Fiesta e Tissi; (ii) a indicação de tais estabelecimentos, sob o seu argumento, “privilegia determinadas empresas, pois somente aquelas que já estiverem a rede formada, pois não comprometeram o risco de inexecução contratual por não entregar a rede, se arriscara a participar da licitação, comprometendo a isonomia com que devem ser tratadas todas as participantes” (peça 3, fls. 3); e (iii) a exigência de rede de estabelecimentos credenciados só pode ser feita do licitante vencedor e não de todos os proponentes.

III. Embora não tenha havido pleito nesse sentido, impõe-se a concessão da cautelar para a suspensão do certame.

IV. Eis o dispositivo censurado:

2.1. A Contratada deverá entregar declaração dando ciência de que à época da efetivação do contrato deverá possuir, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) dos estabelecimentos credenciados, nos seguintes critérios em cada um dos municípios: (...)

2.1.3. Curitiba - PR e região metropolitana, e de no mínimo 80% (oitenta por cento) credenciados distribuídos, devendo ter pelo menos 7 (sete) credenciados entre os seguintes estabelecimentos com maior número de pontos de vendas, relacionados abaixo: Angeloni, BIG, Carrefour, Condor, Muffato, Superdip, Festival, Pão de Açúcar, Wal Mart, Extra, Jacomar, Casa Fiesta e Tissi.

V. Aqui se está a exigir que, pelo menos, sete credenciados estejam entre os doze indicados na regra do edital

VI. Em face dessa exigência, não se pode negar o afirmado pela representante, que as licitantes que já possuam pelo menos sete mercados dentre aqueles indicados pelo município se encontram favorecidos na disputa. Há aqui um claro recorte no ambiente de competição, o que compromete a isonomia, erigida como um dos objetivos de toda e qualquer licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993)[1].

VII. Ademais, a escolha dos credenciados não depende única e exclusivamente da vontade das licitantes, mas também do interesse do estabelecimento comercial. Nesse passo, ainda que seja possível a um licitante a formação de uma significativa rede de mercados credenciados, caso não cadastrados ao menos sete daqueles indicados pelo município, a interessada deve ser excluída do procedimento, o que não se afigura razoável, além de comprometer a competitividade (artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993)[2]. Diga-se ainda que como se trata de uma obrigação a ser cumprida já na fase contratual, caso a adjudicatária não consiga o credenciamento de pelo menos sete mercados indicados pela municipalidade, tal falta será considerada inexecução do contrato, a autorizar a sua rescisão (artigo 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993) e a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Isso em razão de fato que pode ser considerado alheio à vontade da contratada.

VIII. Perfilhando o mesmo entendimento, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 3919/2011, decidiu:

“1.5.1.6. delimitação nominal dos supermercados admitidos, configurando, até prova em contrário, restrição à ampliação da participação, impelindo o interessado a ter por credenciada essa ou aquela empresa (Acórdão nº 408/2008-Plenário), o que independe da vontade única da licitante, mas também do interesse comercial do estabelecimento (Acórdão nº 587/2009-Plenário) e acaba por privilegiar, a princípio sem causa justificada, alguns estabelecimentos em detrimento de outros”.

IX. Em igual sentido, também assim considerou o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS E JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE REDE DE FARMÁCIAS. INDICAÇÃO NOMINAL DE REDES DE SUPERMERCADOS. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO EDITAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

(...)

3. Irregular a indicação nominal das redes de supermercados que devem ser credenciadas, por configurar restrição à competitividade, infringindo o art. 3º, caput e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

(...)” (Denúncia 958358, Cons. Wanderley Ávila).

X. Destarte, dentro da estreita perspectiva que esta via embrionária comporta, a irregularidade aventada autoriza a concessão da cautelar para a suspensão do certame, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo e à isonomia.

XI. Diante do exposto, recebo a representação e determino a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 32/2020, no estado em que se encontra.

XII. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Instituto de Tecnologia do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Instituto de Tecnologia do Paraná e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

XIII. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XIV. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2. Art. 3º, § 1º: “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

PROCESSO Nº: 653034/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1321/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 251332/11, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 585352/15.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em atendimento ao Despacho 3081/20 – GP.

Curitiba, em 20 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575718/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO,

ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO: 1322/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1512/20 – CGM (peça 77).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 509995/20.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674988/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA -

ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELIEZER DOS

SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA

WOLOWSKI, VITOR JOSE BORGHI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1323/20

I. À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias apresente as informações requeridas na Instrução n.º 3929/2020 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM);

II. Após, retornem os autos à CGM.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498872/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL

DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO,

CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA

SILVA, IVONE PORTELA (FALECIDA(A) EM 2016), JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO

DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI,

LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO

JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO

QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER,

SEBASTIAO MENDES

PROCURADOR:

DESPACHO: 1324/20

I. Tendo em vista as Informações n.º 4572/20-DP (peça 62) e n.º 8700/20-DP (peça 103), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para citação por Edital do Senhor Neri Antônio Quatrin, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno, devido à devolução do Ofício n.º 1283/2020-DP (peça 61).

II. Após o decurso de prazo, tendo em vista que todos os interessados mencionados no Despacho n.º 506/20-GCDA (peça 17) já foram devidamente citados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 564191/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA

MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ

MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, WELLINGTON DE

FARIA SILVA (FALECIDA(A) EM 2014)

ADVOGADO/PROCURADOR ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, CARLOS

EDUARDO IARSCHESKI, JERIEL DOS PASSOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1250/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prazo apresentado pelo Município de Tunas do Paraná para apresentação de certidão de inteiro teor, conforme peça 159.

Considerando que o ente justificou a necessidade da dilação, defiro o prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 44633/20**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1253/20**

Com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1] e no art. 236, §1º do Regimento Interno[2], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 350.135/18.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Ao Gabinete da Presidência.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

2. § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 568401/20**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO GORTE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1255/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 18 e 21), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 60 (sessenta) dias, alegando que ainda não foi possível o envio do processo ao órgão de origem para o atendimento da diligência.

DECIDO

Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação deste Despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 849249/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: AREA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GLAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ADVOGADO/PROCURADOR RAUL MOURA TAVARES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1258/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos senhores Luís Fernando Nesso Ramos da Silva, Cezar Gibran Johnson e Município de Rio Branco do Sul, representado pelo prefeito municipal, senhor Cezar Gibran Johnson, peças 88 a 93.

Considerando que os interessados se manifestaram tempestivamente, justificando a necessidade da sua dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 173121/20**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**

**INTERESSADO: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1263/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (peça 41), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 30 (trinta) dias, alegando a necessidade de estudo amparado na legislação aplicada ao caso.

DECIDO

Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte por mais 30 (trinta) dias, contado a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 653034/20**

**ORIGEM: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1267/20**

Tendo em vista o requisitado pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 251.316/11, ao qual se encontra apensado o processo nº 439.701/17.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 355190/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: ADHA CAROLINA MARASKIN, ADILES RECH, ADRIELI ALINE DUARTE, ALEXSANDRO MAURICIO PINHEIRO, ALOISIO FORMIGHIERI JUNIOR, ANA LAIS DRAGHETTI, CAMILA ANGONESE, CAMILA FURINI, CAMILA VOIGT DOS SANTOS, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CASSIA CASADEI RODRIGUES, CRISTIANE VILAS BOAS, DAIANE APARECIDA PEGO BUTCKE, DANIEL MARTINS LOPES, DAYANA CARLA CAGLIARI, EDIO WILSON DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE AMORIM MULLER, ELIANE REICHERT, EMANUELI KRACKHECKE BONOLDI, ERICA BEATHALTER KLEIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FRANCISCO JOSE TOCCI DEL BIANCO, GENNIFER**

CAROLINE CORSSATO MARTINS, GLADSEIA LINDNER, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, IZONEIA FATIMA SCHMOELLER, JEFFERSON ALVES BARBOSA, JOANA RAQUEL DIEHL VANZELLA, KEILI LUCI ROCHA, KELLY KAROLINE STEINHORST, KELLY THAIS CANELLO, LEANDRO DA SILVA FIGUEIREDO, LUCAS MATHEUS DE GRANDI, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, MARCIA FERNANDES DE CARMARGO, MARCOS CESAR CARVALHO, MARLI DO CARMO BAUMBACH, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYKON JHONATAN SCHRENK, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, PRISCILA GIROTTI, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, RODRIGO NAVARRO, ROSANE MONDARDO, ROSANE SPIELMANN, SILVANA LAMP STAEL, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIRLEI CRISTINA ALVES, SOLANGE DEMENIGHI, SOLEIKA GORETE LUNKES, TALIA MAYARA LOPES, VELONE ZIMMERMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal do Município de Santa Helena, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 19720/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 964/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602278/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, WALTER JOSE MATHIAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/20.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, deferida ao Walter Jose Mathias, inativo no cargo de Médico Generalista de PSF junto ao Município de Guarapuava, através do Decreto nº 8189, publicado no B.O.M. nº 1929, em 17/09/2020.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1493/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 949/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 621710/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1334/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções decorrente de irregularidades identificadas quando do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020, dos Achados n.º 1, 2, 3 e 4, não solucionados pelo jurisdicionado apontadas em auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada no Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses pelo Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017, autorizada pela Portaria n.º 223/2017 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1551, de 13/03/2017. Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1. Ausência de pagamentos relativos a Taxa de Administração;

Achado nº 2. Ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados;

Achado nº 3. Ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Achado nº 4. Pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Além de realizar a matriz de responsabilidades para cada um dos achados, sugeriu a prevenção deste Relator, em virtude da relatoria dos autos de prestação de contas do prefeito municipal de Doutor Ulysses, relativo ao exercício de 2019, em virtude de que "considerando que há possibilidade de apreciação parcial dos apontamentos desta proposta em processo de contas referente ao exercício de 2019 (autos n.º 27248-0/20), propor-se-á a distribuição por dependência, conforme dita o art. 346, inciso III, do Regimento Interno".

2. Previamente ao juízo de processamento da presente tomada de contas extraordinária, vislumbro que as irregularidades no sistema previdenciário municipal de Doutor Ulysses reportam-se aos exercícios de 2016 a 2020, envolvendo duas

gestões municipais distintas[1], extrapolando, portanto, o exercício de 2019, objeto dos autos de prestação de contas municipal, sob no 272480/20, de minha relatoria, da forma indicada pela unidade técnica.

A solução deve se dar de acordo com o disposto no art. 346, §1º, do Regimento Interno, segundo o qual "A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme data e horário de distribuição".

Pelo sistema Trâmite, pude verificar que, na apreciação das contas do Prefeito do exercício de 2016, autos nº 31131-4/17, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 453/18, da 2ª Câmara, de minha relatoria, foi apontada, dentre outras irregularidades, o "inadimplemento de aportes para cobertura do déficit atuarial" (fl. 10 da peça nº 41). Por esse motivo, ainda que por fundamento diverso do apontado pela CMEX, reconheço minha prevenção para a relatoria e julgamento deste processo.

3. Nessas condições, diante das irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quando do monitoramento dos achados identificados na auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social realizada no Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses, conforme documentos constantes nas peças 3 a 15, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na atuação dos interessados e partes indicados no item 3, I e II, da peça nº 3, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

5. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, franqueando-se, desde já, a possibilidade de solicitar informações e manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na forma do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Moisés Branco da Silva (prefeito municipal de 01/01/2017 até a presente data) e Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de 01/01/2013 até 31/12/2016.

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1341/20

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspecção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas na fase preparatória de procedimento licitatório da entidade fiscalizada.

De acordo com a auditoria realizada, as irregularidades verificadas consistem, em suma, na ausência de realização de processo de diligência contábil adequado e insuficiência na mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria causado o subdimensionamento do valor fixado no edital licitatório em relação ao preço de mercado do objeto. Indica, a propósito, os seguintes itens de achados:

Achado nº 09 – Mensuração insuficiente de ativos;

Achado nº 11 – Mensuração insuficiente de passivos;

Achado nº 14 – Desconsideração de eventuais consequências econômicas;

Achado nº 15 – Não realização de processo de diligência contábil;

Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto;

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar de imediata suspensão do processo licitatório em questão, especificamente para que nenhum ato seja nele praticado sem a prévia autorização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, e em atenção ao contido no item 4 do Despacho nº 1415/20 (peça 856), determinou-se a intimação das entidades fiscalizadas e seus representantes legais para que apresentassem manifestação em relação ao pleito cautelar, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno.

Em atendimento, as entidades fiscalizadas apresentaram manifestação prévia conjunta (peça 880), na qual defenderam a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, além da presença de risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação, que poderá ensejar lesão à ordem pública.

Vieram os autos.

2. Considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos do art. 236, III[1] do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, com fundamento no art. 262, §2º, [2]recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando seu processamento na forma do art. 236, §1º[3] do Regimento Interno.

3. Deixo de acolher, entretanto, o pedido liminar de suspensão do certame em questão, tendo em vista que, nos termos do 282, §1º[4]c/c art. 262, §7º[5] do Regimento Interno deste Tribunal, neste juízo de cognição sumária, entendo não estarem devidamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora para a concessão da medida cautelar, havendo fortes indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público, no caso de seu deferimento.

Relembre-se que a medida cautelar pleiteada pela Inspecção responsável se embasa na ausência de realização do adequado processo de diligência contábil e insuficiência na mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria causado o subdimensionamento do preço mínimo em relação ao valor de mercado, de modo que o prosseguimento do certame licitatório poderia acarretar prejuízos à entidade fiscalizada.

No entanto, neste juízo de cognição sumária, entendo que não foram devidamente evidenciados os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo, em tese, de dano ao erário.

Primeiramente, conforme justificado pela entidade fiscalizada, a mensuração do valor do objeto licitado foi obtida com o apoio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas neste tipo de operação, além de ter contado com a análise de consultorias independentes, o que, após revisão por profissionais da própria entidade, resultou no laudo de avaliação final do objeto licitado, cujo valor teria sido fixado em 10% acima daquele recomendado pela própria consultoria independente e 22% acima do valor recomendado pela assessoria financeira.

Neste contexto, a despeito dos relevantes questionamentos apresentados pela Inspetoria responsável quanto à insuficiência da mensuração de outros elementos para a fixação do valor do preço mínimo do objeto licitado, não é possível, nesta análise sumária, evidenciar, de plano, as falhas apontadas, tendo em vista que esta análise demandaria o aprofundamento técnico e confrontamento pormenorizado dos fundamentos dos laudos técnicos especializados que embasaram a avaliação do valor do objeto ora questionado, o que somente poderá ser feito quando do julgamento do mérito do presente feito, com o aprofundamento da instrução.

Em reforço, é importante mencionar a estratégia de governança corporativa descrita pela entidade, com o percurso, do ponto de vista procedimental, de todas as etapas formais exigidas para a elaboração do referido edital, tendo-se levado em conta, conforme alegado pela defesa, os relatórios de auditoria elaborados por esta Corte.

Ainda à guisa de complementação, em juízo não exauriente, vale ponderar que o preço mínimo previsto no edital consiste, apenas, no piso inicial para a arrematação do objeto, a partir do qual se desenrolará a disputa comercial entre os compradores interessados, que, dentro do ambiente competitivo que se pretende instaurar, conduzirão o processo de formação do preço de arrematação ao valor mais adequado de mercado, a despeito de eventual inconformidade na avaliação e definição do preço inicial.

A propósito, vale destacar que a entidade informou haver 16 (dezesesseis) players do mercado interessados e que já estão agendadas 14 (quatorze) visitas técnicas para serem realizadas durante o presente mês de outubro de 2020, já tendo providenciado a devida infraestrutura para a realização das visitas, o que evidenciaria a existência de um significativo número de compradores interessados e uma relevante tensão competitiva para a arrematação do objeto, cuja sessão pública de leilão está agendada para meados do próximo mês.

Assim, é igualmente necessário ponderar a existência de perigo de dano reverso a infirmar a proposta de suspensão cautelar do certame, consistente na possibilidade de perda desse momento de grande interesse e tensão competitiva entre os potenciais interessados no leilão, bem como a necessidade de manutenção de um ambiente de segurança jurídica e de ponderação dos efeitos práticos da decisão, em atenção às diretrizes dos arts. 20[6] c/c 30[7] da LINDB.

Destaque-se que a entidade fiscalizada igualmente apontou que o momento de realização do certame é sobremodo propício, levando em conta a necessidade de significativos investimentos com vistas à modernização tecnológica exigida pelo setor, ainda sem o risco de obsolescência da estrutura existente, restando configurada, assim, uma janela de relevante atratividade para a realização do leilão.

Finalmente, verifica-se que a cláusula do edital do leilão referente ao julgamento das propostas também se revestiu, a princípio, de cautelas para propiciar a ampliação do ambiente competitivo do certame, ao prever que somente se sagrará vencedora a licitante que oferecer a proposta com a maior oferta, desde que a diferença com o valor da segunda maior proposta seja superior a 15%, do contrário será iniciada uma fase de disputa de lances sucessivos e crescentes até a definição do vencedor.

Diante do exposto, numa análise sucinta e preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança para infirmar as premissas e laudos técnicos que embasaram a mensuração do preço inicial do objeto licitado, o qual, a despeito disso, será objeto de avaliação mercadológica e disputa comercial entre os inúmeros potenciais compradores que já demonstraram interesse na aquisição do objeto, o que é reforçado, neste momento, pelo risco de dano reverso à entidade e suposta perda da janela de atratividade para a realização do leilão em questão, considerando ainda as cautelas adotadas pela entidade para a ampliação da concorrência no processo de disputa de lances.

Finalmente, ressalva-se desde já a possibilidade de reapreciação da questão quando do aprofundamento análise de mérito do feito, bem como da eventual apresentação de novos pedidos cautelares que evidenciem, com maior propriedade, os alegados vícios à competitividade do certame e de lesão ao interesse público.

4. Após a apreciação desta decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 262, §7º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos dos art. 400 do Regimento Interno, proceda à imediate citação das entidades indicadas no item V, V da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 854, fl. 329), bem como dos respectivos representantes legais, para que exerçam o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 262 (...) § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 236 (...) § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 282 (...) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 262 (...) § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

7. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

PROCESSO Nº: 656530/20

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA

PROCURADOR: RAFAELLA CRISTINA ZENA DE MELLO, SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO: 1348/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e de PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO, pregoeira, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020, que tem por objeto “a prestação de serviços de carga, transporte e descarga de postes, equipamentos e materiais, de acordo com o Anexo Especificação Técnica”.

Aduz a Representante, em breve síntese, que foi classificada em primeiro lugar na disputa referente ao lote 01, tendo ofertado o menor preço ao final da etapa de lances. Contudo, foi inabilitada em razão do suposto não atendimento à exigência de qualificação técnica contida no subitem 6.1.1, alínea “a” do edital[1], vez que, segundo a motivação apresentada pela Pregoeira, “não comprovou o transporte com carretas com veículo acoplado de guindallo e os serviços apresentados são bem distintos do objeto contratado (postes de eucalipto de peso e comprimento muito inferiores)”.

Sustenta que o ato de desclassificação foi ilegal e que os diversos atestados apresentados são compatíveis e suficientes para comprovar sua qualificação técnica, ressaltando que o edital não exige a comprovação da execução de serviços idênticos, mas sim compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

Nesse contexto, fazendo referência ao disposto no art. 30, inciso II e §3º da Lei nº 8.666/93 e a julgados do Tribunal de Contas da União, incluindo a súmula 263 da referida Corte de Contas, afirma que o entendimento vigente quanto à capacitação técnica em licitações é de que basta a comprovação de execução de serviços equivalentes ou semelhantes, sob pena de caracterização de direcionamento da licitação.

Aduz, ainda, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.675.500,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), ao passo que “a adjudicação pela empresa classificada LETNAR TRANSPORTES LTDA-EPP foi 7,65% superior (R\$ 1.838.000,00), contrariamente ao princípio da eficiência e da economicidade, previstos no art. 70 da Constituição Federal”.

Assim, asseverando que houve inobservância à legislação e às regras do edital, bem como aos princípios norteadores das licitações, requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico ora em exame, no que tange ao lote 01, e obstar a contratação da empresa declarada vencedora ou o início da execução do contrato, até a decisão final da presente Representação.

No mérito, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, com a anulação do ato que inabilitou a Representante, “em razão da ilegalidade decorrente da não aceitação dos atestados sem critérios claros e objetivos no edital, bem como pelo evidente prejuízo à Administração Pública que está prestes a realizar contratação menos vantajosa”, determinando-se ainda a anulação dos atos posteriores, com o retorno à fase de classificação das propostas.

2. Tendo em vista que, segundo alegado pela Representante, já houve adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora do lote 01 do certame, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediate inclusão na autuação e intimação da Copel Distribuição S.A e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

Na mesma ocasião, deverão informar o atual estado em que se encontra o Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020, especificamente quanto ao lote 01, e se já foi firmado contrato dele decorrente, mencionando eventuais atos de execução contratual que já tenham sido praticados, devendo ainda apresentar cópia integral do referido procedimento licitatório e do eventual contrato celebrado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### 1. 6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.1 Comprovação de experiência do Proponente:

a) Atestado(s) de execução bem sucedida de prestação de serviços, de mesma natureza da parcela de maior relevância, emitido(s) em nome do Proponente e fornecido(s) por pessoa jurídica.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPAÇO: 1349/20

1. Em acolhimento à proposta contida na Instrução 67/20, da 7ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

– SEAP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório sobre o atual estágio da implementação do META4, e, informe se houve atendimento ao cronograma desenvolvido, conforme as etapas referenciadas na instrução técnica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 767241/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JOAO CARLOS GOMES, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1350/20**

1. Conforme observado no Despacho 1233/20, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Acórdão 1833/20, do Tribunal Pleno, de sua relatoria, reformou, em parte, a decisão originária, suprimindo as sanções aplicadas ao Sr. Aldo Nelson Bona, mantendo-se, no entanto, seus demais termos, razão pela qual passo a presidir a execução da decisão proferida no Acórdão nº 2051/19 - Tribunal Pleno, em conformidade com § 3º, do art. 32 do Regimento Interno e com Acórdão nº 2353/18-Tribunal Pleno, proferido no processo de Conflito de Competência nº 844797/17.

2. Tendo-se em conta a Informação 5157/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de peça 178, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pleno atendimento ao item III, do Acórdão nº 2051/19 - Tribunal Pleno (peça 134).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 469953/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1351/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 656416/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 547210/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA ELISABETE SHIKASHO NAGIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1352/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 656440/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 510178/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1353/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 656467/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 179332/20**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE NARCISO DE SOUZA BETTEGA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1355/20**

1. Em acolhimento ao Parecer 1503/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora n.º 80000-2/19, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 580070/20**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER**

**PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1356/20**

1. Preliminarmente à deliberação sobre os Embargos de Declaração opostos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão dos representantes indicados na [petição 240](#).

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352754/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO, PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1357/20**

1. O Sr. Jorge Luiz Massaro, Vice-Prefeito do Município de Guarapuava no exercício de 2008, apresenta petição intermediária acompanhada de decisões deste Tribunal (peças 165 a 167), que tratam da prestação de contas do mencionado município nos exercícios de 2009 e de 2010, abordando a mesma matéria discutida nos presentes autos, quanto à remuneração do Vice-Prefeito. O responsável destaca o recente Acórdão n.º 2922/20 do Tribunal Pleno (peça 166).

2. Em regra, por tratar-se de jurisprudência, a juntada seria admitida como memoriais. Todavia, uma vez que os autos serão analisados em relação às questões previdenciárias, conforme Despacho n.º 1270/20 (peça 162), entendo que é oportuno que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas possam considerar os precedentes em relação às suas manifestações.

3. Dessa forma, admito os documentos apresentados e encaminho os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 415834/20**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRE MARQUÊS GARCIA JUNIOR, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO, JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS**

**PROCURADOR: YOHANN SADE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1358/20**

1. Nos moldes regimentais, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 900120/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA**

**PROCURADOR: FERNANDA GARBIN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1359/20**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, com a manutenção integral da do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/16 da Segunda Câmara (peça 114), com fulcro no §3º, do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes e redistribuição ao relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 516401/20**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO HERNANDES, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA NORONHA, ANA PAULA DE SOUZA DA COSTA, CHARLES CONCEICAO CORREIA, CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ, DANIELE DE SENE PINHEIRO, ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JOSE MIGUEL PUNDECK, RAFAEL RODRIGUES KREUSCH, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, SUSANA FRANCIELI FOLADOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1361/20**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, e, na sequência, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, realize o seu encerramento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 509820/20**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1363/20**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 69/20, da 7ª Inspeção de Controle Externo, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para que, em atenção ao disposto no art. 16, XV, do Regimento Interno, promova a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado, dando ciência da decisão consubstanciada no Acórdão 2158/20, do Tribunal Pleno, conforme o disposto em seu item I.

2. Após, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência das medidas adotadas para monitoramento das recomendações aprovadas na decisão retro.

3. Por fim, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 518978/20**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EQUIVEL RADANES MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1364/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 658966/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 604220/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**RESPONSÁVEL: JORGE RODRIGUES NUNES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 599/20**

Trata-se de requerimento externo, formulado pelo senhor Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana, por meio do qual solicita que, na apreciação dos processos 745127/17, 745497/17, 745560/17, 856539/19 e 38200/20[1], seja observado o entendimento proferido no Acórdão n.º 1130/20 da Segunda Câmara.

Pela decisão, este Tribunal, reconhecendo a perda do objeto da Tomada de Contas Ordinária n.º 745616/17, determinou o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da extinção da entidade cujas contas eram examinadas em tal feito, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios.

No que se refere ao processo n.º 38200/20, seguindo as manifestações dos Conselheiros Fabio Camargo (peça 8) e Ivens Zschoerper Linhares (peça 9) e do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro (peça 10), observo que os documentos acostados à peça 3 dos presentes autos foram apresentados à peça 53 daquele feito e lá serão avaliados.

Isso considerado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado no despacho à peça 7.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. A exceção do primeiro processo (possivelmente, grafado de forma equivocada), os feitos em questão versam sobre Tomadas de Contas Ordinárias instauradas em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 105996/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**RESPONSÁVEIS: CARLOS SANTA CRUZ, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, IZIQUEL PINHEIRO SOBRINHO**

**PROCURADORA: DENISE CRISTINA MUCELINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 617/20**

**AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS**

**(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)**

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 142.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis, bem como para que inclua na autuação os Procuradores indicado à peça 143.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 741979/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE**  
**LTD, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**DESPACHO N.º: 395/20**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 645430/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIDILCE SCRIPCHENCO**  
**GALLES, ROBERTO LUIZ CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2018)**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**  
**ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**  
**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**  
**DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE**  
**PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**  
**COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO**  
**ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**  
**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**  
**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**  
**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS**  
**TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN**  
**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 248/20**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 308/20- CGE, sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão, tratado nos Autos nº 310846/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



**PROCESSO N.º: 758545/19 - TC**  
**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS**  
**DESPACHO N.º: 27/20**

1. Retornam os autos de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Auditorias - CAUD, para dar prosseguimento à fase de monitoramento, em cumprimento ao exarado no Acórdão nº 455/20 – Tribunal Pleno, conforme art. 23[1] da Resolução nº 63, de 2018. A decisão colegiada determinou à CAUD que, a cada três meses, informasse o estado de desenvolvimento e implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Comunicação, e recomendou a remessa de informações sobre a compatibilidade dos relatórios de auditoria com a normativa das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP's.

2. De acordo com a Informação nº 18/20 – CAUD (peça 21), com relação ao sistema INTEGRA, a Coordenadoria de Auditorias relatou que nos últimos 3 meses "...as

reuniões para finalização da homologação/produção do módulo de planejamento do INTEGRA foram recorrentes. Também ocorreram reuniões subsequentes dedicadas ao desenvolvimento do módulo de execução, cujo progresso se concretizou com a definição dos campos formulário mestre, checklists e demais itens componentes das trilhas de auditoria." Relatou a realização de 7 reuniões durante esse período, que tiveram como base a definição de soluções, apresentação de cronogramas de desenvolvimento, de resultados de testes, e de análise e apresentação do protótipo do formulário de fiscalização do módulo de execução. Destacou, ainda, o lançamento oficial do módulo de planejamento do sistema INTEGRA, em 28/08/2020.

Em razão disso, a CAUD informou que está se utilizando do novo sistema INTEGRA para registro das fiscalizações que se encontram no estágio inicial de planejamento, embora concomitante ao atual método de trabalho, tendo em vista a instabilidade inicial do sistema.

Com referência ao projeto Central de Relacionamento, a CAUD informou que nos últimos três meses não houve convocação da unidade ou informação sobre ações de desenvolvimento do sistema.

Tratou, também, da compatibilidade dos relatórios de auditoria do ano de 2020 às normativas das NBASP's, as quais servem também como suporte para a elaboração de padrões de controle de qualidade da unidade.

Relacionou 10 relatórios de fiscalização elaborados pela CAUD nos últimos 3 meses, para subsidiar eventual verificação por esta Corregedoria-Geral.

Finalmente, juntou plano de ação atualizado elaborado pela unidade, que contempla ações voltadas à apresentação de informações periódicas à Corregedoria-Geral sobre a evolução do desenvolvimento e a implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento, bem como sobre os relatórios de fiscalização concluídos pela CAUD.

3. Verifico que a Coordenadoria de Auditorias vem adotando providências para o cumprimento das determinações e recomendação contidas no Acórdão nº 455/20 – Tribunal Pleno e o plano de ação apresentado contempla, além das medidas implementadas pela unidade, o nível de desenvolvimento de cada iniciativa.

A análise amostral dos relatórios de fiscalização elaborados pela CAUD demonstrou a compatibilidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público.

Com referência ao projeto Central de Relacionamento, em consulta aos detalhes disponíveis no Sharepoint[2], verifico que o programa permaneceu em desenvolvimento, pela Diretoria de Tecnologia da Informação, ainda que sem a realização de reuniões com a CAUD, no período compreendido pelo monitoramento, tendo sido realizadas as seguintes entregas:

**Entregas do Projeto**

Descrição	Entrega	Valor	% Conclusão	Dt. Inicio	Dt. Fim
Preparação para Elaboração de Estudo Técnico	2	50	100	21/05/2019	16/08/2019
Elaboração do Estudo Técnico	70	88	100	01/06/2019	30/01/2020
Desenvolvimento do Produto - Módulo Procedimentos Administrativos	100	100	70	03/05/2020	30/08/2020
Homologação do Produto	70	70	0	04/05/2020	04/05/2020
Designação e Treinamento	10	10	0	03/08/2020	17/12/2020
Desenvolvimento do Produto - Módulo Comunicação	100	100	70	27/10/2019	30/10/2020

Entendo, desse modo que, dentro de seu alcance, as providências adotadas pela Coordenadoria de Auditorias, foram suficientes e adequadas para o cumprimento das determinações e recomendação exaradas no Acórdão nº 455/20 –TP, das quais apresento síntese:

Correição CAUD - Processo nº 758545/19				
Ato	Mérito	Data	Peça	
	I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para: (i) determinar o encaminhamento, pela CAUD, de informações a cada três meses acerca do estado em que se encontra o desenvolvimento e a implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento; (ii) dar ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral sobre o risco identificado na matriz anexada no Relatório Final de Correição;			
Acórdão - 455/20 - STP	(iii) dar ciência à Presidência acerca das questões suscitadas pelo gestor relativamente à decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 888/20/CE, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos; e (iv) recomendar ao Coordenador de Auditorias que informe, para os fins de monitoramento, a compatibilidade dos relatórios de auditoria de 2020, com a nova normativa das NBASP's;	19/02/2020	12	
	II – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.			
Informação - 9/20 - CAUD	(i) Forneceu informações sobre o desenvolvimento dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento; (ii) Demonstrou a compatibilidade dos relatórios de auditoria com as normativas das NBASP's; (iii) Relacionou relatórios de auditorias e respectivos processos; (iv) Anexou plano de ação contemplando as medidas implementadas pela unidade.	01/06/2020	16	
Despacho - 22/20 - CGC	(i) Análise e ciência das providências adotadas pela CAUD em cumprimento ao Acórdão - 455/20 - STP; (ii) Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral para, em cumprimento ao item I, ii, do Acórdão nº 455/20, do Tribunal Pleno, para ciência sobre o risco identificado na matriz de correição; (iii) Retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias para dar continuidade ao monitoramento.	18/06/2020	17	
Despacho - 568/20 - CGF	(i) Registro da ciência quanto aos termos do Julgado; (ii) Encaminhamento dos autos à Presidência para atendimento do item II, do Acórdão n.º 455/20 - STP.	24/06/2020	19	
Despacho - 238/20 - DG	(i) Ciência quanto aos termos do Julgado, no item I, (ii), e do Despacho nº 22/20-CGC, da Corregedoria-Geral (peças 12 e 17), e com a ciência da Gestão de Riscos (Resolução nº 72/19); (ii) Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em vista do contido na parte final do item 4 do citado Despacho da Corregedoria-Geral.	08/07/2020	20	
Informação - 18/20 - CAUD	(i) Forneceu informações sobre o desenvolvimento dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento, com destaque para o lançamento e início da utilização do sistema INTEGRA; (ii) Demonstrou a compatibilidade dos relatórios de auditoria com as normativas das NBASP's; (iii) Relacionou relatórios de auditorias e respectivos processos; (iv) Anexou plano de ação contemplando as medidas implementadas pela unidade.	02/09/2020	21	

4. Em razão do exposto, decido pela conclusão do monitoramento, que comunico ao Tribunal Pleno, nos termos do § único, do art. 24[3], da Resolução nº 63, de 2018, c/c o inciso II[4] do art. 436 do Regimento Interno. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à ciência da CAUD e, após, à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

2. Projeto Central de Relacionamento. Disponível em: <https://tcepr4.sharepoint.com/sites/dti/SitePages/Details%20do%20Projeto.aspx?sp=102>

Acesso em: 15/10/2020.

3. Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados. Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor-Geral apresentará relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
 (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº.: 695268/19 - TC**  
**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES**  
**DESPACHO Nº.: 28/20**

1. Retornam os autos de Correição Ordinária, realizada pela Comissão de Correição na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para dar prosseguimento à fase de monitoramento, em cumprimento ao exarado no Acórdão nº 454/20 – STP (peça 19), conforme preceitua o art. 23[1] da Resolução nº 63, de 2018.

2. Nos termos da mencionada decisão houve determinação para monitoramento trimestral da evolução do projeto INTEGRA e recomendações para: i) identificação de eventuais capacitações que atendessem às necessidades da CMEX; ii) viabilização de intercâmbio com o TCE-PE visando à obtenção de informações a respeito do sistema utilizado para o monitoramento das execuções daquela corte; e iii) formalização de grupo de trabalho com o intuito de viabilizar soluções em razão das dificuldades relatadas na obtenção de informações no sistema da SEFA. Por fim, o mesmo ato decisório, determinou ciência ao Gabinete da Presidência com relação à questão relacionada à Tese de Repercussão Geral 835 (RE 848826), do Supremo Tribunal Federal.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por intermédio da Informação 5136/20 – CMEX (peça 27) informou que: i) foram realizados alguns treinamentos resultantes de levantamento anterior; ii) foi dado início aos trabalhos relativos ao módulo do Monitoramento do sistema INTEGRA, e após a realização de 3 reuniões em setembro, houve a antecipação em 1 mês no cronograma original; iii) não houve avanço com relação ao intercâmbio com o TCE-PE, com o intuito de conhecer o sistema de execuções daquele órgão, em razão do atual cenário da pandemia; iv) houve obtenção junto à SEFA de planilha mais completa e atualizada com envio mensal à CMEX, sem olvidar das tratativas para a otimização das consultas disponibilizadas por aquele órgão; e v) haverá indicação da necessidade da observância dos termos do acórdão em relatório de transição para a futura gestão.

4. Verifico que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções vem atendendo pontualmente a determinação e às recomendações exaradas no Acórdão nº 454/20 – STP, e o plano de ação evidenciou o andamento das medidas implementadas pela unidade no período relacionado ao monitoramento. Com relação à recomendação para a realização de intercâmbio com o TCE/PE, entendo por justificada a não implementação em razão do período pandêmico, que poderá ser retomada em momento oportuno.

Relativamente à busca de soluções junto à SEFA visando à disponibilização de informações daquele órgão para a obtenção de dados de recolhimento no sistema SEFANET, e a respeito do acompanhamento do desenvolvimento do módulo de Monitoramento do sistema INTEGRA, verifico que o gestor informou que providenciará relatório de transição cientificando a futura gestão sobre as recomendações e determinações contidas no Acórdão nº 454/20 – STP.

5. Entendo, desse modo, pela suficiência das providências adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em cumprimento ao Acórdão nº 454/20 – TP, das quais apresento síntese, e decido pela conclusão do monitoramento, que comunico ao Tribunal Pleno, nos termos do § único, do art. 24[2], da Resolução nº 63, de 2018, c/c o inciso II[3] do art. 436 do Regimento Interno.

Correição CMEX - Processo nº 695268/19			
Ato	Mérito	Data	Peça
	I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, nos termos do inciso VI, do art. 19, da Resolução nº 63 de 2018 e para: (i) recomendar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Escola de Gestão Pública, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Comissão de Avaliação de Desempenho que identifiquem, conjuntamente, eventuais capacitações que atendam às necessidades da CMEX, visando complementar as ações definidas no Plano Anual de Capacitação, finalizado ou em elaboração; (ii) determinar o monitoramento da evolução do projeto INTEGRA, com a demonstração pela CMEX, trimestralmente, da implantação das fases desse sistema que impactam naquela unidade; (iii) recomendar, a depender do interesse da Administração, que seja viabilizado maior intercâmbio deste Tribunal de Contas com o Tribunal de Contas de Pernambuco, para fins de conhecimento e eventual utilização, ainda que temporária, do sistema informatizado desenvolvido com base na experiência da CMEX, ou como opção para viabilizar o rápido desenvolvimento de sistema próprio; (iv) recomendar à Coordenadoria Geral de Fiscalização a formação de grupo de trabalho, inclusive com integrantes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o intuito de junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, viabilizar soluções em face das dificuldades relatadas na obtenção de dados de recolhimento, mediante a utilização do sistema SEFANET; (v) dar ciência ao Gabinete da Presidência quanto a questão relacionada à Tese de Repercussão Geral 835 (RE 848826), do Supremo Tribunal Federal, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos; II – determinar, por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.	19/02/2020	19
Despacho - 1463/20 - GP	(i) Ciência dos termos do julgado; (ii) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências contidas na decisão.	25/05/2020	22
Informação - 2763/20 - CMEX	(i) Apresentação do plano de ação da unidade em cumprimento ao Acórdão nº 454/20 - Tribunal Pleno; (ii) Encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral para ciência e providências.	08/06/2020	24
Despacho - 21/20 - GCG	(i) Análise e ciência das providências adotadas pela CMEX; (ii) Verificação do cumprimento pontual das determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 454/20 – STP; (iii) Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do monitoramento.	16/06/2020	25
Informação - 2763/20 - CMEX	(i) Relato do andamento das medidas adotadas pela unidade em cumprimento ao Acórdão nº 454/20 - Tribunal Pleno; (ii) Reapresentação do plano de ação destacando que a implementação do item 3 continua dependendo de fatores externos; (iii) Encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral para ciência e providências.	21/09/2020	27

6. Em razão do exposto, encaminhem-se os autos para ciência do presente despacho à CMEX e, após, à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art.

168, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2020.  
 Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Corregedor-Geral

1. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

2. Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados. Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor-Geral apresentará relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
 (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 276/20

#### PROCESSO Nº: 654081/20

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 20:28:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 586302/20, conforme Despachos nº 1346/20-GCIZL e 996/20-GCFAMG.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 277/20

#### PROCESSO Nº: 489216/02

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 21:55:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: DAIZI TRENTO  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 278/20

#### PROCESSO Nº: 240948/06

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 21:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Exercício: 2005  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 279/20

#### PROCESSO Nº: 269180/14

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 21:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
Interessado: DANILO MIRANDA, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 280/20

#### PROCESSO Nº: 223802/97

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 21:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Exercício: 1997  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 281/20

#### PROCESSO Nº: 183931/13

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 22:01:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, JOSE ANTONIO PONTAROLO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1373/2020 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 282/20

#### PROCESSO Nº: 509560/16

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 22:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NARESH KUMAR SHARMA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 1218/2020 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por suspeição.  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 283/20

#### PROCESSO Nº: 607830/20

Data e hora da redistribuição: 21/10/2020 22:06:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2020  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1276/2020 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1276/2020 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.  
DP, em 21/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4118/2020

#### PROCESSO Nº: 659199/20

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 10:05:09  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LOIR SCHELTING  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4119/2020

#### PROCESSO Nº: 524684/20

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 10:36:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JORGE LUIZ BOCASANTA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4120/2020

#### PROCESSO Nº: 517084/20

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 12:59:59  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4121/2020

#### PROCESSO Nº: 659431/20

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:23:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA FRIEBE SWAROFFSKY, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4122/2020**

**PROCESSO Nº: 659466/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:24:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARMEM DALLAGNOL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2020**

**PROCESSO Nº: 659555/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:24:49  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA HALAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2020**

**PROCESSO Nº: 659563/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:25:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA MOREIRA MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2020**

**PROCESSO Nº: 659598/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUZA DOS REIS GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4126/2020**

**PROCESSO Nº: 659652/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:26:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE APARECIDA AZEVEDO DE ASSIS MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2020**

**PROCESSO Nº: 659709/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:27:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE STRAPASSON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4128/2020**

**PROCESSO Nº: 659717/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:27:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETE MARIA CORREA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2020**

**PROCESSO Nº: 659725/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:28:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GLAUCIA HELENA NATIVIDADE SELEME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4130/2020**

**PROCESSO Nº: 659814/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:29:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELENA WITCEL DIAZ PERIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4131/2020**

**PROCESSO Nº: 659822/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:29:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELGA BRODHAGE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4132/2020**

**PROCESSO Nº: 659849/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:30:32  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVANA MARIA SAES BUSATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4133/2020**

**PROCESSO Nº: 659881/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:31:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JEANE DE FARIA PIZZETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4134/2020**

**PROCESSO Nº: 659903/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:31:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE QUERINO DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4135/2020**

**PROCESSO Nº: 659920/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:32:39  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LENI LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4136/2020**

**PROCESSO Nº: 659938/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 14:33:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LENITA ANTONIA VAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4137/2020**

**PROCESSO Nº: 660715/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 18:00:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA  
Interessado: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4138/2020**  
**PROCESSO Nº: 660960/20**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 18:27:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4139/2020**  
**PROCESSO Nº: 597211/18**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 20:01:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA  
Interessado: ALECSANDRO MOREIRA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO, ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS, ALEXANDRE PHILIPPE BOSS JACCARD, ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, ANA CAROLINA MARTINS TOSSATO, ANA CAROLINA PETRYSYN ASSIS, ANA LEA CLEMENTINO DA ROCHA BOTTOSSO, ANDERSON SIMONATO, ANDRESSA FELICIANO GROSSIE OUTROS.  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4140/2020**  
**PROCESSO Nº: 372600/18**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 20:01:19  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ANDRE LUIS KRUM, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GIOVANI BORCEZI, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCELO MOREIRA BATISTA, ODIMAR DIAS, OLEGARIO ABDALA, PAULO ARTUR SILVA PEREIRA, RAFAEL LUIS HORSTERE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4141/2020**  
**PROCESSO Nº: 610971/19**

Data e hora da distribuição: 21/10/2020 20:01:33  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CRISTIANE LOURENCO BERKEMBROCK, DANIELA HOLEM LEGUARI, ELISIANE DE OLIVEIRA, ESTER ALESSANDRA DE SOUZA, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, KARINA DA COSTA MARANGUAPE DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, MARCOS DIAS FURTADO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WILLIAN GUSTAVO MOISES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º: 463568/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ESTER BATISTA DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 484/20 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1098/20 – CGE (peça nº. 35). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se.

CGE, 21 de outubro de 2020.  
AGNALDO GOMES DOS SANTOS  
Analista de Controle  
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N º: 159439/20**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 485/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016 encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Título 6 da Instrução nº 617/2020, (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, 386, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:  
a) Sr. Alexandre Almeida Webber, ocupante do cargo de Diretor Geral do Campus de Cascavel, CPF: 941.238.109-34; e  
b) Sr. Fernando José Martins, ocupante do cargo de Diretor Geral do Campus de Foz do Iguaçu, CPF: 017.097.259-31.  
II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.  
CGE, em 21 de outubro de 2020  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº.: 268440/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1355/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 8671/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 21 de outubro de 2020.  
CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS  
Matrícula 51.646-5  
Em substituição ao Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 249837/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1356/20**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 8666/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 21 de outubro de 2020.  
CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS  
Matrícula 51.646-5  
Em substituição ao Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 141726/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1357/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 8659/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 21 de outubro de 2020.  
CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS  
Matrícula 51.646-5  
Em substituição ao Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 186746/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1358/20**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3934/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDRE LUIS BOVO – CPF 037.151.789-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 21 de outubro de 2020.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

em substituição ao Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 262990/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1364/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação nº 8710/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de outubro de 2020.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 255551/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1365/20**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 8713/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de outubro de 2020.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: HIROSHI KUBO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Outubro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 649851/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS ANTONIO BATISTA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3068/20**

Trata o presente de Requerimento Externo trazido a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Paíçandu no qual esta apresenta os relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito formada para investigar supostas irregularidades no pagamento de Vale Alimentação ao funcionalismo municipal, através da empresa VSCARD.

Compulsando os autos, observo não tratarem os mesmos de requerimento externo, podendo figurarem, em tese, como denuncia ou representação da Câmara Municipal perante esta Corte de Contas. Entretanto, os autos não trazem nenhum subsídio que permitiriam a sua autuação como tal, na medida em que: a) a Câmara Municipal não juntou nenhuma conclusão por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, limitando-se esta a reconhecer a incapacidade técnica do Poder Legislativo Municipal em analisar os documentos apresentados pelo Município, pugnando pelo envio da documentação integral a este Tribunal para "apurar se houve ou não irregularidade"; b) não consta dos autos sequer a delimitação de quais os fatos a serem investigados, quais as suspeitas, quais as supostas irregularidades, quem os supostos responsáveis, período, ou outro fato qualquer, ou seja, não há delimitação mínima de uma linha investigatória ou mesmo de indícios de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, não havendo maiores providências a serem adotadas por esta Corte de Contas, determino o encerramento e o arquivamento dos autos.

Publique-se e encaminhe-se a Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 652461/20**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3079/20**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 300/2020-PRA-PGE), por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento nº 0055446-69.2020.8.16.0000, proveniente da Ação Ordinária nº

0002171-95.2020.8.16.0069, suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 2831/16-STP, nº 2485/2018-STP e nº 26/17-STP, respectivamente proferidos nos processos de Prestação de Contas de Transferência nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10, em vista da incompetência desta Corte para julgar as contas do prefeito, em consonância com o fixado no Recurso Extraordinário nº 848.826, em sede repercussão geral. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 211/20-DIJUR (peça nº 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

- encaminhamento do requerimento externo aos Relatores dos Processos nº 77507/10, e 77523/10, E. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- O encaminhamento do Processo nº 77515/10 à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, a fim de determinação de cumprimento da decisão liminar, uma vez que se encontra distribuído ao conselheiro Presidente desta Corte;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) dos Processos nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10, em relação a Eiel Hermandes Roque, bem como dos respectivos atos executivos, especialmente e remoção de seu nome da lista de agentes com contas irregulares, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais responsabilizados;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, informando o atendimento da decisão judicial e solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado;
- juntada de cópia desta informação e do conteúdo nas peças nº 02 a 04 aos processos nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Em vista da redistribuição dos autos nº 77515/10, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 77507/10, ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 77515/10 e ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 77523/10, para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada das cópias descritas no item "e".

Após, para os fins consignados no item "c", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, tendo havido prévia autorização dos Conselheiros Relatores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2, 3 e 4, destes autos, aos processos nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 310846/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISANGELA BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO LUIZ CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2018)**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3084/20**

Tendo em vista o conteúdo no Despacho nº 5220/20-CAGE (peça 14), onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de erro material, solicitou o desentranhamento da Instrução nº 4490/19-CAGE (peça 13), defiro a solicitação da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 13.

Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 656300/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3089/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1072/2020-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 780/20 onde a Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão Do Pinhal solicita acesso ao processo nº 192086/13, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0122.18.001620-8.

Autoriza a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 192086/13,

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 656025/20**

**ENTIDADE: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3091/20**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula nº 50.022-4, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2020 – período aquisitivo de 14/06/2019 a 13/06/2020 - para serem gozadas de 19/10/2020 a 17/11/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o requerente não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido. Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o conteúdo na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.667 pelo Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 582463/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3092/20**

Tratam os autos de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, por meio do qual encaminhou o Decreto Legislativo nº 009/2020 contendo o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2007, com base no Acórdão nº 2596/08-S1C da Prestação de Contas Municipal nº 150490/08. Por meio da Informação nº 5001/20-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Recurso de Revista, processo nº 660413/08, o Acórdão nº 376/09-STP modificou a decisão do Acórdão nº 2596/08-S1C e, em consequência, sugeriu diligência à origem, com encaminhamento do Acórdão nº 376/09-STP em vista da possibilidade de desconhecimento por parte da Câmara Municipal do novo julgamento, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Esta Presidência, acatando o sugerido pela unidade técnica, determinou a juntada de cópia do Acórdão nº 376/09-STP e comunicação à Câmara Municipal, Despacho nº 2764/20-GP (peça 5).

Em resposta, a Câmara Municipal de Cidade Gaúcha encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 010/2020 onde revogara o Decreto Legislativo nº 009/2020 (peças 10 a 13).

Através da Informação nº 5714/20-CMEX (peça 15), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou estar ciente quanto a revogação do Decreto Legislativo nº 09/2020, não haver qualquer registro referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2007, em vista da inexistência de Decreto Legislativo com o julgamento e sugeriu o encerramento e arquivamento do expediente.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 658184/20**  
**ENTIDADE: ROBERTA PICUSSA**  
**INTERESSADO: ROBERTA PICUSSA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3093/20**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Roberta Picusa, doutoranda do Programa de Pós-Graduação e Ciência Política da UFPR, por meio do qual questiona se a Defensoria Pública e o Poder Executivo desenvolveram alguma metodologia para aferição de desempenho na prestação jurisdicional das pessoas pobres em resposta às recomendações feitas no PAF 2017, com fulcro de reunir dados para um artigo científico.

As informações solicitadas estão disponíveis na página eletrônica desta Corte de Contas através do link <http://www1.tce.pr.gov.br>, aba "FISCALIZAÇÃO".

Assim sendo, considerando atendida a solicitação em vista do teor do § 2º, art. 15 da Resolução 45/2014[1], determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

(...)

*§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 472080/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 3095/20**

Acolho o parecer ministerial do Parquet de Contas Especial lançado no evento 90 (Parecer nº 210/20 – peça 90), de modo a, em respeito aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, declarar a nulidade dos atos praticados após inabilitação da primeira colocada no certame.

Sob esse prisma, impõe-se a retomada da tramitação do expediente em tela a partir de referido marco, desta feita, frise-se, com a necessária observância a todos os requisitos editalícios.

À Diretoria Administrativa.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 415931/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 3097/20**

Trata-se de solicitação, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para contratação de empresa Government Partner da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment para fornecimento de: licenças de software Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance por um período de 36 meses, conforme minuta de edital juntada à peça 21.

O Termo de Referência, peça 17, apresenta as razões fundantes da contratação do objeto a ser licitado, em linha com o Documento de Oficialização de Demanda nº 14/20, bem como justifica, dentre outros pontos, questões atreladas à quantidade, preço e não parcelamento do objeto.

A ata do Comitê Gestor de TI, aprovando a contratação, está na peça 14.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 338/20, presta os esclarecimentos que julga necessários à instrução do procedimento.

A Diretoria de Finanças junta ao feito o Formulário de Indicação de Recursos FIR N.º 57/2020/TCE (Informação nº 278/20).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exara opinativo pela aprovação da minuta do edital (peça 21).

Ao final, a Controladoria Interna, de igual modo, não opõe embargos ao prosseguimento do feito (Informação nº 143/20).

Sob esse prisma, tenho que o feito foi devidamente instruído, a Diretoria de Finanças sinalizou o necessário respaldo financeiro-orçamentário, assim como a minuta do

edital teve sua juridicidade reconhecida pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, motivo pelo qual com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório, conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 21.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.*

**PROCESSO Nº: 653034/20**

**ENTIDADE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3098/20**

Retornam os autos com os Despachos nº 1549/20 (peça 6), nº 1321/20 (peça 7) e nº 1267/20 (peça 8), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Carmago autorizam ao acesso pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande aos processos de suas relatorias.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 254625/11, nº 251332/11 e nº 251316/11 e respectivos apensos, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 642202/20**

**ENTIDADE: RAFAEL PEDRO ANOTTI DOCE**  
**INTERESSADO: RAFAEL PEDRO ANOTTI DOCE**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3099/20**

Retornam os autos com a Informação nº 315/20-CGE (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rafael Pedro Anotti Doce.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 541/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Pedido Administrativo nº 652968/20, da Coordenadoria de Auditoria, resolve  
CONCEDER

a FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO, matrícula nº 52.131-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, §4º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Auditorias, como Coordenador de Programas cofinanciados com recursos externos – Contrato 4299/OC-BR Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 542/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 634870/20 -TC, resolve  
 CONCEDER  
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora Caroline Lemes Karam de Meneses, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 20 de outubro a 03 de novembro de 2020.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 543/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
 DESIGNAR  
 o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio:  

Convênio	Processo	Partícipe
11/2020	137710/20	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR

  

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

  
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 544/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
 DESIGNAR  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 14/2020:  

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
14/2020	405340/20	ANDREY HENKE ME

  

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

  
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 545/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
 DESIGNAR  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 11/2020:  

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
11/2020	405340/20	COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME

  

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



**PROCESSO Nº: 472080/20**

**ASSUNTO:** ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS EIRELI, JH CONSTRUÇOES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇOES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

**CONVOCAÇÃO DO RDC Nº 02/20**

**OBJETO:** fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.  
**CONVOCAÇÃO:** Nos termos do item 13.10 do edital, a JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, CNPJ nº 33.683.551/0001-56, é convocada a apresentar, via sistema SIASG (Comprasnet) ou no e-mail slc@tce.pr.gov.br, toda a documentação de proposta do item 9 do edital e toda a documentação de habilitação do item 12 do edital, no prazo de 26/10/2020, às 8h, até 28/10/2020, às 17h.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/20**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP - CNPJ Nº 11.533.670/0001-90  
**PROCESSO Nº:** 582218/20.  
**OBJETO:** O objeto contratual é acrescido quantitativamente e qualitativamente e suprimido.  
**VALOR:** R\$1.260.181,70.  
**DATA DA ASSINATURA:** 21 de outubro de 2020.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 16/2019**

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**PARTÍCIPE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 78.206.307/0001-30  
**PROCESSO Nº:** 463910/20.  
**OBJETO:** Prorrogação por mais um ano do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), cujo objeto consiste na instituição de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, a fim de viabilizar uma gestão que garanta efetividade às políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná.  
**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.  
**DATA DA ASSINATURA:** 31 de julho de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski